

Id. 98307

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXIII

BRASILIA, MAIO DE 1974

N.º 274

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Thompson Flores

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Neder

Ministros:

Xavier de Albuquerque
Márcio Ribeiro
Moacir Catunda
C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Dr. J. C. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.132

Mandado de Segurança n.º 344 — Classe II
— Guanabara (Rio)

O número de deputados ou de representantes do povo pode constituir, realmente, matéria eleitoral, em função da decisão dos órgãos da Justiça Eleitoral. — Não compete à Justiça Eleitoral conceder mandado de segurança contra ato de Assembléia Legislativa. — É de se denegar mandado de segurança contra Tribunal Regional que teria se omitido a diplomação de candidatos, por adotar o número de deputados constante da última lei existente e não atualizar, por sua própria deliberação, por falta de lei que fixasse novo número.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, desprezar a preliminar de não caber mandado por se tratar de matéria eleitoral e, por maioria de votos, vencido o Ministro João Henrique Braune, indeferir a segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 27 de abril de 1967. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. — Amarílio Benjamin, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Professor Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança requerido pelo Movimento Democrático Brasileiro e outros contra o Tribunal Regional Eleitoral e a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

A presente segurança está endossada com as assinaturas do Prof. Cândido de Oliveira Neto e do Dr. Manoel Franco.

O pedido se desdobra em diversos itens que, resumidamente, são os seguintes:

Primeiro, estudam os impetrantes a tempestividade da segurança.

Segundo, estudam a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, quer contra o Tribunal Regional, quer contra a Assembléia Legislativa.

No item terceiro, os impetrantes justificam o seu interesse processual.

Sallentam, no quarto item, o sistema das Constituições de 46 e 67, no que se refere ao número de deputados às Assembléias Legislativas Estaduais.

Do item 5º ao item 9º, a impetração aprecia a matéria, com referência à fixação do número dos deputados estaduais da Guanabara, desde a Lei San-

tiago Dantas até a Constituição Estadual, cuja adequação à Carta Magna salientam, ao mesmo tempo em que põem em destaque o que foi feito, para que o dispositivo da Constituição do Estado da Guanabara não fosse atendido na oportunidade própria.

No item décimo e décimo primeiro destacam a matéria do ponto de vista da omissão ocorrida, com sua caracterização; e arguem a inconstitucionalidade na conduta, das autoridades havidas como coatoras.

Ao final desse item, os solicitantes focalizam e apreciam o Ato Complementar nº 33, para concluir pela sua inaplicabilidade à espécie, mesmo em face do art. 173 da Constituição de 1967.

A mim, tocou o processo como Relator. Havendo pedido de "liminar", o indeferimos, conforme decisão que passo a ler:

"Indeferimos o pedido de suspensão liminar do ato impugnado, por falta de objeto. As autoridades coatoras não praticaram ação alguma que os impetrantes pretendam impedir; ao contrário a hipótese é de ato omissivo, que não comporta suspensão. Por outro lado, não seria possível, na abertura da controvérsia, mandar que os solicitantes passem a funcionar como deputados, sem que, previamente, lhes fosse reconhecida tal qualidade, com o ato formal da diplomação.

Nisso consistindo o mandado, em última análise, percebe-se que somente o exame final e conclusivo poderá resultar nessa possibilidade.

Sejam tomadas as informações.

Recebidas, tenha vista do processo o Senhor Dr. Procurador-Geral".

Por outro lado, tomei o parecer do Doutor Procurador-Geral de fls. 88 a 94, que, em síntese, assim se manifesta:

Primeira preliminar — Não cabe Mandado de Segurança, por não se tratar de matéria eleitoral, o que, em outras palavras, envolve a própria competência deste Tribunal.

Segunda preliminar — Deve excluir-se a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, porque esse órgão não está subordinado ao Tribunal Superior Eleitoral, no que tange à sua economia interna. Dessa conclusão resulta, também, a incompetência do Tribunal, para examinar a controvérsia.

De meritis, a Procuradoria sustenta a denegação da segurança por faltar direito líquido e certo dos impetrantes.

Após o parecer da Procuradoria-Geral, aderiram ao processo, como *litisconsortes*, diversos interessados.

Verifiquei de pronto que, na verdade, há perfeita identificação entre os aderentes e os solicitantes, da segurança. Por isso mesmo, admiti o *litisconsórcio*, mandando que fossem cientificados, pela devida forma, os demais interessados.

As publicações se fizeram e tenho o processo como regular.

Por isso mesmo, após o estudo que dele fiz, o submeto hoje à apreciação do Colendo Tribunal.

É o relatório.

(Usa da palavra pelo Movimento Democrático Brasileiro o Dr. Manoel Franco).

PARECER

O Senhor Procurador-Geral Haroldo Valladão — Senhor Presidente, Senhores Ministros, vou passar sobre as objeções do Doutor Advogado e defender o parecer do meu ilustre antecessor.

Com referência à fixação de novas datas, realmente não vejo nenhuma atribuição da Justiça Elei-

toral ou da Constituição Eleitoral, a competência é da Assembléia Legislativa, determinada pela Constituição do Estado da Guanabara.

Num processo anterior, mais ou menos, idêntico, em que o Senhor Ministro Décio Miranda foi Relator — Recurso nº 2.275 de Minas Gerais, seu voto foi no sentido de:

"O Senhor Ministro Décio Miranda — Conheço do recurso, com base no art. 167, a, do Código Eleitoral, dada a invocação, adequada a espécie, do art. 141, § 3º, da Constituição Federal (coisa julgada) e art. 5º da Lei número 4.115, de 22-8-62 (faculdade de indicação de tantos candidatos quantos os lugares a preencher, mais um terço).

E, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

Estou de acordo com a tese do parecer da douta Procuradoria-Geral. Entretanto, não é só pela falta de competência para fixar o número de lugares, que a Resolução recorrida não merece subsistir. Padecerá do mesmo defeito a Resolução original, que fixara nove vereadores.

Entendo, *data venia*, que o fundamento principal da cassação do ato é a sua desconformidade com os defeitos, já produzidos no tempo da pretendida alteração, da Resolução anterior, nº 218-62, de 24-8-62 (fls. 24), que fixara em 9 os lugares a preencher, e contra a qual não houvera reclamação ou recurso em tempo hábil".

De acordo com o Relatório e Voto do Exmo. Senhor Ministro Décio Miranda no citado processo, há vários modos de interpretação em casos como este.

Estou de acordo com a tese elaborada pelo meu ilustre antecessor. São apenas essas palavras que quero dizer, defendendo o parecer de S. Exª, por não se tratar de matéria eleitoral. No mais, me reporto ao que S. Exª tão doutamente desenvolveu.

VOTOS SOBRE PRIMEIRA PRELIMINAR

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Senhor Presidente, como o Tribunal ouviu, a apreciação do caso há que começar pelo exame das preliminares que foram levantadas pela Procuradoria-Geral eleitoral em seu parecer.

Disse o Doutor Procurador-Geral a fls. 90, item VI:

"6. Não se trata, no caso, de matéria eleitoral, pois a fixação do número de deputados estaduais, que compõem a Assembléia Legislativa, depende de lei estadual, cuja elaboração, conforme dizem os impetrantes, é imperativamente determinada pela Constituição local.

7. Allás, se se tratasse de matéria eleitoral, não poderiam os Estados legislar a respeito, pois competiria fazê-lo à UNIÃO, *ex vi* do art. 5º, inciso XV, alínea a, da Constituição de 1956, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 9 de novembro de 1964.

8. Não se tratando, pois, no caso, de matéria eleitoral, mas de matéria regulada por lei estadual, — fixação do número de deputados à Assembléia Legislativa —, a impetração refoge, inteiramente, ao âmbito da competência da Justiça Eleitoral, conforme decidiu o E. Tribunal Superior, em 4 de maio de 1965, ao dar provimento, unanimemente, ao Recurso número 2.275, Classe IV, de Minas Gerais, de acordo com o voto do eminente Ministro DÉCIO MIRANDA, relator, e o parecer do eminente Ministro OSWALDO TRIGUEIRO, então Procurador-Geral Eleitoral, constantes das notas taquigráficas, das quais se junta a este uma cópia fotostática.

9. Preliminarmente, opino, pois, pelo não conhecimento da impetração, *in totum*, ou,

quando assim não se entenda, pelo menos em parte, quanto ao alegado ato *omissivo* da segunda coatora, pois o E. Tribunal Superior Eleitoral não é competente para julgar mandado de segurança contra atos da economia interna das Assembléias Legislativas, restrita que é a sua competência ao processo e julgamento, *originariamente*, de mandado de segurança, em *matéria eleitoral*, relativo a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, art. 22, inciso I, alínea e).

10. Não se aplica ao caso, *data venia*, o princípio *continentiæ causarum*, invocado na impetração. O Tribunal Superior Eleitoral, nos limites de sua competência, somente conhece de mandado de segurança, em *matéria eleitoral*, contra atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais, *excluídos*, pois, de quaisquer outros órgãos ou autoridades.

11. De *meritis*, quando, todavia, se conheça da impetração, em relação à alegada omissão do ilustre TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, será de se denegar a segurança, na ausência do alegado direito *liquido e certo* à proclamação e diplomação de DALTON OTTATI XAVIER e outros como deputados estaduais eleitos em 15 de novembro de 1966.

12. Teria sido *omisso* o ilustre TRIBUNAL REGIONAL, segundo se alegou, porque, ao proclamar e diplomar os deputados estaduais eleitos no último pleito, realizado em 15 de novembro de 1966, considerara suplentes os impetrantes, não aplicando ao caso o art. 4º, § 2º, da Constituição do Estado, de 21 de março de 1961, *verbis*:

“Art. 4º A Assembléia Legislativa compõe-se de 50 deputados, no mínimo, brasileiros, maiores de 21 anos, no exercício dos seus direitos políticos, eleitos simultaneamente.

.....
 § 2º A lei fixará periodicamente o número de deputados, na proporção de 1 (um) para 20.000 (vinte mil) eleitores habilitados no último pleito, ou fração, se esta exceder de 10.000 (dez mil)”.

13. Não procede a alegação, como bem acentuou, em suas informações, *ut fls.* 66-7, o ilustre Desembargador VICENTE FARIA COELHO, Presidente do Tribunal Regional, *verbis*:

.....
 “Ora, basta o simples enunciado do preceito constitucional, para desde logo verificar não ter havido na hipótese omissão do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, que se limitou a aplicar ao caso a lei estadual então vigente, que fixa justamente o número de deputados proclamados eleitos, dentro do qual não se encontram os impetrantes.

Não possuía e não possui o Tribunal competência para, *invadindo atribuições do Legislativo Estadual, aumentar de ofício o número de deputados da nossa Assembléia*, sem a lei expressamente exigida na Constituição para fixá-lo previamente, lei esta que é da competência de outro Poder, que não o Judiciário.

Não houve, pois, omissão do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, órgão que é, assim, parte ilegítima no *writ* impetrado”.

(O destaque não é do original).

14. A Lei Estadual nº 213, de 5 de novembro de 1962, então vigente, que o TRIBU-

NAL REGIONAL aplicou acertadamente, fixou em 55 (cinquenta e cinco) o número de deputados à Assembléia Legislativa, para a legislatura iniciada em 1963.

15. Acentue-se, finalmente, que o Ato Complementar nº 33, de 18 de janeiro de 1967, aprovado pelo art. 173, I, da Constituição Federal, de 24 de janeiro do ano em curso, determinou, no art. 5º, *verbis*:

“O número de deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, existente em 15 de novembro de 1966, não poderá ser aumentado durante a legislatura a iniciar-se em 1967”.

16. A data do último pleito, de acordo com a Lei Estadual nº 213, de 1962, então vigente, era de 55 (cinquenta e cinco) o número de deputados à Assembléia Legislativa da Guanabara, número que, *ex vi* do Ato Complementar nº 33, com incidência na hipótese, não poderá ser aumentado durante a atual legislatura.

17. Aplicando a lei estadual, então vigente, para considerar *suplentes* os impetrantes, o ilustre Tribunal Regional, por certo, não praticou qualquer *ilegalidade* ou *abuso de poder*, a justificar o deferimento do *writ* constitucional, antes apreciou a hipótese nos exatos termos da lei.

18. *Ex positis*, opino, no mérito, pela denegação da segurança”.

Pelo que foi exposto, a primeira preliminar é de maior alcance, porque se o Tribunal Superior Eleitoral vier a aceitá-la, todo o pedido está alcançado pela decisão. A outra preliminar é relativa à falta de jurisdição, ou, em outras palavras, a incompetência deste Tribunal quanto à Assembléia Legislativa. Encaro esta preliminar como arguição de ilegitimidade passiva.

A meu ver, esta preliminar deveria ser conhecida em primeiro lugar porque, ao receber o processo, examinamos, de logo, a situação das partes, antes de qualquer consideração sobre o conteúdo do pedido.

Não obstante, creio que, embora processualmente devesse examinar o caso pela ilegitimidade *ad causam* passiva, vou seguir a ordem em que o Doutor Procurador pôs nas questões, salvo alguma restrição da parte dos meus eminentes colegas.

Isto posto, examinarei agora a primeira preliminar.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, além dos argumentos que desenvolveu, tomou como base da sua conclusão o acórdão deste Tribunal no Recurso número 2.275 — Classe IV, Minas Gerais, de que foi Relator o Ministro Décio Miranda.

Realmente, através das cópias fotostáticas, verifica-se que o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime, assentou, através do voto do Ministro *Décio Miranda*, que a matéria de fixação de número de vereadores não era matéria que pudesse ser examinada nesta alta instância.

Foi este o voto proferido pelo Ministro *Décio Miranda*:

“Conheço do recurso, com base no artigo 167, a, do Código Eleitoral, dada a invocação, adequada à espécie, do art. 141, § 3º, da Constituição Federal (Cousa julgada) e art. 5º da Lei nº 4.115, de 22-8-62 (faculdade de indicação de tantos candidatos quantos os lugares a preencher, mais um terço).

E, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

Estou de acordo com a tese do parecer da d. Procuradoria-Geral. Entretanto, não é só pela falta de competência para fixar o número de lugares, que a Resolução recorrida

não merece subsistir. Padeceria do mesmo defeito a Resolução original, que fixara nove vereadores.

Entendo, *data venia*, que o fundamento principal da cassação do ato é a sua desconformidade com os efeitos, já produzidos ao tempo da pretendida alteração, da Resolução anterior, nº 218-62, de 24-8-62 (fls. 24), que fixara em 9 os lugares a preencher, e contra a qual não houvera reclamação ou recurso em tempo útil".

De memória e pelo que está escrito no que acabei de ler, tenho conhecimento das cousas e entendo que a tese situada no Recurso nº 2.275 não é idêntica à que ora temos sob apreciação. Daí, a razão por que situarei meu voto no parecer do ilustre Doutor Procurador-Geral. Entendo como S. Ex^a que, no caso, estritamente, não se cuida de matéria eleitoral.

Por Direito Eleitoral, há de se entender a organização da Justiça Eleitoral, seu funcionamento, o sistema eleitoral, incluindo do alistamento até a proclamação dos eleitos, com a expedição dos diplomas; não se pode deixar de olhar sob o mesmo prisma, outras situações, como sejam aquelas respeitantes às garantias eleitorais, à organização dos partidos, ao exercício dos direitos que a todos os Partidos assistem, diante da lei, como a propaganda partidária e a fiscalização dos atos eleitorais. Finalmente, os atos que constituem crimes por serem infrações à Lei Eleitoral em particular.

Conduzido assim o assunto, há de se perguntar: a questão *sub judice* pode ser ajustada ao quadro do direito eleitoral? Acho que a resposta há de resultar de umas tantas distinções. Estou convencido de que o número de deputados ou de representantes do povo no que se refere ao número, pode constituir, realmente, matéria eleitoral, em função da decisão dos órgãos da Justiça Eleitoral. No caso concreto, por exemplo, a Assembléia Legislativa figura como parte, porque não elaborou a lei que os impetrantes acham que deveria ter sido formalizada a seu tempo, em cumprimento ao preceito constitucional.

A Justiça Eleitoral, pelo Tribunal Regional do Estado da Guanabara, de seu turno, é indigitada autoridade coatora, porque se omitiu e também porque, segundo depreendi do arrazoado dos impetrantes, independentemente da existência de lei, ao Tribunal Regional Eleitoral compete, em face dos dados concretos fornecidos pelo órgão próprio da Administração, proclamar os eleitos, observando o critério constitucional, com a lei ou sem ela, em face da objetividade estampada no dispositivo da Carta Magna local.

Posto o assunto nestes termos, não deixo de entender que, concretamente, existe matéria eleitoral a ser apreciada. E como não quero parecer que estou inovando na compreensão habitual do assunto, invocarei, finalizando a análise da primeira preliminar, um dispositivo que, se não mais está em vigor, no entanto, demonstra que a fixação do número de representantes do povo não constitui, pela sua natureza, um dado que a Justiça Eleitoral possa repelir. Ao vigorar a Constituição de 1946, o ATO CONSTITUCIONAL DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS teve a preocupação de traçar as linhas fundamentais dos pleitos que iam se ferir, inaugurando novo período de vida democrática na República.

O art. 11, § 5º, traduz esse interesse do constituinte, e demonstra que ele não se circunscreveu a determinar o que se devia fazer e em que bases, mas foi além, prevendo situação nova que porventura surgisse.

O constituinte de 1946 foi expresso em determinar:

"Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 11, § 5º

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral providenciará o cumprimento deste artigo e dos pa-

rágrafos precedentes. No exercício dessa competência, o mesmo Tribunal fixará à vista de dados estatísticos oficiais, o número de novos lugares na representação federal, consoante o critério estabelecido no art. 58 e §§ 1º e 2º da Constituição".

O § 5º do art. 11 confirma, desse modo, o critério estabelecido no art. 58, §§ 1º e 2º, da Constituição, texto:

"Art. 58. O número de deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda um para cada cento e cinquenta mil habitantes até vinte deputados, e, além desse limite, um para cada duzentos e cinquenta mil habitantes.

§ 1º Cada Território terá um deputado, e será de sete o número mínimo por Estado e pelo Distrito Federal.

§ 2º Não poderá ser reduzida a representação já fixada".

Diante disto, não considero que minha conclusão esteja tão fora de propósito.

Senhor Presidente, diante dos fatos, voto contra a primeira preliminar.

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, também voto de acordo com o eminente Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente. Também estou de acordo em deslocar a apreciação da primeira preliminar para o julgamento global da controvérsia posta nos autos.

Em sentido amplo, é de natureza eleitoral a matéria que diz respeito ao número de deputados que compõem a representação popular na Assembléia Legislativa. Em sentido estrito, porém, só é matéria eleitoral aquela que se inclui na competência desta Justiça especializada.

As eleições indiretas, por exemplo, constituem matéria eleitoral, desde o registro dos candidatos até a diplomação. Mas, só está no campo de nossa competência a fase do julgamento das inelegibilidades.

Assim, o que temos de discutir é a competência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciar o mandado de segurança, estando nele em causa o ato omissivo da Assembléia Legislativa. Isto, porém, é o objeto da segunda preliminar.

Aderindo aos votos dos Srs. Ministros Amarillo Benjamin, Victor Nunes Leal e Henrique Braune, rejeito a preliminar.

* * *

O Senhor Ministro Cláudio Lacombe — Senhor Presidente, estou de acordo com a conclusão do Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, as questões e debates se entrosam de tal maneira que seria difícil, senão impossível a meu ver, separá-las em questões preliminares e em questões de mérito.

Feita esta observação, declaro-me de acordo com a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, quer pelo seu ilustre representante Dr. Oscar Pina, quer pelo eminente atual Procurador-Geral, Professor Haroldo Valadão, no sentido de que questões de direito político não se confundem com questões de direito

eleitoral. O Direito Político trata da soberania e distingue os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O que diz respeito à formação desses Poderes é matéria política enquanto no direito eleitoral cuida-se de matéria adjetiva, de matéria processual, estabelecendo-se nas formas pelas quais se elegem os representantes do povo e o processo de sua escolha. Mas o processo e a forma dessa escolha é matéria de lei ordinária e tanto assim é que o Senhor Relator invocou preceito da Constituição de 1946, que embora preceito constitucional se continua nas Disposições Transitórias, e que demonstra seu caráter excepcional.

Não tenho dúvidas em que o direito eleitoral não se confunde com o direito constitucional estadual em causa. Mas o eminente advogado, Professor Cândido de Oliveira Neto pôs a questão com grande habilidade, envolvendo-a como matéria que estaria em nossa alçada, como seja o exame de atos do Tribunal Regional Eleitoral, o qual não seria competente para julgar atos da Assembléia Legislativa, e dizer se a Assembléia deveria ou não fixar certo número de candidatos, mas seria competente para dizer qual seria esse número o número dos candidatos concorrentes ao pleito, de sorte que uma questão levaria, necessariamente, à outra. Não seria, como hiperbole um caso de *continencia causae*, porque este Tribunal não poderia julgar ato da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, mas terá que julgar ato do Tribunal Regional Eleitoral. O desenvolvimento da questão trouxe ao nosso conhecimento esse dilema e o de que agora se trata é questão de mérito, a de saber se o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara andou certo ou não, ao recusar a diplomação aos candidatos recorrentes.

Por estas razões é que acompanho, neste ponto, a orientação do eminente Ministro-Relator em conhecer do mandado de segurança, entendendo que a questão tem que ser enfrentada.

VOTO SOBRE SEGUNDA PRELIMINAR

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Senhor Presidente, passo, agora, a examinar a segunda preliminar. Isto é, cabe mandado de segurança contra a Assembléia Legislativa? Ou por outra, o Tribunal Superior Eleitoral é competente para apreciar mandado de segurança contra a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara ou de outro Estado?

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, ao sustentar essa alegativa, mencionou o art. 22, letra e, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

"Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I — Processar e julgar originariamente:

- a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;
- b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes;
- c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador-Geral e aos funcionários da sua Secretaria;
- d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais;
- e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração".

Na conformidade dessa disposição, está fora de dúvida que ato do Poder Legislativo, seja qual for, está excluído da nossa jurisdição. A jurisdição de qualquer órgão há de ser delimitada pela lei que lhe dá as atribuições respectivas. Se o poder ou

atribuição dependem da lei, esse poder, essa atribuição somente podem ser exercidos se a lei os conceder.

Vê-se portanto, com absoluta clareza, que a Assembléia, que o Poder Legislativo, não está subordinado ao nosso controle.

Independentemente disso, independentemente das considerações que de início desenvolvi, quanto ao ingresso na controvérsia da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, vê-se, que todas as súplicas, que constituem o fecho da inicial, significam, nada mais nada menos, que consequência da própria diplomação pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Isto é, admitindo-se que o Tribunal Regional Eleitoral expedisse os diplomas, a Assembléia Legislativa os teria de respeitar e, sem outra alternativa sob esse aspecto, não haveria necessidade de a Assembléia ser envolvida no pedido.

São essas as razões porque, acolho a segunda preliminar da douta Procuradoria-Geral, a fim de excluir do âmbito e do alcance da presente *segurança*, a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, peço vênha ao eminente Relator para considerar que a matéria da segunda preliminar está, indelevelmente ligada com o mérito. O que se alega é que, tanto o Tribunal Regional Eleitoral como a Assembléia Legislativa descumpriram o mandamento da Constituição.

É fundamento, é premissa do raciocínio que conduz à afirmativa de que o Tribunal descumpriu seu dever. Quanto aos efeitos do descumprimento de decisão, é matéria de mérito.

Por isso — repito — não que desacolha as ponderações feitas pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral ou pelo eminente Ministro-Relator — é que entendo que tais ponderações são mais próprias quando da consideração do mérito.

O Senhor Ministro-Presidente — Pediria ao Senhor Ministro Amarílio Benjamin que, em prosseguimento às duntas considerações de seu respeitável voto, dissesse em que sentido dará o mandado de segurança ou se o indeferirá.

Isso porque, como disse o Ministro Victor Nunes Leal, ficaria essa questão centralizada no mérito, e as expressões que V. Ex^a acolhesse seriam para conclusão, no sentido de deferir em parte ou totalmente, ou indeferir o mandado de segurança.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, após as palavras de V. Ex^a, nada mais tenho a dizer.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Posso retomar a palavra, Senhor Presidente?

O Senhor Ministro-Presidente Antônio Gonçalves de Oliveira — Tem a palavra o Ministro Amarílio Benjamin.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Muito obrigado.

Vv. Ex^{as}, estão acostumados comigo. Não tenho preferência por este ou aquele ponto de vista, nem sou uma pessoa que se possa considerar radical em suas opiniões. O que há de minha parte, é uma disposição para encontrar um caminho comum na conclusão de nossos trabalhos.

Não obstante, a preliminar foi posta pelo Doutor Procurador-Geral Eleitoral. Já examinei a primeira e a segunda. Repudiei a primeira e acolhi a segunda, que não prejudica, aliás, o conhecimento da matéria.

O Sr. Ministro Victor Nunes Leal, embora fazendo ressalvas quanto às considerações que desen-

volvi, achou que não devia acolher a preliminar por estar justaposta ao próprio mérito.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Por nos dificultar uma ampla consideração deste problema.

O Senhor Ministro Amálio Benjamin — Perfeito.

Assim, Senhor Presidente, se V. Ex^a não encontrar sugestão mais prática, sugeriria que se tomassem os votos dos demais Ministros.

SUGESTÃO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Quero fazer um apelo a V. Ex^a, Ministro Amálio Benjamin. Dado o adiantado da hora pediria que V. Ex^a proferisse seu voto acolhendo, ou não, a preliminar e, em seguida, ou negando a segurança integralmente ou concedendo apenas em parte.

Alguns Ministros, pelo que vejo, têm dificuldade de proferir seu voto sem entrar no merecimento do mandado de segurança.

Assim, V. Ex^a daria um só pronunciamento.

VOTOS — MÉRITO

O Senhor Ministro Amálio Benjamin (Relator) — Senhor Presidente, cumpro a determinação e o apelo de V. Ex^a, embora preferisse de outra forma; mas, aqui estou, pronto para chegarmos a um entendimento, a fim de que nossas decisões representem a forma tão perfeita, quanto possível, do nosso modo de ser, na condução do julgamento, não obstante as divergências que possam surgir.

Vou, portanto, ao exame do mérito.

A matéria está suficientemente esclarecida, mas tenho a preocupação de ser fiel. Fiel à argumentação. Lerei passagens dos autos, para depois votar a respeito do mérito.

A Assembléia Legislativa, em seu ofício anexado ao processo à fls. 68, manifestou-se da seguinte maneira: (lê). Verifica-se que a Assembléia não opinou, apenas expôs.

O Tribunal Regional Eleitoral, de sua vez, contesta que tenha havido omissão de sua parte.

O impetrante, porém, entende que o Tribunal, com a lei fixadora ou sem ela, deveria cumprir o mandamento constitucional atualizado. A lei que o Tribunal Regional Eleitoral tomou por base foi a Lei nº 213, de 5 de novembro de 1962, que fixou o número de deputados em 55. A Constituição, que antecedeu a essa lei, fixou o número em 50, embora autorizasse a fixação posterior por nova lei, conforme a população eleitoral.

Disse quando examinei a segunda preliminar, que não se podia determinar ao Poder Legislativo, fosse o federal, o municipal ou o estadual, que legisse. No caso concreto a Assembléia deixou de legislar. Não vem à consideração o que a inicial desenvolveu, pretendendo demonstrar uma espécie de coação, para que a Assembléia não cumprisse seu dever. Acho que tais circunstâncias não influem na decisão que se possa tomar. O caso concreto, portanto, no meu ponto de vista, se resume no fato de que a Assembléia não tenha legislado.

Vem, em segundo lugar, outra consideração: não havendo a Assembléia Legislativa legislado, qual o critério que deveria tomar o Tribunal Eleitoral, para proclamar os eleitos? O Tribunal Eleitoral seguiu a última lei existente, que foi a lei que estabeleceu o número de 55. Os impetrantes acham que o Tribunal Regional deveria atualizar, por sua própria deliberação. Os impetrantes criticam o ato do Tribunal Eleitoral porque observou 55 deputados e não 50, que é o texto originário da fixação dos deputados. Entendo eu que o Tribunal Regional Eleitoral não tinha outro caminho, senão observar a lei que anteriormente havia disposto sobre a matéria, embora fosse limitada à legislatura que se

seguiu. A falta de lei para a outra legislatura conduziria o Tribunal Eleitoral a uma situação de perplexidade ou, então, à contingência de fixar, por ele próprio, o novo número de deputados.

Ora, o Tribunal não podia fazê-lo, porque a lei não lhe dá competência para tanto. Como nós sabemos, o poder, a competência, a atribuição, exigem lei especial. Não se admite competência, por interpretação ou por construção.

Entendo, portanto, que, resumindo minhas explicações, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL não tinha escolha, senão acatar o número de 55 deputados, como constava da última lei.

O TRIBUNAL SUPERIOR, ao determinar e fixar as instruções para as eleições de 15 de novembro, fez referência ao número de deputados, conforme a lei existente. Então, não estava, realmente, no ponto de vista do Tribunal, através disso, permitir que os Tribunais Eleitorais substituíssem o Poder Legislativo local. O Tribunal Regional Eleitoral tinha que decidir em face da lei. O Tribunal Eleitoral não podia refluir à antiga Constituição da Guanabara, que havia fixado o número em 50, vez que a sua fixação estava ultrapassada, não só em termos de lei, só autorizada para o futuro, como pelo próprio tempo.

Ao lado disso, deve-se, também, considerar que o Ato Complementar nº 33, diz o seguinte em seu art. 5º:

“Art. 5º O número de deputados às Assembléias Legislativas Estaduais existentes em 15 de novembro de 1966, não poderá ser aumentado durante a legislatura a iniciar-se em 1967”.

Dispondo, assim, o Ato Complementar nº 33 teve, claramente, o propósito de manter inalterado o número de deputados que existia a 15 de novembro de 1966.

Reconheço que o ilustre defensor dos interesses dos impetrantes é contra a observância desse Ato; seja por negar-lhe aplicação ao fato concreto, seja, também, por não considerá-lo perfeitamente ajustado ao próprio sistema que o possibilitou, bem assim, às Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1967.

Perdão, mas S. Ex^a não expôs bem a sua restrição, quando deixa de dar ao Governo — como todos sustentam — os poderes de uma revolução. Naturalmente, o poder de fato é elemento de fixação da vida democrática, na dependência, é certo, de sua motivação e seus objetivos. Tanto o direito, como o poder político, decorrem da força, em suas origens. Entretanto, acho impossível ao Tribunal Eleitoral fracionar o arcabouço da Revolução e invadir somente um de seus atos.

Não deixo também de dizer que, a esta altura, mesmo que o Ato Complementar nº 33 nada valesse, mesmo que a Assembléia Legislativa houvesse cometido grave omissão, mesmo que o Tribunal Regional Eleitoral também se houvesse recusado injustamente a atualizar a base das eleições, ainda assim não se poderia cumprir a nova fixação que, porventura, mandássemos estabelecer.

O que houve ou tinha consistência antes da Constituição de 67 ou estaria prejudicado completamente.

Segundo a Constituição de 67, a fixação de novo número para a mesma legislatura, tornou-se proibida.

Ouçamos a Constituição de 67, no que diz o art. 41:

“A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 1º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º O número de deputados será fixado em lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte

e cinco deputados, e, além desse limite, um para cada milhão de habitantes.

§ 3º A fixação do número de deputados a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma legislatura ou na seguinte”.

Dir-se-á: trata-se de representação do povo na Câmara Federal. Mas o preceito que aí está no § 3º, há de ser observado pelo Estado. Os Estados, ao votarem as suas Constituições, não o fazem com a amplitude de um poder irrestrito. Ao contrário, devem obediência ao princípio básico da Carta da Federação e, na estruturação dos poderes, não podem deixar de observar a regra da paridade. A estruturação dos poderes na organização dos Estados há de ter, necessariamente, como paradigma, a substância da organização dos poderes na esfera do Estado Federal, a que pertencem.

Finalmente, Senhor Presidente e Senhores Ministros, ainda quando levados pela argumentação tão exaustivamente desenvolvida pelo eminente patrono dos impetrantes, e pondo de lado todas as contraindicações, no sentido de que seja deferido o mandado de segurança, acho que continuaremos impossibilitados de tal fazer.

Não quero argüir preclusão da matéria por não ter havido a devida provocação da mesma na oportunidade da expedição dos diplomas.

No entanto, há de se ter em vista que a modificação do número dos representantes do povo na Guanabara, agora, representaria fraude manifesta contra o processo eleitoral, concretizado em novembro, ou grave e inoportuna modificação. As eleições se processaram, e todos os atos que para ela convergiram ou dela decorreram, tendo em vista 55 deputados, inclusive a inscrição dos candidatos e a proclamação dos eleitos.

Em remate de tudo, há de se indagar, ainda, malgrado as qualidades dos impetrantes, que reconheço as melhores para o exercício do mandato, há de se perguntar, caso os Partidos aumentassem a inscrição, como por certo poderiam aumentar, se a votação que os impetrantes receberam, seria bastante para, com os novos inscritos, classificá-los nas posições em que se encontram?

São estas as razões pelas quais, no mérito, indefiro a segurança.

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, eu também indefiro a segurança. Acompanho, quase integralmente, as considerações brilhantes e lúcidas do eminente Ministro-Relator.

Teria uma ou outra pequena divergência, neste ou naquele ponto, em questão de princípio, como sobre a obrigatoriedade dos Estados observarem os preceitos da organização federal, matéria em que S. Exª vai um pouco mais longe do que eu.

Quero, em aditamento às conclusões do meu voto, fazer umas pequenas ponderações.

A primeira, diz respeito a decisório do Supremo Tribunal Federal. Só a eleição é fonte de mandato, só o eleitor confere mandato às Assembléias estaduais. Não podem, através de Emendas Constitucionais, conferir mandato que não lhes tenham sido outorgado pelo povo.

Anulamos a prorrogação de mandato na Assembléia Legislativa da Guanabara, fundamentalmente, em consideração a esse ponto de vista. No caso presente, os eleitores foram convocados a eleger 55 deputados, e qualquer decisão que viesse a aumentar o número de deputados, aproveitando os nomes e o quociente eleitoral verificamos, teria que se reformada.

Em alguns Estados, durante vários anos a falta de utilização do registro eleitoral acompanhado do relatório demográfico das áreas urbanas previu uma dúvida ante o eleitorado e a representação. Era

expressamente proibido passarem a ter uma representação muito maior do que as áreas publicadas. Isso era, evidentemente, um abuso que levou a Corte Suprema a intervir, não sem protestos da minoria. As dificuldades práticas com a intervenção da Justiça para estabelecer que critério adotar aqui e acolá, seriam inúmeras, para aplicar o princípio que esta estabeleceu.

Ora, no caso da Guanabara haveria o motivo da resistência ao poder, ao mandamento da Constituição que se estabeleceu entre o eleitorado e a Assembléia. Da primeira vez, a Assembléia utilizou um número. Da segundo, surgiu uma alteração, decorrente de uma série de circunstâncias. Diante disso, a prova está no A.C. nº 33, posterior à Constituição, e que determinou outro número de deputados, em 15 de novembro de 1966. Não foi, portanto, um ato abusivo, e sim um ato de louvor entre uma série de razões que a nós não cumpre examinar mais profundamente. Sobreveio a Constituição de 1967, cujo art. 41, § 3º, proíbe, no plano federal, que, com o aumento do número de deputados possa ser alterada a lei imediata.

Por estas razões, acompanho o ilustre Ministro-Relator, denegando a segurança.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, *data venia*, do Sr. Ministro-Relator e Sr. Ministro Victor Nunes Leal, concedo a segurança.

E, *data venia* não compreendo mesmo que se possa deixar desamparado direito fundado na Constituição, sejam quais forem os motivos de relevância política que se possam apresentar.

Se para reparar lesões ao direito, seja por ação, seja por omissão, nós Juizes, não raramente intervimos em questões de parco interesse jurídico ou patrimonial. Como ficarmos impassíveis diante de gravame a um texto constitucional?

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Aleguei essas razões, vinculadas aos atos que fossem constitucionalmente posteriores, pois de certo modo, justificaram esse comportamento das Assembléias.

O Senhor Ministro Henrique Braune — Sei bem, e daí nós indagarmos porque a Assembléia Legislativa não fez a lei em obediência ao disposto no art. 4º, § 2º, da Constituição, que manda que seja fixado periodicamente — isto é — no período que antecede a eleição para a Assembléia — o número de Deputados na proporção de 1 (um) para 20.000 eleitores?

Porque a Assembléia não fez a lei como já procedera anteriormente acrescentando o número de seus Deputados máxime, em se tratando de uma lei meramente declaratória, lei que até nem precisava existir pois que tudo se resumia a uma simples operação matemática? Porque não tramitou esta lei, como se disse, meramente declaratória? E que a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, aliás, como todas as Assembléias Legislativas Estaduais estavam sob o guante da revolução e quando se iniciou a tramitação do projeto aumentando o número de deputados começou campanha de certo jornal situacionista desaprovando-a, e acoiando de imoral o cumprimento de um preceito constitucional.

Concebo que as Assembléias numerosas não são eficientes, da mesma forma que os Tribunais numerosos. Fui membro do Tribunal de Justiça da Guanabara que era composto de 36 Juizes e verifiquei quanto o fato dificultava a distribuição de Justiça. Mas o realçável, contudo, é que havia preceito constitucional mandando aumentar o número dos Deputados e a lei maior deveria ser cumprida, não obstante a existência da campanha jornalística, malgrado as opiniões contrárias dos Chefes da Revolução. Mas o fato é que a tramitação do projeto foi interrompida devido a tais forças que, no caso não eram ocultas e, bem ao contrário, agiam e ameaçavam

ostensivamente. Emperrada a marcha do projeto a solução para o impasse seria sem dúvida a impletação desta medida judicial para que se desse ao Estado da Guanabara o número de Deputados a que, realmente, teve direito.

Com referência ao Ato Complementar que fixou em 50 (cinquenta) o número de Deputados o fato é despiendo eis que o referido Ato não determinou a redução dispôs para o futuro, não alcançando, obviamente, os direitos já integrados à data de sua publicação.

Senhor Presidente, concedo o mandado não, porém, nos termos em que foi postulado, mas sim para que se realizem eleições objetivando completar o número de 60 (sessenta) Deputados, concorrendo os partidos com a proporcionalidade estabelecida no Ato Complementar nº 7.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, antecipando a conclusão do meu voto, devo declarar que estou de acordo com o eminente Ministro Amarílio Benjamin.

A segunda preliminar diz respeito à impossibilidade de conceder a Justiça Eleitoral mandado de segurança contra ato da Assembléia Legislativa.

Certo, não nos atribui a Constituição competência para essa prática. Trata-se, porém, de ato omissivo. Se for indispensável o suprimento da omissão pela própria Assembléia, não pode a Justiça Eleitoral intervir. Se, porém, como sustentam os impetrantes, for dispensável o ato positivo, haverá lugar para decisão deste Tribunal, cuja execução tocará ao Tribunal Regional Eleitoral.

Em qualquer dos casos, deve-se excluir de consideração a possibilidade de conceder o mandado de segurança contra a Assembléia Legislativa. Ou porque não lhe possa ser exigido o ato, ou porque não seja ele imprescindível à atuação do Tribunal Regional Eleitoral.

Isto posto, não conheço do mandado contra a Assembléia Legislativa.

Conhecendo do pedido em relação ao Tribunal Regional Eleitoral, e passando ao mérito, devo verificar: primeiro, se o ato passivo que se reclama da Assembléia Legislativa seria meramente declaratório e passível de suprimento pela Justiça Eleitoral; segundo, se o ato deveria ser suprido nos termos pleiteados pelos impetrantes.

Parece-me, em verdade, que a lei fixadora do número de deputados é constitutiva e não meramente declaratória.

É constitutiva porque traduz um ato de pura inspiração política quanto à oportunidade de sua prática.

Leio o § 2º, do art. 4º, da Constituição do Estado:

“§ 2º A lei fixará periodicamente o número de Deputados, na proporção de um para 20.000 eleitores habilitados no último pleito, ou fração, se esta exceder de 10.000”.

Quanto ao conteúdo, o ato estaria vinculado a uma certa proporção entre deputados e eleitores.

Não há, porém, determinação alguma quanto ao tempo em que deve ser proclamada concretamente essa proporção.

O texto apenas indica que isso se fará “periodicamente”.

Que periodicamente será essa?

A periodicidade aferida pelo último pleito não é.

Para que entre um pleito e o seguinte a Assembléia obrigatoriamente tivesse de fixar o número de deputados, o dispositivo teria de ser lido com exclusão da palavra “periodicamente”. Bastaria a referência ao “último pleito” para obrigar à fixação entre este e o pleito futuro imediato. Se a pala-

vra existe, o intervalo entre duas leis fixadoras não será necessariamente idêntico àquele que se verifica entre dois pleitos sucessivos.

Não estando definido o espaço de tempo, será o que a inspiração política da Assembléia escolher.

Dir-se-á que, dessa forma, a Assembléia pode deixar por um longo interregno de obedecer à proporção prevista. Mas esta não é de observação rigorosa, como se vê do exemplo federal, art. 41, § 2º, da Constituição de 1967, onde apenas se determina que a proporção não exceda de um deputado por tantos mil habitantes, podendo, portanto, ser mantida proporção de um deputado por maior número de habitantes.

Entendo, assim, que a Assembléia não incidiu em omissão que deva ser corrigida pela via indireta de uma atuação da Justiça Eleitoral. Agiu a Assembléia de acordo com o seu critério político, no qual é soberana, sem quebra do preceito constitucional. Podia deixar, como deixou, de votar a lei fixadora de novo número de deputados para a legislatura atual.

Desta sorte, mesmo aceitando a tese de que a Justiça Eleitoral pode, em dadas circunstâncias, suprir a omissão do Poder Legislativo, aqui não é possível cogitar dessa solução, uma vez que o ato da Assembléia Legislativa, deixando de fixar novo número de deputados antes do último pleito, corresponde ao exercício normal e regular de atribuição sua.

Conseqüentemente, fica prejudicada a verificação dos termos em que o ato teria de ser suprido pela Justiça Eleitoral.

São estas, Senhor Presidente, além daquelas expostas pelos eminentes Ministros que me precederam na votação, as razões que me levam a denegar a segurança.

O Senhor Ministro Cláudio Lacombe — Também indefiro o pedido, Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Henrique Braune. Não posso reconhecer aos impetrantes o direito líquido e certo de receber o diploma de deputado estadual, depois da realização da eleição, convocada para o preenchimento de apenas 55 cadeiras da Assembléia Legislativa.

Se aquela Câmara houvesse elaborado a lei prevista no art. 4º, § 2º, da Constituição Estadual, aumentando o número de vagas, outros candidatos se apresentariam, e não só a fisionomia do pleito seria outra, como outros os seus resultados, eventualmente.

Falta, assim, em primeiro lugar, aos impetrantes, legitimidade para reclamar a expedição dos diplomas em seu favor, fundados na omissão de providências anteriores à eleição que, se tivessem sido tomadas, poderiam ter alterado a sua colocação na relação dos candidatos mais votados.

A argumentação desenvolvida no inicial importa, por outro lado, numa contradição dos seus termos.

Ou a lei prevista no art. 4º, § 2º, da Constituição estadual era necessária e não teria havido omissão ilegal do Tribunal Regional, deixando de convocar a eleição para 68 vagas, ou o preceito constitucional era auto-aplicável o que conduziria à inutilidade do seu primeiro período, onde se determina expressamente que “a lei fixará, periodicamente o número de deputados...”

Como essa última conclusão contraria a única regra de hermenêutica jurídica seguramente válida, ou seja, a de que, a norma legal não pode conter expressões supérfluas, teríamos que entender o pedido como uma solicitação para este Tribunal determinar à Assembléia Legislativa que elaborasse a lei.

Mesmo que se admitisse a nossa competência para esse fim, ainda assim, a consequência do deferimento do pedido nesses termos, não poderia ser a expedição dos diplomas em favor dos impetrantes,

mas a convocação de eleição suplementar para o preenchimento das treze vagas abertas, ou então a anulação do pleito realizado.

É evidente, porém, que nem esse, nem qualquer outro Tribunal do país, tem competência para obrigar o Poder Legislativo a elaborar uma lei. Se a Constituição a determina e a Assembléia se omite, o que não me parece exato, no sentido pretendido pelos impetrantes, a sanção para o descumprimento da norma constitucional só pode ser de ordem política, não cabendo nas atribuições do Poder Judiciário a correção da falta.

Essas razões me parecem suficientes para a conclusão do meu voto: indefiro a segurança.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, desde logo, declaro que estou de acordo com as conclusões do eminente Ministro-Relator, e pelos seus fundamentos mais ainda em razão da brilhante argumentação desenvolvida pelo Ministro Victor Nunes Leal, que seguiu uma ordem de pensamento que eu próprio teria adotado mas, que nesta altura será escusado repetir.

Teria, como o Sr. Ministro Décio Miranda, acompanhado o Sr. Ministro-Relator naquela preliminar que excluía a Assembléia Legislativa do feito a que foi trazida perante este Tribunal, pela mesma razão anteriormente dada, de que se trata de ato político, que não poderia ser objeto de jurisdição da Justiça Eleitoral, e, ainda mais, por estar situado esse ato político na esfera estadual.

Se nós especulássemos qual seria a via reclamatória própria, estaríamos próximos do Sr. Ministro Victor Nunes Leal, isto é, reconhecemos que poderia a matéria ser levada ao E. Supremo Tribunal Federal, por meio de representação, contra ato omissivo da Assembléia Legislativa.

Mas, tendo em vista a natureza do processo, seria possível ao Supremo Tribunal Federal conhecer da representação por ato omissivo, nunca porém, em mandado de segurança e, menos ainda, por ato de Justiça Eleitoral.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Mesmo porque, no caso da representação, a sanção final é a intervenção federal no Estado.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Seria possível a intervenção no Legislativo, porque esta compreende o cumprimento de dispositivo constitucional. Estou assim, de acordo em que se deva denegar o Mandado de Segurança.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 344 — GE — Relator: Ministro Amarílio Benjamin — Impetrantes: MDB e Dalton Ottati Xavier, Milton de Castro Menezes, Paschoal Cittadino, Maria Rosa Silva Almeida, Elcy de Carvalho, Rubem Guanaiz Dourado e Mário Saladini — Impetrados: 1º TRE; 2º Assembléia Legislativa.

Decisão: O Tribunal desprezou a preliminar de não caber o mandado por se tratar de matéria eleitoral, por unanimidade de votos e, no mérito, indeferiram a segurança contra o voto do Ministro João Henrique Braune.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, João Henrique Braune, Décio Miranda, Cláudio Lacombe, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e o Prof. Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 27-4-67).

ACÓRDÃO N.º 5.003

Mandado de Segurança n.º 412 — Classe II — Recurso — Minas Gerais (Uberlândia)

Decisão do TRE que garantiu registro de chapa de candidatos a Diretório Municipal, "sem prejuízo da posterior declaração de inelegibilidade de alguns de seus integrantes".

Peculiaridades da questão, originada de obstáculos desarrazoados, na esfera partidária, à formalização do registro.

Recurso especial não conhecido, após rejeitadas preliminares de intempestividade e de ilegitimidade de parte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de julho de 1972. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Djaci Falcão. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Peço um relato dos fatos originadores da questão, como os alentados autos noticiam.

Em 16 de novembro de 1971, filiados à ARENA de Uberlândia apresentaram à Comissão Executiva no município, para registro, chapa completa aos cargos de direção partidária local, composta por Renato de Freitas e outros, ora recorridos, com vistas à convenção de 16 de janeiro de 1972.

Em reunião havida em 21 de dezembro de 1971, a aludida Comissão Executiva negou o registro da chapa. Fundou-se em que, entre os 51 nomes que a compunham, 14 seriam inelegíveis. Um porque também compunha chapa outra levada a registro. E os restantes, porque se questionava sobre suas filiações: é que esses 13 eleitores as tinham obtido diretamente do Juízo Eleitoral, e contra a obtenção assim havida da filiação pendia recurso do órgão partidário ao Tribunal Regional.

Dessa decisão, vieram os recorridos a ser intimados no dia 30 de dezembro de 1971, em intimação feita pelo Juízo Eleitoral, a quem, na véspera, o órgão partidário transmitira, para aquele efeito, a existência e o teor da deliberação.

Recorreram, então, os interessados, ao Juízo Eleitoral, que, em 7 de janeiro, declarou nula a decisão, por duas ordens de idéias: (1ª) porque, não tendo havido impugnação ao pedido, não caberia à Comissão, *ex officio*, denegá-lo; e (2ª) porque, de qualquer forma, antecipara-se ela ao Tribunal Regional, de quem se aguardava a palavra final sobre a validade das filiações.

Dias depois, a 13 de janeiro, a Comissão Executiva, representada pelo seu Secretário Raul Pereira de Rezende, ora entre os recorrentes, peticionou ao Juiz, apresentando-lhe acórdão do Tribunal Regional, proferido dias antes, que cancelara as filiações em comento, pedindo, por isso, a reconsideração do que antes decidira ou, caso oposto, o encaminhamento de recurso ao Tribunal.

Aquiesceu-lhes o Juiz na reconsideração pleiteada, declarando válida a decisão do órgão partidário, em sentença do mesmo dia 13.

Dois dias após, a 15 de janeiro, véspera da Convenção, Renato de Freitas e outros, não sem antes, no dia anterior, terem requerido à Comissão Exe-

cutiva a substituição dos nomes dos 14 referidos integrantes da chapa, impetraram, com pedido de liminar, mandado de segurança ao Tribunal Regional, requerendo: (1º) o registro da chapa, na parte constituída pelos eleitores cujas filiações eram válidas, e (2º) que se determinasse a substituição dos candidatos não filiados (fls. 2-7).

O eminente relator da espécie, Desembargador Hélio Costa, forneceu em parte a liminar, para, suspendendo o ato impugnado, manter os efeitos da anterior decisão do Juiz que considerou registrada a chapa; não abrangeu, porém, a medida vestibular, a ordem pedida para substituição de nomes, por ser isto ato de competência originária da Comissão Executiva (fls. 133).

O acórdão que veio a ser proferido pelo Tribunal não fugiu aos termos da liminar. Eis, de sua ementa:

"Partidos Políticos. — Diretório Municipal. — Registro de chapa — Obstáculo na esfera partidária. Registro declarado pelo MM. Juiz Eleitoral em face de recurso — Reconsideração posterior do ato — Mandado de segurança visando o restabelecimento do registro e a substituição dos candidatos não filiados — Concessão parcial do "writ" para manter o registro da chapa dos impetrantes, sem prejuízo da posterior declaração da inelegibilidade de alguns de seus integrantes — Decisão fundada em que a primeira sentença do magistrado transitara em julgado, pelo que não podia por ele ser reconsiderada" (fls. 297).

De ver-se que, no ponto em que concedeu a segurança, o aresto se fundou, precipuamente, na irretratabilidade da primeira decisão do juiz que, no seu entender, certa ou errada, não poderia ser pelo mesmo reconsiderada.

E denegou o writ no tocante à substituição de nomes na chapa — contra o parecer da Procuradoria Regional e de dois votos, vencidos — porque, como já afluído no despacho liminar referido, seria tal substituição matéria extravagante, própria ao deslinde do órgão partidário.

Ressalvou expressamente o acórdão, outrossim, a possibilidade de anulação, pela Mesa da Convenção, dos votos dados aos candidatos inelegíveis.

Deste aresto, foram manifestados embargos declaratórios (fls. 310-330) e recurso especial (folhas 354-365) pelos litisconsortes passivos José Rezende Ribeiro e Raul Pereira de Rezende, integrantes da antiga Comissão Executiva, e, o último, também, candidato à reeleição na chapa oposta.

Os embargos foram rejeitados, à invocação de inexistência de omissão ou obscuridade a ser declarada (fls. 377-378), ensejando novo recurso especial (fls. 393-400).

No primeiro, apontam os recorrentes, como violado, o dispositivo do art. 5º, II, da Lei nº 1.533-51, e arguem a nulidade da chapa impugnada em face dos arts. 30, 38, 44, § 5º e 57, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.685, de 21-7-71) indicando, outrossim, dissídio com o Acórdão nº 3.944, deste Tribunal (B.E. nº 180-532).

No segundo apelo especial, reiteram o primeiro, e, referindo-se ao fato de o acórdão, dando por transitada em julgado a decisão primeira do Juiz, não ter levado em conta a existência do recurso que contra ela manifestaram concomitantemente com pedido de reconsideração, arguem a vulneração do art. 261, § 4º, do Código Eleitoral (fls. 394).

Após despacho de admissão (fls. 380-385) e contra razões, nas quais os recorridos trazem as prejudiciais de intempestividade do recurso e de ilegitimidade de parte dos recorrentes (fls. 386-392), vieram os recursos a este Tribunal, onde receberam parecer da ilustrada Procuradoria-Geral por seu não conhecimento ou desprovimento. Extraído do citado parecer da lavra do ilustre Dr. Oscar Corrêa Pina:

"09. Não indicaram os recorrentes, explicitamente, os dispositivos legais contrariados

em sua letra pelo venerando acórdão recorrido, *contrariedade* que constitui pressuposto do recurso a que se referem o art. 138, I, da Constituição e o art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, invocados na petição de recurso.

10. Indicaram os recorrentes como *direito aplicável* fls. 363-64, *itens* 08 e 09 — o art. 5º, II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, — regra segundo a qual não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial de que caiba recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado mediante correção —, bem como os arts. 30, 38, 44, § 5º, e 57, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e 44, § 5º, da Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral.

11. Quanto à divergência jurisprudencial, que também dá ensejo ao recurso (Constituição, art. 183, II, e Lei nº 4.737, de 1965, artigo 276, inciso I, alínea b), alegaram os recorrentes que o venerando acórdão recorrido dissentiu da decisão proferida pelo E. Tribunal Superior Eleitoral no Processo nº 308, Classe II, de SÃO PAULO (Acórdão nº 3.944, de 10 de fevereiro de 1966), no sentido de que

"Não se conhece do mandado de segurança, desde que o impetrante interpôs o recurso próprio pertinente à espécie" (BOLETIM ELEITORAL, TSE, ano XV, nº 180, págs. 532 e 533).

12. Em longo e fundamentado despacho, fls. 380-85, o ilustre Desembargador LAHYRE SANTOS, Presidente do Tribunal Regional, admitiu o recurso, que considerou *cabível*, com apoio no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, porquanto, havendo a chapa RENATO DE FREITAS concorrido *completa* ao pleito, com a inclusão de candidatos declarados *inelegíveis*, teria havido ofensa à *cosa julgada* e, em consequência, ao *direito expresso*, acenando, *verbis*:

"eleitores irregularmente filiados, filiações pelo acórdão de fls. 56 dos autos a estes anexados declaradas nulas, dela participavam, como participam dois eleitores de outro partido (*vide* art. 39 retro citado).

A votação obtida, para uma vitória de dois votos sobre a chapa concorrente (Ala Raul Ribeiro Rezende), o foi presumidamente por influência também dos candidatos irregularmente filiados ou não filiados."

13. Nenhuma dúvida pode haver quanto à *tempestividade* do recurso, pois os *embargos de declaração*, fls. 310-30, embora rejeitados, *suspenderam* o decurso do prazo legal, já que não foram declarados *manifestamente protelatórios* (Código Eleitoral, art. 275, § 4º).

14. Admitidos como litisconsortes passivos, JOSÉ REZENDE RIBEIRO e RAUL PEREIRA REZENDE, então integrantes do Diretório Municipal, tinham legitimidade para interpor o recurso em exame.

15. Examinada a controvérsia, sob o ângulo do recurso *especial*, nos limites em que o admite o art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, parece ao Ministério Público não ter havido ofensa a *literal disposição de lei*, pois, em verdade, o ilustre Tribunal Regional aplicou os dispositivos legais pertinentes à hipótese, adotando o entendimento de que devia subsistir a validade da eleição, sem prejuízo da declaração de *inelegibilidade* e consequente anulação dos votos dados a candidatos *inelegíveis* (Lei nº 5.682, de 1971, artigo 38).

16. Nos embargos de declaração, embora rejeitados, ficou esclarecido, *ut* fls. 377-78, que a manutenção do registro da chapa RENATO DE FREITAS não atribuiu a elegibilidade aos seus integrantes cuja filiação partidária fosse nula ou anulada posteriormente.

17. Quanto ao segundo pressuposto do recurso especial (art. 276, cit. inciso I, alínea b), ocorre, realmente, o alegado dissídio jurisprudencial, — fls. 364, item nº 10, e 370-72 —, pois o E. Tribunal Superior tem decidido, reiteradamente, em hipótese como a destes autos, que o mandado de segurança é admissível como expediente transitório, para que, deferida a medida liminar, se atribua efeito suspensivo ao recurso próprio, se interposto, até que este seja julgado, prejudicado, em consequência, o pedido de segurança.

18. Deu-se que o ilustre Tribunal Regional julgou o mandado de segurança, que concedeu em parte, considerando prejudicado o recurso.

19. Não terá sentido ou alcance prático o provimento do recurso, nessa parte, para que se julgue o recurso interposto nos autos em apenso, fls. 78, prejudicada, em consequência, a segurança, pois o venerando acórdão recorrido apreciou e decidiu a mesma matéria que fora objeto do *mandamus* e do recurso.

20. *Ex positis*, opina a Procuradoria-Geral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por *incabível*, ou, *de meritis*, quando dele se conheça, em face do alegado dissídio jurisprudencial, pelo seu *improvemento*."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Rejeito a prejudicial de intempestividade do recurso, porque, como bem notou a douta Procuradoria-Geral, a oposição dos embargos de declaração, que não vieram a ser tidos por protelatórios, suspendera o decurso do prazo recursal, a teor do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Quanto àquela de ilegitimidade de parte, também a vejo superada, nos dois pontos em que se arrima.

Realmente, na qualidade de componentes da Comissão Executiva, não mais teriam legitimidade os recorrentes para, após 16 de janeiro de 1972, por ela falarem, em face dos preceitos combinados dos arts. 65 e 122 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Ainda se mostra verdadeiro que, com aquela mesma qualidade, não poderiam recorrer a este Tribunal, por não serem Delegados do Partido perante a segunda instância. A propósito, o Acórdão número 4.507, *in* B.E. nº 243, pág. 137.

Entretanto, o recorrente Raul Pereira de Rezende, como notado no relatório, tinha o seu nome incluído na chapa oposta à dos recorridos.

Não seria, por isto, razoável, quanto ao primeiro ponto, nem abonado pela lei, quanto ao segundo, cortar-se a possibilidade do recurso, em que um dos recorrentes traz a condição de candidato contrário; por sua presença, tenho como prejudicada a preliminar.

Passo a analisar o cabimento do recurso, frente aos permissivos da lei.

Apontam os recorrentes, primeiramente, como violado, o art. 5º da Lei nº 1.533-51, que impede a concessão de segurança contra decisão judicial de que caiba recurso.

Combinam a assertiva com a invocação de dissídio com o Acórdão nº 3.944, deste Tribunal, que afirmou não se conhecer de segurança quando o impetrante interpôs o recurso próprio pertinente a espécie.

Ora, por tais fundamentos não tem vez o apelo. É que parte da falsa premissa de que caiba recurso da decisão do juiz eleitoral em tema de registro de chapas a Diretório Municipal.

Faço aqui referência ao acórdão proferido por este Tribunal no dia 23 do mês passado, ao julgar o Recurso nº 3.659, de Pernambuco, de que fui relator, quando, contra o meu voto, acompanhado pelo eminente Ministro Hélio Doyle, entendeu a Côrte ser irrecorrível decisão como a de que se trata, exaurindo-se perante o Juiz a matéria, ressalvado, por exato, o uso do mandado de segurança.

Por coincidência, assim, o aresto não merece reparos por ter conhecido do pedido.

Apontam, outrossim, os recorrentes, infringência dos arts. 30, 38, 44, § 5º, e 57, da Lei nº 5.685-71, bem ainda do art. 261, § 4º, do Código Eleitoral.

De logo se rejeite a invocação do § 5º, do artigo 44, da Lei Orgânica, feita por evidente lapso, eis que inexistente, bem ainda do seu art. 57, que estabelece terem os diretórios suplentes em número equivalente a 1/3 dos seus membros, por versar matéria que não é objeto de lide.

Igualmente improcede a invocação do art. 261, § 4º, do Código, dizente com processamento de recurso interposto perante o Juiz — pelo fato já apontado do descabimento de um tal recurso.

Resta à análise da arguição no tocante aos artigos 30 e 38 da Lei Orgânica, que ditam deverem ser filiados ao Partido os participantes das Convenções.

Cabe aqui uma análise do contexto geral da questão.

Tudo se iniciou com o ato da Comissão Executiva que indeferiu, *in totum*, a chapa levada a registro pelos recorridos.

Devia tê-la registrado, na medida em que seus componentes estavam, à época, filiados: o recurso contra as filiações não tinha efeito suspensivo.

Que insistisse, porém, na inelegibilidade dos nomes. Registrasse então a chapa com os nomes que teve por válidos — como o fez com a chapa oposta, que registrou com a exclusão de um nome — abrindo ensejo à substituição dos demais, como faculta a lei.

Pois bem: proferindo a decisão denegatória do registro, dela não deu imediato conhecimento aos interessados, como manda o art. 51, § 1º, da Lei Orgânica. Somente a 29 de dezembro comunicou-a. Aos interessados? Não, ao Juiz Eleitoral.

Veja-se, daí, o óbice então criado aos recorridos.

Obtiveram estes do Juiz Eleitoral provimento de seu recurso, já pelo fundamento, que me parece bastante, de que não poderia a Comissão negar validade às filiações.

Assim fazendo, outra coisa, por força, não determinou o MM. Juiz que o registro da chapa.

É verdade que veio a reformar tal decisório, à vista do acórdão do Tribunal Regional que afinal invalidara as filiações.

Era, contudo, antevéspera da Convenção. Usaram então os recorridos, que outros caminhos não teriam, de duas providências: requereram à Comissão Executiva a substituição de nomes e impetraram a segurança.

O acórdão nela proferido não merece reparos em sua conclusão, em seu dispositivo.

Deu, realmente, a solução mais razoável à questão: a chapa discutida concorria, em sua integralidade, à Convenção, ressalvada a escoima posterior, pela própria Mesa da Convenção, que declararia nulos os votos dados aos inelegíveis.

Afinal, não poderia, mesmo, acolher a pretensão em que insistiam e ainda insistem os ora recorrentes de alijar, *in totum*, a chapa contrária.

Deu menos, mesmo, a essa chapa, do que ela pedira, ao não permitir a substituição de nomes, o

que, aliado à ressalva que fez, impossibilitou, de fato, que eficazmente concorresse completa ao pleito partidário.

Estou em que não houve infringência das normas apontadas, senão razoável construção, dirimindo caso pleno de peculiaridades, e provocado, antes que tudo, por tendencioso comportamento da direção partidária.

Não conheço, assim, dos recursos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 412 — MG — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: José Rezende Ribeiro e Raul Pereira Rezende, Presidente e Vice-Presidente em exercício da Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA de Uberlândia — Recorridos: TRE, Renato de Freitas e outros, por seu advogado.

Decisão: Rejeitadas as preliminares suscitadas, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-7-72).

ACÓRDÃO N.º 5.070

Mandado de Segurança n.º 419 — Classe II — Distrito Federal

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional, Seção da Guanabara, e o Dr. Raymundo Barbosa Carvalho Netto, candidato à Assembléia Legislativa daquele Estado no pleito realizado em 15 de novembro de 1970, manifestaram, em 14 agosto último, o presente mandado de segurança contra o Acórdão nº 4.955, de 14 de dezembro de 1971, deste Tribunal, pelo qual se manteve decisão do E. Tribunal Regional que, ordenando a incorporação de 40 votos (29 à votação do segundo impetrante e 11 a do seu companheiro José Augusto Bretas), votos que na apuração se suprimiram por erros de soma e transporte, não permitiu, porém, fossem eles acrescidos ao total numérico da legenda partidária.

Arguem os impetrantes haver o aresto se fundado em premissa de fato errônea, do que teria decorrido a desaplicação dos arts. 166, § 1º, 176 e 177 do Código Eleitoral, ferindo-lhes direito líquido e certo a verem adicionados à legenda da ARENA aqueles 40 votos.

Solicitei parecer da digna Procuradoria-Geral, vindo ele aos autos, da lavra do ilustre Prof. José Carlos Moreira Alves, que assim conclui:

“... ”

2. A nosso ver, e tendo em vista que o mandado de segurança em causa é impetrado

contra decisão passada em julgado desse Colendo Tribunal, não deve ser ele conhecido, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é este:

“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

3. Se, porém, for conhecido, deverá ser denegado.

Com efeito, dos três artigos invocados, que teriam sido violados pela decisão, dois (os 176 e 177) não têm qualquer aplicação à hipótese *sub judice*, e o terceiro (o art. 166, § 1º) se refere a caso que não se identifica perfeitamente com o objeto do acórdão, porquanto esse dispositivo legal alude a falta de coincidência efetiva entre o número de votantes e o de cédulas encontradas na urna, o que, na hipótese sob julgamento, não está provado ter ocorrido.

Ademais, é de notar-se que, para a concessão de segurança é preciso que os fatos sejam certos. Ora, no caso sob julgamento, já foi estabelecido como certo, por força da coisa julgada, que, ao contrário do que pretendem os impetrantes, os 40 votos não deveriam ser adicionados ao total numérico da legenda partidária, porque, como salientou o Exmo. Sr. Ministro MÁRCIO RIBEIRO, no acórdão contra o qual se insurgem os impetrantes.

“... Na espécie, segundo o julgado pelo TSE e executado pelo TRE já foi computado excesso de legendas que compreende os das duas reclamações atendidas”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Não conheço, em preliminar, do mandado de segurança, já por aplicação da Súmula nº 268, do E. Supremo Tribunal Federal.

O acórdão *sub censura*, publicado no *Diário da Justiça*, de 14 de abril deste ano, transitou em julgado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 419 — DF — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Impetrantes: Presidente da ARENA, Seção da Guanabara e Raymundo Barbosa Carvalho Netto, candidato a Deputado à Assembléia Legislativa — Impetrado: TSE.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-10-72).

ACÓRDÃO N.º 5.487

Recurso n.º 4.101 — Classe IV — Agravo — Sergipe (Cruz das Graças)

Face à referência de que o recurso fora interposto em tempo útil e à pobreza de elementos instrutórios, com vistas ao exame da alegação de fraude, é de se dar provimento ao agravo, para melhor exame do assunto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, para melhor exame da matéria, na confor-

midade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 23-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente. Cuida-se de agravo de instrumento declarado por João Muniz Filho candidato a Prefeito do Município de Cruz das Graças, nas eleições de 15 de novembro do ano passado, sob a legenda do MDB, do despacho do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional, que não admitiu o recurso especial interposto do acórdão que desconhecera, ao argumento de intempetividade, do recurso da decisão da Dra. Juíza da 7ª Zona, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade da votação, em decorrência de fraude, visto que havia 1.145 eleitores registrados no município, votaram 1.162, enquanto 70 deixaram de votar, o que eleva para 1.232, o número de eleitores, do referido município.

O despacho agravado é do teor seguinte:

“O recurso de fls., não pode prosperar. O venerando acórdão não enseja censura. Foi proferido em consonância com a lei. A intempetividade argüida no Parecer do Doutor Procurador Regional às fls., está fartamente comprovada. E a mencionada decisão de folhas 32 a 33, acolhendo a intempetividade, solucionou a hipótese sujeita, corretamente. Indefiro, assim, o Recurso. Aj., 28-3-73. — *Serapião de Aguiar Torres*”.

Composto o instrumento, mediante a trasladação das peças indicadas, intimado, o recorrido não ofereceu contraminuta.

Subindo os autos, oficiou o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, nestes termos:

“A nosso ver, tendo em vista a alegação de fraude e a escassez de elementos nos autos que possibilitem melhor conhecimento da questão, somos de parecer de que se dê provimento ao presente agravo, para melhor exame da matéria.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente. O despacho com o qual a Doutora Juíza Eleitoral deixou de processar o recurso que deu causa ao acórdão objeto do recurso especial cuja subida se colima, através deste agravo de instrumento, o despacho, — dizia, não registra o termo inicial do prazo para a interposição do recurso, na zona de origem.

Ei-lo, em seu inteiro teor, conforme transcrição feita pelo agravante, nas razões de fls. 10:

“Deixo de receber o presente requerimento por ser o mesmo interposto, na forma do artigo 223 e parágrafos do Código Eleitoral que estabelece normas sobre a matéria.”

O acórdão recorrido não é preciso, a respeito da matéria — lê — fls. 21. Outrotanto sucede com o despacho agravado, transcrito no relatório.

Atendendo à alegação de que o recurso fora interposto em tempo útil, e considerando, por outro lado, à pobreza de elementos instrutórios, com vistas ao exame da alegação de fraude, o voto é dando provimento ao agravo, para melhor exame do assunto, com apoio no art. 22 — VI — do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.101 — SE — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Recorrente: João Muniz Filho, candidato a Prefeito pelo MDB (Adv. Drs. Teruliano Azevedo e Jaime de Araújo Andrade).

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, *Moacir Catunda*, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-11-73).

ACÓRDÃO Nº 5.493

Recurso nº 4.016 — Classe IV — Paraíba (Campina Grande)

Não incide na inelegibilidade do art. 1º, II, h, o candidato que tem gestão de empresa que faça uso de incentivos fiscais na área da SUDENE.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros *Moacir Catunda*, Relator, e *Rodrigues Alckmin*, conhecer e dar provimento ao Recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator designado. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 20-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de recurso especial interposto pela Aliança Renovadora Nacional, Seção de Campina Grande, sublegenda 1, por seu delegado, e Antônio da Costa Gomes, contra a decisão unânime do Tribunal Regional, que, dando provimento ao recurso do Movimento Democrático Brasileiro, reformou a sentença do Juiz Eleitoral da Zona, cassando o registro do segundo recorrente ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Campina Grande, às eleições de 15 de novembro de 1972.

O objetivo precípuo do recurso é a reforma do acórdão recorrido, restabelecendo-se a sentença que deferiu o registro do segundo recorrente.

A decisão recorrida tem a ementa do teor seguinte:

“EMENTA — Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, inc. II, letra *h*, e inc. IV, letra *a*. É inelegível para Vice-Prefeito o ocupante de cargo de Diretor-Presidente de empresas que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público e que se não tenha afastado das funções respectivas, até o prazo de três meses anterior às eleições.”

A petição do recurso, assim como suas longas e bem deduzidas razões, não indica dispositivo legal ofendido, ou julgado propiciador de dissídio com o acórdão recorrido.

O Movimento Democrático Brasileiro produziu contra-razões em que suscita prejudicial de descabimento do recurso e postula, no mérito, a confirmação da decisão recorrida.

O ilustre Presidente do TRE determinou a subida dos autos, por seu respeitável despacho de folhas 319, o que foi cumprido.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, — Procurador da República com o "aprovo" do Professor José Carlos Moreira Alves — Procurador-Geral Eleitoral, opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

* * *

(Usaram da palavra pelos recorrente. Doutor Aldo Raulino C. da Cunha Ferro e pelos recorridos, Dr. Laerte Vieira).

voto

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Razão assiste à douda Procuradoria-Geral Eleitoral, quando indica, no seu parecer, o não conhecimento do recurso especial veiculado nos autos, por falta de satisfação dos seus requisitos legais mínimos.

As decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, em tema de eleições municipais são de natureza terminativa, delas cabendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral somente quando forem proferidas contra expressa disposição de lei ou ocorrer divergência na interpretação de lei, entre dois ou mais tribunais eleitorais, preceitua a Constituição — artigo 138, I e II.

As razões do recurso, posto que primorosamente deduzidas, não indicam preceito legal que tenha sido ofendido ou decisão de outro tribunal interpretando as normas da letra *a*, do inciso IV, e *b*, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, de modo diverso do acórdão recorrido.

Registra a decisão recorrida, invocando documentos entranhados nos autos:

"

Mas, o ofício de fls. 256, da Receita Federal, em sua segunda parte, diz que a Empresa Indústria e Comércio de Cordas Cariri Ltda. gozou dos favores de 50%, na forma do artigo 34 da Lei nº 3.995-61, sendo que o Decreto nº 1.166, de 8 de junho de 1962, que regulamenta a citada Lei, art. 1º, § 5º, fala expressamente em *vantagem*. — O mesmo se pode dizer, quanto ao incentivo fiscal deferido à Indústria e Comércio de Cordas Cariri Ltda., dirigida pelo recorrido, cujo incentivo advém do Estado da Paraíba, fls. 208, onde se abate do ICM devido, 7,5%, do faturamento, cujo decreto consta de fls. 284."

E prossegue:

"Entende-se que, em tal caso, existe uma vantagem manifesta assegurada pelo Poder Público às empresas dirigidas pelo impugnado, configurando a inelegibilidade prevista pela Lei Complementar nº 5, art. 1º, inc. II, letra *h*, e inc. IV, letra *a*, desde que não se afastou do cargo de Diretor-Presidente de suas empresas, sendo esmagadora as provas dos autos, neste sentido, bastando, aliás, atentar-se para os documentos de fls. 199 a 201. — Por sinal, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão nº 5.283, apresentado a fls. 197, em caso, senão idêntico, pelo menos semelhante, decidiu pela inelegibilidade de candidato a Prefeito, por força de vantagem gozada na área da SUDENE e que lhe fora concedida pelo Poder Público, na qualidade de Presidente de empresa."

Por aí se verifica que a decisão recorrida foi tomada à vista da prova e com apoio em julgado antecedente deste Tribunal Superior Eleitoral, desmerecendo conhecimento o presente recurso especial.

O voto, desse modo, é pelo não conhecimento, de acordo com o parecer do Procurador-Geral Eleitoral.

* * *

(O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle vota de acordo com o Ministro Moacir Catunda).

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — com a devida vênia do eminente Relator, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.016 — PB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: ARENA-1, Seção de Campina Grande e Antônio da Costa Gomes (Advogado: Humberto Cavalcanti de Mello) — Recorrido: MDB, Seção de Campina Grande (Adv. Dr. Petronio Ramos Figueiredo).

Decisão: Adiado a pedido do Sr. Ministro Barros Barreto, após os votos dos Srs. Ministros Relator e Hélio Proença Doyle, que não conheciam do recurso.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-9-73).

O Senhor Ministro-Presidente — Resolveu o Tribunal na sessão anterior que o julgamento se renovasse vez que o eminente Ministro Xavier de Albuquerque que substituiu o eminente Ministro Barros Monteiro não assistiu ao relatório. Já agora o ilustre Ministro Rodrigues Alekmin substitui o ilustre Ministro Antônio Neder.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Doutor Laerte Vieira (Advogado do recorrido) — Senhor Presidente, V. Exª acaba de anunciar que o Egrégio Tribunal decidiu renovar o julgamento, tendo em vista a modificação havida na sua composição. O Regimento Interno do TSE não cuida da matéria em detalhe, por isso que se deve aplicar à hipótese, segundo meu entender, e nos termos do art. 94, que determina que nos casos omissos aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o que dispõe o Regimento Interno da Suprema Corte.

Diz o art. 139:

"Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

E os seus parágrafos:

§ 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º Se, para o efeito de *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos".

Parece-me que não há dúvida quanto à determinação regimental do cômputo dos votos já proferidos, que, no caso, foram os dos eminentes Ministros Moacir Catunda, Relator, e Hélio Proença Doyle.

Entretanto, o § 3º determina, depois da norma do § 2º, que diz que "não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório...", que só se deveria renovar a sustentação e o relatório, na hipótese de ser necessário colher os votos dos Ministros anteriormente ausentes. E isto em que casos? Para efeito de *quorum* ou de desempate na votação. Caso de desempate na votação está abstraído. Para efeito de *quorum*, a indagação seria a seguinte: se o Tribunal está completo, como determina a lei, para julgamento do recurso. Seria totalmente desnecessária a disposição do § 2º — que diz: "não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório..." — se, obrigatoriamente, a modificação da composição determinasse a renovação. Nesse caso, não haveria a hipótese do Ministro deixar de votar por não ter assistido ao relatório e ao debate.

De modo que, no intuito de colaborar com essa Egrégia Corte, apenas para, e, talvez livrá-la de ouvir uma nova sustentação, parece-me que V. Exª, ao determinar a renovação, poderia informar se essa determinação importa no reconhecimento dos votos anteriormente proferidos, e se na hipótese de não precisarem votar os Ministros que não estavam presentes, se nesse caso V. Exª entende necessário a renovação do relatório e da sustentação.

Aguardamos a decisão de V. Exª para defesa do nosso representado.

O Senhor Ministro-Presidente — Dou a palavra ao ilustre Procurador do recorrente para impugnar querendo a questão de ordem suscitada.

O Senhor Doutor Laerte Vieira — Senhor Presidente, ele não se encontra presente.

O Senhor Ministro-Presidente — V. Exª pode informar se seu colega viria ao julgamento?

O Senhor Doutor Laerte Vieira — Não sei informá-lo, Senhor Presidente.

O Senhor Ministro-Presidente — Informe o Senhor Secretário se a pauta foi publicada novamente.

O Senhor Secretário do Tribunal — Não, Senhor Presidente, não foi republicada.

O Senhor Ministro-Presidente — Não tendo a pauta merecido publicação, impõe-se a notificação pessoal dos advogados.

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, proponho que se adie para quinta-feira e se formalize a publicação da pauta ou se realize pessoalmente a intimação.

O Senhor Ministro-Presidente — Fica o julgamento apazado para quinta-feira próxima, ficando desde já intimado o ilustre advogado do recorrido.

O Tribunal concorda com a solução.

(Sessão de 11-12-73).

O Senhor Ministro-Presidente — O Tribunal renoverá o julgamento do Recurso, Classe IV, nº 4.016.

Na sessão em que teve início suscitou o ilustre procurador dos recorridos questão de ordem. Dou a palavra a S. Exª para indagar se renova-a.

O Dr. Laerte Vieira — Senhor Presidente, como advogo dos recorridos, renovo a questão de ordem.

O Senhor Ministro-Presidente — Funda-se a pretensão do suscitante no art. 139, §§ 1º e 3º, do R.I. do STF cujas disposições são as seguintes:

"Art. 139. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

§ 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao rela-

tório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º Se, para o efeito de *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos."

2. Cabem, na tese, aplicados vez que omisso o Regimento do TSE.

Todavia não tem a extensão que lhes atribui o argüente.

De fato.

O julgamento está sendo renovado, e por inteiro.

Assim, a meu ver, os votos já proferidos e de ministros que estão presentes, circunstância de relevo, não prevalecem, como se pretende.

Podem seus prolores mantê-los ou não, é tema de convencimento entregue, por inteiro, à sua consciência de julgadores.

Serão colhidos, pois, todos os votos, vez que o julgamento se *renova*, o que é diverso do julgamento que se *reenceta*, ou seja, que prossegue, contínuo, para se ultimar. É como solvo a questão de ordem suscitada.

Dou a palavra ao eminente Relator, Ministro Moacir Catunda.

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — S. Exª lê o relatório já transcrito na sessão de 4 de setembro de 1973.

voto

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — S. Exª lê o voto já transcrito na sessão de 4 de setembro de 1973.

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — *Dada venia* do eminente Relator, meu voto é conhecendo e provendo o recurso.

Não reexamino os fatos, mas os tenho como afirmados pelo acórdão recorrido. Entretanto, não os vejo adequados a sofrer a incidência da norma do art. 1º, II, *h*, da Lei Complementar nº 5-70. Dou-a por infringida, na medida em que a vejo aplicada indevidamente — e nessa demonstração, aliás, é fértil o recurso.

A decisão recorrida refere o Acórdão nº 5.283, de 1-11-72, deste Tribunal.

Aí, realmente, foi conhecido e provido recurso especial contra aresto que não vira configurada a inelegibilidade, do fato da permanência do candidato à frente da empresa que abatia a metade do imposto de renda devido, para aplicação do *quantum* em aumento de seu capital.

Na hipótese, está-me a parecer, do exame que fiz dos autos, que as empresas dirigidas pelo recorrente não usaram desse tipo específico de incentivo. Mas não me adentro nessa perquirição — que diria com reexame de fatos — tanto mais quanto desvaliosa à tese ampla que sustentei no citado precedente.

Fui ali acompanhado pelo eminente Ministro Márcio Ribeiro, não conhecendo do apelo, em voto vencido que incorporo ao que ora estou proferindo:

"Esse aresto (do Tribunal Regional do Ceará, que, ao contrário do acórdão ora recorrido, afastara a inelegibilidade), a meu ver limitou-se a interpretar a norma sob exame.

E com toda a propriedade afastou-a da hipótese de empresas que, aderindo à política econômico-fiscal do Governo, façam in-

vestimentos na área da SUDENE, ou usem os chamados incentivos fiscais em prol do desenvolvimento da própria indústria, sediada naquela área.

Esses incentivos, se atendem aos interesses de cada empresa que deles façam uso, atendem, com maior importância, e antes que tudo, ao interesse da coletividade.

Não são vantagens que o Poder Público forneça a pessoa determinada, não são privilégios a que, no meu entender, quis referir-se a lei. São benefícios gerais, sistemáticos, abertos a qualquer contribuinte, e que deixam de constituir "vantagem" na medida de sua generalidade potencial.

Note-se, ademais, que as reduções tributárias que decorrem da adesão à política dirigida pela SUDENE mostram-se altamente condicionadas. A aplicação do que se deixou de recolher a título de imposto de renda não é livre, mas vinculada, obrigatoriamente, a reinvestimentos totalmente fiscalizados.

Entendo, por isso, que o julgado recorrido deu acertada exegese à norma de referência, não lhe emprestando o elástico pretendido pelo impugnante ora recorrente".

Fiz ver mais, naquele voto, que a inteligência ampla pretendida à norma de inelegibilidade levaria, por força, a que se configurasse a restrição em hipóteses tais como as de parcelamento de débitos fiscais, redução de imposto por recolhê-lo, o contribuinte, de uma só vez ou antes de seu prazo final, obtenção de licença de funcionamento de indústria em domingos e feriados.

A esses exemplos poderiam ser acrescentados vários outros, como, por ilustrativo, empresas industriais e comerciais na zona franca de Manaus, firmas que usem dos estímulos à exportação, etc.

Em todas essas hipóteses haveria "vantagem", no sentido dilargado que o acórdão recorrido forneceu ao termo.

A meu ver, porém, a norma de inelegibilidade não diz com nenhum desses casos, que não espelham privilégios, senão benefícios alcançáveis por quem se ache nas situações de incidência potencial.

Na medida, crescente, em que o Estado orienta ou intervém no campo sócio-econômico teremos, a prevalecer a orientação do aresto recorrido, a inelegibilidade do empresário nacional, salvo, o que não vejo curial, se afastem os empresários de seus empreendimentos, ao postularem cargos eletivos.

Mantenho-me, assim, no mesmo ponto de vista que já expusera, concluindo, por isso, diversamente do eminente Relator, *data venia* de S. Ex^a.

* * *

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, quando teve início o julgamento, aderi ao voto do eminente Relator. Quando do julgamento anterior, também aderi à tese. O problema foi muito discutido e, se não me falha a memória, ficaram vencidos os Ministros Barros Barreto e Márcio Ribeiro. Nesta oportunidade, melhor examinando o assunto, peço *venia* ao eminente Relator para aceitar as ponderações do eminente Ministro Barros Barreto, que já haviam me impressionado desde aquele primeiro julgamento.

Nessas condições, com a devida *venia*, adiro ao voto do eminente Ministro Barros Barreto, pelos seus fundamentos.

* * *

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Senhor Presidente; Peço *venia* aos eminentes votos dissidentes para acompanhar ao eminente Relator. Entendo que a interpretação demasiadamente restrita

do dispositivo legal acabará por anulá-lo, porque, da mesma forma por que se pretende que a ampla interpretação vai trazer impedimento a gerentes de grandes empresas, ou de quase todas as empresas, porque muitas gozam de favores fiscais, se lhe dermos entendimento muito restrito, não haverá praticamente aplicação de tal caso de inelegibilidade. Entendo que, no caso, a interpretação foi razoável e, assim, acompanho o eminente Relator. Não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente. Peço licença ao eminente Relator e aos que o acompanharam, para votar de acordo com o eminente Ministro Barros Barreto.

(O Senhor Ministro Márcio Ribeiro vota de acordo com o Relator).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 5.493 — PB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: ARENA-1 Seção de Campina Grande e Antônio da Costa Gomes (Advogados: Dr. José Guilherme Vilella e Dr. Aldo Raulino Carneiro da Cunha Ferro) — Recorrido: MDB, Seção de Campina Grande (Adv. Dr. Laerte Vieira).

Decisão: Conhecido e provido, vencidos o eminente relator e o eminente Ministro Rodrigues Alckmin.

Presidência do Senhor Ministro Thompón Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-12-73).

PARECER

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, julgando recurso manifestado pelo Movimento Democrático Brasileiro, contra decisão que deferira o registro do candidato a Vice-Prefeito, pela ARENA-1, do Município de Campina Grande, deu-lhe provimento, assim decidindo:

"É inelegível para Vice-Prefeito o ocupante de cargo de Diretor-Presidente de empresas que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público e que se não tenha afastado das funções respectivas, até o prazo de três meses anterior às eleições".

2. Irresignada, a ARENA-1 municipal e o candidato Antônio da Costa Gomes manifestaram recurso especial, sem que indicassem, entretanto, qual o dispositivo de lei federal acaso malferido ou o julgado que se prestasse à configuração de dissídio jurisprudencial. Alegam os recorrentes a inexistência de poder econômico capaz de influir no pleito, de vez que as empresas questionadas constituem pequenas organizações, ainda em fase de implantação e sem rentabilidade.

3. Sem razão os recorrentes, cujas razões se limitam ao reexame de matéria de fato, o que descabe do âmbito do recurso especial consoante reiterada jurisprudência.

4. Somos, pois, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso.

Brasília, DF, em 31 de maio de 1973. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 5.495

Recurso n.º 4.105 — Classe IV — Paraíba
(Itaporanga)

Preclusão. Recurso especial. Código Eleitoral, arts. 259 e 276.

A falta de organização do Comitê Interpartidário não impede que os interessados, omissos em interpor, dentro dos respectivos prazos, os recursos legais, incorram em preclusão.

Da decisão de Tribunal Regional Eleitoral que, em eleição municipal, assim, concluiu, só caberia recurso especial, do qual, entretanto, não se conhece, no caso, por não encontrar fundamento em qualquer de seus dois pressupostos legais.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — João Francisco da Costa, candidato a Prefeito de Itaporanga pela ARENA-2, pediu ao Juiz Eleitoral da 33ª Zona a anulação da votação dada aos candidatos da ARENA-1, cassação de seus registros e perda de seus diplomas, pelo fato de essa sublegenda não haver prestado contas dos seus gastos de propaganda durante a campanha eleitoral e nem mesmo organizado o Comitê a que deveria subordinar-se, segundo a Resolução nº 9.219, de 16-6-72, e a Lei de Organização dos Partidos Políticos.

Pediu, ainda, fossem proclamados eleitos os candidatos da ARENA-2.

O MM. Juiz, porém, julgou improcedente a ação (fls. 102).

Interposto recurso ordinário, o Tribunal Regional Eleitoral, definindo o procedimento como simples reclamação, não conheceu do apelo, em decisão assim resumida:

"RECURSO ELEITORAL — MATÉRIA PRECLUSA.

Não se conhece do recurso quando não foi, em tempo hábil, manifestada qualquer reclamação ou impugnação contra o ato considerado lesivo.

A representação não é meio hábil para pleitear-se a nulidade de um pleito, sob a alegação de que houve irregularidades generalizadas, substituindo, assim, o recurso próprio a ser interposto no momento oportuno".

Dessa decisão foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 276-I-a do Código Eleitoral, por violação do art. 8º, §§ 4º, 5º e 6º, da Resolução número 9.219-72; art. 266 do Código Eleitoral; art. 123 e incisos da Resolução nº 9.252; Resolução nº 8.680, art. 93 e incisos da Lei nº 5.682-71.

Afirma o recorrente que a matéria não poderia estar preclusa porque, de acordo com o § 6º, do artigo 8º, da Resolução nº 9.219, combinado com o

parágrafo único, do art. 266, do Código Eleitoral, os recursos só poderiam ter sido impetrados depois de ser enviado ao Juiz Eleitoral pelo Comitê Interpartidário de Inspeção seu relatório.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, porém, assim se manifesta:

"Sem razão o recorrente, pois o julgado recorrido, ao contrário do que se alega, deu fiel aplicação aos dispositivos legais aplicáveis à espécie. Quanto à falta de Constituição de comitês, o ora recorrente nada reclamou oportunamente, deixando fluir, *in albis*, o prazo deferido no art. 8º da Resolução nº 9.219, do Tribunal Superior Eleitoral. Se o ora recorrente nada arguiu, na ocasião própria, contra o ato havido como lesivo, operou-se a preclusão, não podendo mais ser suscitada para o fim pretendido pelo recorrente. Quanto ao instituto da representação, tranqüila é a jurisprudência da Excelsa Corte Eleitoral, no sentido de que ele não pode ser usado em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno.

Somos, pois, pelo não conhecimento do presente recurso".

É o relatório.

VOTO

Estou de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

O recorrente está sendo contraditório em afirmar que os Comitês não chegaram a ser constituídos e em fazer depender a preclusão do exame do relatório que o Comitê Interpartidário deveria apresentar.

Na verdade, os recursos deveriam ter sido interpostos dentro dos prazos à medida que os atos eleitorais fossem sendo praticados ou omitidos. A falta de recurso sujeitou os interessados ao disposto no art. 259 do Código Eleitoral.

Aliás, por se tratar de eleição municipal, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral só caberia recurso especial, mas desse recurso o recorrente não demonstrou e nem mesmo alegou qualquer de seus dois pressupostos legais; vulneração da lei ou divergência de jurisprudência.

Dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.105 — PB — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: João Franco da Costa, candidato a Prefeito pela Sublegenda da ARENA-2 — Recorrido: Sinval Pinto Brandão, Prefeito eleito pela sublegenda da ARENA-1 (Adv. Dr. Praxedes Pitanga).

Decisão: Não conheceram, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-12-73).

ACÓRDÃO Nº 5.503

Recurso n.º 4.117 — Classe IV — Paraná (Palmas)

— *Conquanto ilegal a ordem do Juiz, pois a sanção a que estavam sujeitos os eleitores faltosos era outra totalmente diversa, não houve impugnação alguma à irregularidade da votação.*

— *A prova documental oferecida, depois da apuração, ante o disposto no art. 149 do Código Eleitoral, é inábil para afastar as dúvidas sobre a verdadeira causa da abstenção dos eleitores.*

— *Assim, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior, é de se considerar preclusa a matéria, com apoio no citado art. 149 do Código Eleitoral (R.E. nº 3.588-BA, R.E. nº 3.619-PE, R.E. nº 3.986-SP) e consequentemente, concluir pela não vulneração do artigo 147, § 1º, da C.F. ou de qualquer preceito de lei.*

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-5-74).

(Publicado no D.J. de 30-4-74 e republicado no D.J. de 27-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Nas eleições de 15 de novembro de 1972, no Município de Palmas, José Maria de Araújo Perpétuo (ARENA-2) foi eleito Prefeito, com uma superioridade de apenas nove votos sobre Pedro Ribas Mendes (ARENA-1).

Da expedição do respectivo diploma, o candidato derrotado e José Carlos Rocher, Delegado da ARENA, interpuseram para o E. Tribunal Regional Eleitoral recurso a que, por maioria de votos, foi negado provimento, em decisão assim resumida:

“EMENTA: Para anular eleições municipais, não basta a alegação de ter o Juiz que a presidiu baixado ordem e dado instruções para que eleitores faltosos em eleições anteriores fossem impedidos de votar.

Necessário se fazia o protesto perante as mesas e a impugnação no ato de apurar as urnas, para que se contituisse a prova da violação do direito de voto dos eleitores e para que o recurso tivesse apoio em fatos positivados.”

Inconformados, os recorrentes manifestam para este TSE recurso especial, fundado no art. 276-I-a, do Código Eleitoral, dando como vulnerado o artigo 147, § 1º, da C.F.

O recurso instruído com longo parecer do Professor Moniz de Aragão, foi contra-arrazoado às fls. 147-167 e, nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina, no parecer de fls. 172, pelo seu provimento.

Para melhor elucidação do Tribunal, leio na íntegra esse parecer, bem como a decisão recorrida e os votos vencidos (fls. 116-117).

Os recorrentes se baseiam na nulidade da votação devido a ato do Juiz Eleitoral, o qual, instruindo os Mesários no sentido de que não poderiam votar os eleitores que não houvessem votado no pleito de 1970 “enquanto não apresentassem justificação ou a guia do pagamento da multa devida”, na verdade impediu a dezenas de eleitores do exercício do voto, com diminuição do Colégio Eleitoral e evidente ofensa à própria Constituição, o que torna a matéria imune à preclusão.

Para evitar possível diligência, o Juiz às fls. 105 confirma sua determinação (ler).

A despeito dela, porém, 36 dos eleitores faltosos votaram e apenas 16 deixaram de votar.

Quanto à prova do alegado impedimento, na falta de qualquer impugnação, foi feita por meio de declarações, em documento particular, pelos próprios eleitores e por mesários.

Daí ter o Tribunal Regional considerado que todas as oportunidades (para corrigir a irregularidade da votação) haviam sido ultrapassadas.

Essa, em suma, a matéria que devemos reapreciar.

É o relatório.

VOTO

A ordem do Juiz foi evidentemente ilegal, pois a sanção a que estavam sujeitos os eleitores faltosos era outra totalmente diversa.

Foi, porém, dada com bastante antecedência em atos públicos.

A fiscalização partidária devia, portanto, estar a postos, para impugnar, oportunamente, a irregularidade da votação.

Noã surgiu, porém, impugnação alguma.

Somente depois da apuração, é que o candidato e a facção derrotada colheram, *a posteriori*, a prova documental oferecida com seu recurso.

Diante do disposto no art. 149 do Código Eleitoral deve-se concluir que essa prova é inábil para afastar as dúvidas sobre a verdadeira causa da abstenção dos eleitores.

Se, prevendo o partidarismo e a influência política, a própria lei se acautelou exigindo a impugnação sobre irregularidades ocorridas durante a votação, não inspiram bastante confiança testemunhos possivelmente mais preocupados com a eliminação da desvantagem do que com a lisura do pleito.

Assim, não obstante o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, prefiro seguir a jurisprudência deste Tribunal, considerando a matéria preclusa, com apoio no art. 149 do Código Eleitoral (R.E. nº 3.588-BA, R.E. nº 3.619-PE, R.E. nº 3.986-SP) e, consequentemente, concluo não ter ocorrido, na espécie, a alegada vulneração do art. 147, § 1º, da C.F. ou de qualquer preceito de lei.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.117 — PR — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: José Carlos Rocher, Delegado Regional da ARENA e Pedro Ribas Mendes, candidato a Prefeito de Palmas, pela ARENA-1 (Adv. Antônio Acir Breda) — Recorridos: José Maria de Araújo Perpétuo, Prefeito eleito de Palmas e Piratan Araújo, Delegado Especial da ARENA-2 (Advogado: Expedito Eugênio Stafanello Lago).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-4-74).

PARECER

A nosso ver, o presente recurso especial deve ser conhecido, e, conseqüentemente, provido.

É indubitável que, no caso, se trata de matéria constitucional, e, portanto, em nosso entender, susceptível de ser invocada em qualquer fase própria — e a da diplomação o é — que não apenas na primeira que se apresente.

No caso, como acentua o voto vencido, a folhas 117 verso, a própria maioria do Tribunal *a quo* reconheceu que “o impedimento criado pela autoridade judicial lesava inegavelmente o direito ao voto, sobre o qual assenta o regime representativo, base da organização constitucional do país”.

Brasília, DF, em 4 de março de 1974. — *Jose Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 5.506

Recurso n.º 4.003 — Classe IV — Piauí
(Nossa Senhora dos Remédios)

Diretório Municipal não tem legitimidade para recorrer de decisão de Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Trata-se de recurso especial interposto por Presidente de Diretório Municipal.

Admitido e razoado, subiu o seu processo ao TSE.

2. A il. Procuradoria-Geral emitiu sobre o caso este parecer:

“1. Trata-se de recurso especial, manifestado por diretório municipal de partido político.

2. Na conformidade da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, opinamos pelo não conhecimento do recurso, à falta de legitimidade processual do recorrente.”

3. É o relatório preliminar; se necessário, complementá-lo-ei quanto à matéria restante.

VOTO PRELIMINAR

A jurisprudência do TSE firmou-se no entendimento de que Diretório Municipal de Partido não tem legitimidade para recorrer de julgado de TRE.

Ressalvando meu ponto de vista pessoal sobre a legitimidade do recorrente, mas adstrito ao que firmou a Corte em diversos acórdãos, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.003 — PI — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: ARENA do Município de Nossa Senhora dos Remédios, pelo Delegado de seu Diretório Municipal (Adv. Dr. José do Egyto Estrella) — Recorrido: Bernardo Bacelar de Car-

valho, candidato ao cargo de Prefeito de Nossa Senhora dos Remédios, pela ARENA (Adv. Dr. Cíneas Veloso Neto).

Decisão: Não conheceram, por votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-4-74).

ACÓRDÃO N.º 5.508

Mandado de Segurança n.º 446 — Classe II
— Maranhão (Santa Inês)

Não ocorrendo ilegalidade no ato impugnado, nem abuso do poder da parte do impetrado, é de se indeferir a segurança.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a segurança impetrada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Rosendo Neto, — Juiz Eleitoral da 5ª Zona, correspondente à Comarca de Santa Inês, e Rita Costa Alves, serventaria de Justiça, servindo como escrivã eleitoral, contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral, de 4-6-1973, que, à vista do relatório apresentado pelo Dr. Corregedor Eleitoral, ordenou a prorrogação do afastamento dos impetrantes de suas funções, determinado por ato de 23-2-1972, ao passo que adiou, por mais de 60 dias os trabalhos da revisão do alistamento eleitoral.

A impetração foi deduzida sob os argumentos de falta de instauração de processo regular e de fixação do prazo para o afastamento, o que indica a ilegalidade do ato impugnado, mesmo porque os impetrantes não foram ouvidos, durante a sindicância.

Indeferida a medida liminar, ao pedido de informações a ilustre autoridade impetrada remeteu as que defluem de fls. 28 e seguintes (lê).

Oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pela denegação do mandado, nestes termos:

“1. Embora a jurisprudência mais antiga desse Colendo Tribunal Superior — como demonstra o impetrante em sua petição de fls. 2 dos autos — fosse no sentido de que “cabe ao próprio Regional apreciar, originariamente, mandado de segurança contra seus atos”, mais recentemente essa Corte se manifestou em sentido diverso (Acórdão n.º 4.525 — Classe II, 17 B.E. 227-484), ao decidir que é sua a competência, quando o ato é do próprio Tribunal Regional, e não de seu presidente. Esse entendimento, aliás, encontra apoio na aplicação analógica do disposto no art. 22, I, e, do Código Eleitoral, certo como é que a analogia pode ser utilizada quando o dispositivo se refere a competência funcional (e aí se enquadra a competência originária) que não constitui princípio de exceção. Em favor de tal

aplicação há a regra do inciso II do mesmo artigo, expressa que é no tocante à matéria administrativa. Conhecida que seja a segurança, no mérito manifestamo-nos pela sua denegação, pois o afastamento dos impetrantes — que decorreu de instauração regular de inquérito — nada tem, a nosso ver, de ilegal, nem é, como o demonstram as informações a fls. 28 e segs., providência de duração indefinida”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Tendo o TRE declarado-se incompetente para conhecer do mandado de segurança impetrado contra ato que afastou os impetrantes de suas funções, em decisão com trânsito em julgado, entende-se que o presente pedido de segurança, contra o ato que prorrogou o mesmo afastamento, merece ser conhecido, primeiro, em decorrência da tomada de posição da instância regional, e em segundo lugar, porque este TSE, no Acórdão nº 4.525 — B.E. nº 227-494, — decidiu pela sua competência para julgar mandado de segurança contra ato administrativo do TRE, acioado de ofensivo a direito individual.

No mérito, o voto é indeferindo o mandado de segurança, porque a prorrogação do afastamento foi determinado à vista da impossibilidade de se fazer a revisão do alistamento da zona, no prazo estabelecido na instrução pertinente.

O afastamento foi precedido de sindicância, em que os impetrantes foram ouvidos, a qual se desdobrou numa correção, cujo relatório sugeriu a medida, que o impetrado acolheu, no exercício regular de suas atribuições, com vistas a resguardar a seriedade da revisão.

Não deparando ilegalidade no ato impugnado, nem abuso de poder, da parte do impetrado, indefiro a segurança.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 446 — MA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Impetrante: Antônio Rosendo Neto, Magistrado, e Rita Costa Alves, serventaria de Justiça (Adv. Doroteu Soares Ribeiro e João Batista Macedo).

Decisão: Indeferiram, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-4-74).

ACÓRDÃO Nº 5.509

Recurso nº 4.055 — Classe IV — Paraíba (Campina Grande)

Não se conhece de recurso, quando não caracterizados os requisitos do art. 276, I, do Código Eleitoral e se pretende o reexame de provas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de abril de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 20-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de recurso especial interposto pela Sublegenda da ARENA-2, Seção de Campina Grande, e João Juracy Palhano, candidato a Prefeito pela mesma Sublegenda contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que, negando provimento ao recurso manteve a diplomação de Evaldo Cavalcanti Cruz, como Prefeito Municipal, eleito nas eleições de 15 de novembro de 1972, pela Sublegenda da ARENA-1.

Os fundamentos da decisão recorrida, resumidos na ementa, são os seguintes:

“EMENTA — Não provada a alegação de acordo entre partidos políticos antagônicos à eleição majoritária, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte. A matéria constante da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, não pode ficar a salvo da preclusão, desde que não se trata de fato superveniente. A inelegibilidade de ordem constitucional é somente aquela expressa no texto da Constituição. A inelegibilidade existente quanto à pessoa do candidato a vice-prefeito não se comunica com a do candidato a prefeito, art. 20, da Lei Complementar nº 5, citada. — Recurso de diplomação a que se nega provimento. Manda-se apurar a responsabilidade criminal de quem se negou a prestar informações à Justiça Eleitoral.”

O recurso foi interposto com base nas letras a e b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral. Indica a violação dos arts. 223, 267, §§ 5º e 6º, do Código Eleitoral, bem como a infringência do art. 1º, II, letra h, e IV, letra a, da Lei Complementar nº 5.

No que tange à divergência jurisprudencial, aponta o Acórdão nº 4.288, do TSE, proferido no Recurso nº 3.099, — de Classe IV — Feira de Santana:

“A INOBSERVANCIA DO ART. 267, § 5º, DO CÓDIGO ELEITORAL, DETERMINA A NULIDADE DO FEITO, RECURSO DE DIPLOMAÇÃO A QUE SE DA PROVIMENTO PARA ANULAR O PROCESSO, a partir de fls. 25.” (Ve. Ac. in B.E. nº 203, páginas 541-542).

As profusas razões dos recorrentes, saíram resumidas, fielmente, nos itens do parecer do Doutor Procurador-Geral Eleitoral *verbis*:

- “.....
- a) permitira-se a juntada de documentos pelos ora recorridos, sem que se desse vista aos recorrentes;
 - b) incorreria a preclusão, visto tratar-se de fato superveniente;
 - c) resultara comprovado que o candidato recorrido, praticara atos de gestão e administração da empresa por ele dirigida, no período proibido por lei;
 - d) o candidato recorrido recebera votação em chapa incompleta, visto que dela não constava o concorrente ao cargo de Vice-Prefeito.”

Oferecidas as contra-razões que se têm de folhas 320 a 324, subiram os autos a esta instância, onde receberam parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento do recurso, pelas razões seguintes:

“.....

Parece-nos não assistir razão aos recorrentes, visto que o acórdão recorrido, ao contrário do que se alega deu razoável aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie, sem dissentir, por outro lado, de arestos de outros Tribunais. — Quanto à alegada inobservância, por parte do Exmo. Sr. Dr. Juiz de 1ª Instância, de dispositivo de lei que determina a abertura de vista para falar sobre do-

cumentos, trata-se de matéria que não foi abordada pelo julgado recorrido, faltando-lhe, portanto, o requisito do questionamento sendo incabível o recurso especial (Súmula nº 282). Se a decisão recorrida foi omissa nesse ponto, necessário era que o ora recorrente manifestasse embargos declaratórios, caso desejasse suscitá-la em recurso especial (Súmula nº 356). — Quanto à inocorrência de preclusão, por tratar-se de fato superveniente, ainda sem razão os recorrentes. Ponderou o acórdão recorrido que, tratando-se de inelegibilidade de ordem legal, estabelecida no art. 1º, inciso II, letra h e inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, não se encontraria a salvo de preclusão. Tratando-se de fato conhecido pelos ora recorrentes, a alegação, a esse respeito, só seria cabível no prazo previsto no art. 5º, da Lei Complementar nº 5, ou então, em recurso que se tivesse manifestado da decisão que determinara o registro da candidatura. Quanto à alegação de ocorrência de fato superveniente, bem observa o decisório recorrido que os fatos que se apontam como praticados pelo candidato recorrido, ainda se reforçam como não supervenientes, diante da procaução de fls. 173, datada de 14 de agosto de 1972. Trata-se, como se vê, de alegação que exige, para seu deslinde, o reexame de matéria de fato, o que, consoante tranqüila jurisprudência, descabe do âmbito do apelo especial (Súmula nº 279). — Quanto à inelegibilidade do candidato a prefeito, em razão da indivisibilidade da cédula única, pelo vício existente quanto à candidatura do Vice-Prefeito, Antônio da Costa Gomes, trata-se de afirmação improcedente, visto que não há contaminação das matérias de inelegibilidades entre as duas candidaturas, consoante o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 5-70. — Somos, diante do exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Do cotejo das normas legais indicadas como tendo sido violadas pela decisão recorrida, tira-se conclusão diversa da pretendida pelos recorrentes. Entende-se que o acórdão em causa, ao invés de conflitar, deu aplicação acertada aos dispositivos trazidos à colação. No atinente à alegação de inelegibilidades, decorrente de fatos supervenientes ao registro, exigindo exame aprofundado de provas, descabe aferir-se de sua procedência, no âmbito angustiado do recurso especial. Relativamente à alegativa de divergência jurisprudencial, sobre a aplicação do art. 267, §§ 5º e 6º, não tendo sido suscitada, nem decidida, na instância de origem, descabe examiná-la, no especial.

O voto, — desse modo, é pelo não conhecimento do recurso, de acordo com o sucinto e jurídico parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

* * *

(Os Senhores Ministros Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto votaram de acordo com o Senhor Ministro-Relator).

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente — *data venia* do Sr. Ministro-Relator — peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.055 — PB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: ARENA-2, Seção de

Campina Grande e João Juracy Palha, candidato a Prefeito pela mesma sublegenda — Recorridos: ARENA-1, Seção de Campina Grande e Evaldo Cavalcanti Cruz, candidato eleito da mesma sublegenda ao cargo de prefeito.

Decisão: Adiado, a pedido de vista do Ministro Xavier de Albuquerque, depois do voto do relator que não conhecia do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-12-73).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Na sessão de 4 de dezembro passado, assim relatou o Sr. Ministro Catunda: (lê).

Foi este o voto que S. Exª proferiu e no qual concluir pelo não conhecimento do recurso: (lê).

Pedi vista para examinar a alegação de ofensa ao art. 267, § 5º, do Código Eleitoral, por não se haver dado vista aos recorrentes para falarem sobre os documentos produzidos com as contra-razões dos recorridos. E que não me pareceu relevante a consideração, valorizada pela douta Procuradoria-Geral e pelo eminente Relator, de não estar tal questão ventilada no acórdão recorrido.

Penso que não prevalece, no caso, o requisito do questionamento. A causa da nulidade reside no fato objetivo de se haver proferido decisão sem a audiência da parte contrária, relativamente a documento juntado no curso do feito.

Mesmo assim, e nesse ponto me afastando do voto do eminente Relator, não posso acolher o recurso.

Os recorrentes não tiveram, na verdade, vista específica dos documentos produzidos pela parte adversa. Mas deles tiveram conhecimento inequívoco no curso da instrução recursal, dado que repetidamente intervieram nos autos para requerer diligências de variada natureza. Não foram, em suma, surpreendidos pelo relevo que a decisão recorrida deu a tais documentos, que eram do seu conhecimento. A omissão não lhes causou prejuízo.

No mais, acompanho o voto do eminente Relator.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.055 — PB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: ARENA-2, Seção de Campina Grande e João Juracy Palha, candidato a Prefeito pela mesma sublegenda — Recorridos: ARENA-1, Seção de Campina Grande e Evaldo Cavalcanti Cruz, candidato eleito da mesma sublegenda ao cargo de Prefeito.

Decisão: Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-4-74).

ACÓRDÃO Nº 5.511

Recurso n.º 4.064 — Classe IV — Agravo
— Maranhão

Acórdão de Tribunal Regional que manteve diplomação de Prefeito, declarando, à vista da prova, não haver o candidato, que se afastara da direção de empresa que aderiu aos incentivos fiscais na área da SUDENE, praticado efetivamente ato de gestão nos dois meses antecedentes ao pleito.

Recurso especial, necessariamente ligado ao reexame da matéria fática, indeferido.

Agravo desprovido, por esse fundamento, como porque, não se configuraria, de qualquer forma, a inelegibilidade apontada, do art. 1º, II, h, da Lei Complementar nº 5-70, consoante a decisão do TSE, em 13-12-73, no Recurso nº 4.016, da Paraíba.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Contra o acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que manteve a diplomação do Sr. José Ferreira de Castro como Prefeito de Caxias, eleito pela ARENA-2 no pleito de 15 de novembro de 1972, foi interposto recurso especial, entretanto indeferido em despacho do qual extraio:

“... ”

A inconformação do candidato a Prefeito Numa Pompílio Baima Pereira, que se passa a apreciar, invoca como apoio, ao que se observa, o disposto no art. 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, *verbis*: “Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo nos casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I — especial, a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.” Extrai-se da argumentação do advogado do recorrente pretender este haver na decisão desta Regional Instância ofensa contra expressa disposição de lei quando manteve o ato da Junta Eleitoral que expediu diploma ao candidato eleito, José Ferreira de Castro, por quanto inelegível se tornara ele por praticar ato de gestão na firma Francisco Castro Comércio — Indústria de Agricultura S. A. — Empresa que goza de vantagens asseguradas pelo Poder Público — da área da SUDENE, inclusive isenção de 50% do Imposto de Renda, a serem aplicados na própria empresa, para aumento do seu capital, beneficiária que é dos incentivos fiscais para fins de aplicação de recursos derivados dos arts. 34-18 (Leis ns. 5.995-61 e 4.239-69), consistindo esse ato de gestão em, no período não permitido em lei, em 9-10-72, se fazer “presente a uma Assembléia Geral Extraordinária da referida empresa, convocada para transformação da empresa de sociedade anônima de capital subscrito em sociedade anônima de Capital autorizado, homologação do Capital autorizado, aumento de Capital Social, etc., subscreveu, como Diretor-Vice-Presidente,

uma proposta da Diretoria àquela Assembléia Geral Extraordinária, que foi aprovada unanimemente — Processo fls. 20-22”, indicado como norma legal, violado o art. 1º, incisos II e IV, letras h e a, respectivamente, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Por outro lado entende também o recorrente que o venerando Acórdão desta Corte diverge na interpretação dada ao dispositivo legal referido de julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 3.779, Classe IV, Formosa (GO), Acórdão nº 5.137, de 24-10-72, e Recurso nº 3.899 — Classe IV — Ceará, Lavras da Mangabeira, Acórdão nº 5.283). Cumprir examinar, portanto, se ocorre de parte do venerando Acórdão deste Regional a pretendida violação de lei e de decisão da Superior Instância Eleitoral. Vemo-la às fls. 75 — decisão unânime, fundada no Parecer da Procuradoria Regional e no voto do Juiz-Relator exarados às fls. 58-63 e 69-74, respectivamente. Do exame procedido não encontrei, *data venia*, no Acórdão impugnado vulneração à lei ou divergência, na sua interpretação com os julgados do Egrégio Tribunal Superior, invocados pelo recorrente. Vê-se, ao contrário do alegado, que a decisão desta Regional Instância, *in casu*, não aceitou a preliminar de preclusão argüida e enfrentou a matéria enfocada no recurso interposto da diplomação pelo ainda recorrente para, depois de submetê-la a judicioso exame, concluir que não provara o recorrente haver o candidato José Ferreira de Castro, eleito pela sublegenda II da Aliança Renovadora Nacional para o cargo de Prefeito de Caxias, exercitado, no período proibido por lei, ato de gestão que o tornasse inelegível nos termos do art. 1º, inciso II, letras h, e inciso IV, letra a, da aludida Lei Complementar nº 5-70, daí resultar mantida a decisão de primeira Instância, Colhe-se, sem dificuldade, que na espécie foi apreciada matéria de fato, à vista da prova exibida reconhecendo a decisão a inaplicabilidade da norma legal invocada. Assim, porque inocorrentes os pressupostos legais pertinentes ao recurso especial interposto — Código Eleitoral, art. 276, I, letras a e b, deixo de admiti-lo, como me faculta a lei.”

A esse despacho é contraposto o presente agravo de instrumento (fls. 97-101), reeditando, nele, o agravante, as razões do apelo indeferido.

Processada a espécie, com contra-minuta de agravado (fls. 41-48), subiram os autos a esta Corte, neles oficiando a douta Procuradoria-Geral, pelo não provimento do agravo, à vista da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (fls. 70).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — O acórdão recorrido limitou-se, cotejando as provas, a declarar a inexistência de ato de gestão na empresa, por parte do recorrido, nos dois meses antecedentes ao pleito.

Isto bem se vê da conclusão do voto do digno Relator, como trazido pelo agravado, a fls. 47:

“Há-se de compor os fatos, portanto, nestas duas alternativas: ou a Diretoria da empresa pura e simplesmente copiou o modelo da proposta da carta da corretora com tal fidelidade e até mesmo com ingenuidade, que incluiu, entre os subscritores dela o Diretor afastado; ou toda a prova do afastamento do recorrido da Direção da empresa é inconsistente.

Parece-me que a primeira alternativa é a mais rente aos fatos, pois a prova oferecida pelo recorrido quanto ao seu afastamento da Diretoria da empresa não foi sequer atacada.

Por estas razões, nego provimento ao recurso, e mantenho a sua diplomação. É o meu voto".

Assim, o apelo especial é, necessariamente, tentativa de reapreciação da matéria fática.

De qualquer forma, tal não fôra, o recurso afinal se desmerecia à vista da mais recente jurisprudência deste Tribunal.

Refiro-me ao julgado de 13 de dezembro de 1973, no Recurso nº 4.016, da Paraíba, quando a maioria desta Corte, modificando entendimento anterior, não viu configurar-se a inelegibilidade do art. 1º, II, *h*, da Lei Complementar nº 5-70, no caso de manter-se o candidato na direção de empresa que faça uso dos chamados "incentivos fiscais" na área da SUDENE.

Por essas razões, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.064 — Agravo — MA — Relator. Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Numa Pompílio Baima Pereira, candidato a Prefeito Municipal de Caxias pela ARENA-1 (Advogados: Drs. José Santos e Hélio B. Nogueira) — Recorrido: José Ferreira de Castro, candidato eleito Prefeito pela ARENA-2.

Decisão: Negaram provimento, por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-4-74).

PARECER

1. O presente agravo de instrumento estaria deficientemente instruído, de vez que o acórdão impugnado (trasladado às fls. 29) fora trazido aos autos de maneira incompleta, ausente o voto escrito do Exmo. Sr. Juiz-Relator, que ficara fazendo parte integrante da decisão.

2. O ora agravado, entretanto, contrarrazoando o recurso, e referindo-se ao voto vencedor, deu-nos conhecimento do seu teor, suprimindo, assim, a lacuna existente (fls. 45-47).

3. O respeitável despacho agravado deve, a nosso ver, ser mantido pelos seus próprios fundamentos. Ressalta-se, ali, que a espécie limitou-se a apreciar a matéria de fato, à vista da prova exibida, reconhecendo-se a inelegibilidade invocada.

4. Ora, se assim ocorreu, o recurso especial era realmente incabível, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Somos, pois, pelo não provimento do agravo de instrumento.

Brasília, DF, em 23 de abril de 1973. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 5.512

Recurso n.º 4.122 — Classe IV — Agravo
— Rio Grande do Sul

Diretório Municipal de Partido não tem legitimidade para recorrer ao TSE. É entendimento firmado nesta Corte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não, conhecer do

agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de abril de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O MM. Juiz Eleitoral da 58ª Zona do Rio Grande do Sul (Vacaria), ordenou o cancelamento da filiação partidária do Dr. João Telmo de Oliveira aos quadros da Aliança Renovadora Nacional, e, na mesma decisão, julgou-se incompetente para decretar extinção do mandato de vereador que vem exercendo o referido cidadão.

A esse julgado foi contraposto recurso pelo Diretório Municipal da ARENA (Vacaria), mas o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul não tomou conhecimento do apelo.

Ao acórdão que por essa forma decidiu o assunto, o supradito Diretório opôs recurso que ele fundou no art. 276, *a* e *b*, do Código Eleitoral.

O nobre Desembargador Paulo Beck Machado, Presidente do referido e Eg. Tribunal, negou-se a admitir o processamento do recurso, e o fez pelo seguinte despacho (fl. 48):

"Não admito o recurso:

1º) O acórdão recorrido fundamenta-se na ilegitimidade ativa do recorrente, por, não estando verificada a hipótese do art. 78, inc. II, da Lei nº 5.682, de 21-7-1971, ser incabível a representação nele prevista.

Ora, se os recorrentes carecem da ação, ou medida judicial pleiteada, não tinha o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que indicar a autoridade competente para julgá-la. Muito menos poderia ter suscitado conflito de jurisdição; não apenas pelas razões acima expostas, como também porque só se o admite entre órgãos judiciários de mesmo grau.

Incorreu, portanto, violação dos arts. 152 e 182, § 2º, do Código de Processo Civil. Este, por sinal, contém exigência dirigida ao ex-ciente e não ao Juízo.

2º) A decisão atacada interpretou e aplicou o art. 78 e seu inciso II da Lei nº 5.682.

E o fez, ao que me parece, com acerto.

A representação de que trata o dispositivo só pode objetivar a decretação da perda de mandato parlamentar, não cabendo ampliar-lhe o fundamento.

Portanto, o decisório não foi proferido contra, mas consoante as disposições legais apontadas.

3º) Do que antes se expôs, é fácil concluir que não se furtou o Tribunal a dar ao recorrente a prestação reclamada. Antes, conferiu-a efetivamente, com o declarar-lhe a "ilegitimidade ativa para pedir".

4º) Não é admissível o recurso, nem pelo permissivo da letra *b*, do art. 276, do Código Eleitoral.

Em primeiro lugar, porque a quase totalidade dos acórdãos trazidos à colação e recolhidos do repertório de Alexandre de Paula, em páginas fotocopiadas a fls. 91-93, originam-se da justiça comum e não da eleitoral. Em segundo lugar, porque o único aresto eleitoral citado (página 85) não o foi em "trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemee-

lhem os casos confrontados", como exige a Súmula nº 291, do STF, dirigida ao recurso extraordinário, mas aplicável ao recurso especial ora em estudo, por idênticos seus fundamentos (divergência jurisprudencial). Ao contrário, o excerto transcrito pelo recorrente não foca qualquer hipótese concreta, que se pudesse dizer análoga à tratada em sua inconformidade."

A il. Procuradoria-Geral opinou sobre o caso nos termos a seguir transcritos (fl. 60):

"A nosso ver, não deve ser conhecido o presente agravo, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, falta legitimação a Diretório Municipal de Partido para interpor-lhe recurso.

Se conhecido, pelo não provimento, pelas razões expostas no despacho agravado, a fls. 48."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento (contra o meu voto) de que Diretório Municipal de Partido não tem legitimidade para recorrer a esta Corte.

De qualquer forma, o respeitável despacho agravado é completo no demonstrar a inviabilidade do recurso especial postulado.

Não conheço do apelo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.122 — RS — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Diretório Municipal da ARENA (Adv. Deoclécio Galimbert e outros) — Recorrido: João Telmo de Oliveira.

Decisão: Não conheceram preliminarmente do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-4-74).

ACÓRDÃO Nº 5.513

Recurso nº 4.120 — Classe IV — São Paulo (Rio Claro)

É de se negar provimento a agravo, quando são absolutamente jurídicos os argumentos do despacho recorrido, tanto no que concerne à letra "a" (vulneração da letra do art. 326 do Código Eleitoral), como no atinente à letra "b" (divergência com acórdão do TSE).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 30-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de agravo interposto do despacho denegatório do recurso especial declarado contra o acórdão do TRE, que deu provimento, em parte, ao recurso da Justiça Pública, para elevar a oitenta dias-multa a pena aplicada ao acusado, pelo crime capitulado no art. 326, do Código Eleitoral, combinado com o art. 51, § 2º, do Código Penal, e declarou o recurso do réu prejudicado.

O despacho agravado é do teor seguinte: (lê).

O agravo visa a subida do recurso especial, com apoio nas letras a e b, do item II, do art. 276, do Código Eleitoral, pelas razões de fato e de direito, resumidas no despacho agravado, as quais repete.

Aberta vista aos interessados, para o oferecimento de contra-razões, sucedeu o decurso do prazo *in albis*.

Subindo os autos, neles oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não provimento do agravo, nestes termos:

"A nosso ver, não deve ser provido o presente agravo, porquanto, como salienta o despacho agravado, a fls. 263-4, não houve qualquer ofensa à letra do art. 326 do Código Eleitoral, nem existe divergência com o acórdão invocado pelo recorrente, pelo simples fato de que, com base na prova constante dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo entendeu que a intenção do recorrente "nas reiteradas vezes que se utilizou da propaganda eleitoral pelo rádio, foi a de injuriar o Prefeito Municipal Alvaro Perin", o que faz aplicável, à hipótese, o citado art. 326, e inaplicável o acórdão trazido à colação, onde se negou a ocorrência de crime por falta, no caso concreto, do ânimo de injuriar."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O despacho agravado, lido ao ensejo do relatório, tem este teor:

"1 — Segundo consta, o cidadão Syllas Bianchini foi denunciado perante o MM. Juiz da 110ª Zona Eleitoral, como incurso nos artigos 325 e 326, do Código Eleitoral, combinado com o art. 327, incisos II e III do mesmo estatuto legal, acusado de haver, durante o horário de propaganda eleitoral gratuita, na Cidade de Rio Claro, difamado a Alvaro Perim, Prefeito do Município, e ainda o injuriado, ofendendo-lhe a dignidade e decoro. 2 — Processada regularmente a ação penal, proferiu sentença o MM. Juiz Eleitoral, acolhendo, em parte, a denúncia, para condenar o réu ao pagamento de 60 dias-multa, como infrator do art. 326 da Lei Eleitoral, combinado com o art. 51, § 2º, do Código Penal — fls. 187-94 — 2º vol. 3 — Recorreram ambas as partes. Pretendia o órgão da Justiça Pública o reconhecimento do crime de difamação, do qual absolvido o acusado; a este, pleiteava sua absolvição completa. 4 — O v. Acórdão nº 66.168, deste Egr. Tribunal Regional Eleitoral, após rejeitar, por votação unânime, as preliminares argüidas pelo recorrente Bianchini, deu provimento, em parte, ao recurso da Justiça Pública, prejudicado o apelo do réu, para elevar a 80 dias-multa a pena pecuniária aplicada ao mesmo. — Assim se resolveu, nos termos do voto do relator, o ilustre Juiz Oliveira Andrade, ponderando tratar-se de ação pública, pelo que, manifesta a legitimidade do Ministério Público, para o seu exercício. A representação do ofendido foi considerada "em ordem". O oferecimento da denúncia fora do prazo não importava em decadência do direito de acionar. E prescrição

invocada pelo réu, não se verificara, tanto mais que entre o recebimento da denúncia e a data da resp. sentença condenatória não transcorreu o prazo necessário a que se consumasse, mesmo fosse caso de aplicação da Súmula nº 146, do Egr. Supremo Tribunal Federal. — No mérito, decidiu-se que “a prova da materialidade do crime de injúria, e sua autoria imputada ao réu recorrente é inquestionável”. E, outrossim, bem andara o MM. Juiz, absolvendo o réu do crime de difamação, não provado. No tocante, porém, à pena pecuniária, era caso de seu aumento, nos termos do inciso III, do art. 327, do Código Eleitoral, pelo que foi fixada em 80 dias-multa (cf. o voto do relator, fls. 248-52). — Ficaram vencidos os ilustres Juizes Galvão Coelho e Desembargador Carvalho Filho, cujo voto provia o recurso do acusado, para absolvê-lo, pelos motivos aduzidos na declaração à fls. 253-54. 5 — Inconformado, interpõe agora Syllas Bianchini o presente recurso especial, fundado no art. 276, nº I, letras a e b do Código Eleitoral, alegando ter o v. acórdão, na parte em que o condenou, sido proferido contra a letra expressa do art. 326 do Código Eleitoral. Sustenta o recorrente que, “se, em verdade, o acusado fez críticas acerbas à administração municipal de Rio Claro, e especialmente ao seu Prefeito, durante a campanha eleitoral, isso não quer dizer que tenha injuriado a pessoa do chefe do executivo local, ofendendo a sua dignidade ou o seu decoro. O que se verifica, pela leitura dos pronunciamentos do acusado, gravados e trazidos para os autos, é predominantemente um tom jocoso, nunca injurioso. Quando diz que o Prefeito aumenta imposto e cada vez mais propaganda faz de sua administração, certamente não o está injuriando.” E quanto ao fundamento da letra b, assevera-se que o “v. julgado do qual se recorre dissente do que ficou assentado no Acórdão nº 2.370 do TSE, no Boletim Eleitoral nº 73, pág. 20 (agosto-57). Ali, em seu relatório, o então Ministro Nelson Hungria, mestre incontestável na matéria, destacou que “não comete crime previsto no art. 175, nº 20, do Código Eleitoral (então vigente) quem quer que, por via de imprensa, com ânimo de corrigir e não de injuriar faz advertências a candidatos e a partidos (...). No caso presente, foi precisamente o que ocorreu. E, naquele julgado do TSE, que não conheceu do recurso interposto, ficou mantido o entendimento acima transcrito, constante da ementa da decisão então recorrida. Daí porque o presente apelo é de ser conhecido e provido, também pelo fundamento da letra b: interpretação divergente quanto à lei e à mesma matéria de direito, dada pelo acórdão recorrido, em confronto com decisão unânime do E. Tribunal Superior Eleitoral”. 6 — isto posto, denego seguimento ao recurso. Como se vê do contexto do voto do Sr. Juiz-Relator, o v. acórdão recorrido foi proferido tendo em vista a prova dos autos, convencendo-se os julgadores em maioria, de que “pela leitura atenta das expressões usadas, verifica-se que sua intenção, nas reiteradas vezes que se utilizou da propaganda eleitoral pelo rádio, foi a de injuriar o Prefeito Municipal Alvaro Perin, menosprezando-o e expondo-o a ridículo. Não se limitou a mencionar fatos e fazer críticas veementes, mas, foi além. Usou desnecessariamente de expressões altamente injuriosas. E quanto à suposta divergência com o v. acórdão do Egr. Tribunal Superior Eleitoral, trazido à colação também não se pode admitir haja se verificado. Além de proferido o v. acórdão dado como padrão, em face da lei eleitoral anterior, tem-se como evidente haver o mesmo excluído a ocorrência do crime de injúria quando as expressões tidas como insultuosas foram “usadas com ânimo de cor-

rigir e não de injuriar...” — Ora, o v. acórdão recorrido, apreciando as expressões de que se utilizou o acusado, concluiu que elas não visavam a corrigir, mas, eram por si mesmas, “altamente injuriosas”. Aliás, a resp. sentença de 1ª Instância ressaltara haver o acusado, em diversas passagens de suas alocuções radiofônicas, insultado o Prefeito Municipal, “com expressões de menosprezo e escárnio”. — As expressões se acham ali destacadas (folhas 190 e segs.). Destarte, não se depara afronta à letra da lei federal invocada, nem discrepância jurisprudencial, em ordem a justificar o processamento do recurso *sub judice*. Indeferido.”

Considerando absolutamente jurídicos os argumentos do despacho recorrido, tanto no que concerne à letra a (vulneração da letra do art. 326 do Código Eleitoral), como no atinente à letra b (divergência com acórdão do TSE), — o voto é negando provimento ao agravo.

As razões do voto são as do decisório agravado, e, bem assim, as do parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, transcrito no relatório, às quais não há o que acrescentar.

Nego provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.120 — SP — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Syllas Bianchini, Vereador à Câmara Municipal (Adv. Dr. Francisco Octávio de Almeida Prado) — Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Voto unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-4-74).

ACÓRDÃO Nº 5.514

Recurso nº 3.118 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)

Aposentadoria de funcionário de Tribunal Regional, deferida pelo Tribunal Superior com base na Lei nº 3.906-61.

Sendo de caráter administrativo a decisão do TSE, e não estando a aposentadoria registrada pelo Tribunal de Contas, prejudicou-se o deferimento, em face da Lei nº 628-69, retornando o funcionário, em consequência, à atividade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o acórdão do TSE, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Ao relatório trago a exposição contida no parecer da douta Procuradoria-Geral:

“1. JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, Chefe de Zona Eleitoral, símbolo PJ-3, do Quadro da

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, fundamentado nos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.506, de 19-6-61, pretendeu aposentar-se aos 26 anos de serviço público, por haver servido em zona considerada de guerra, delimitada e definida pelo Decreto-Secreto nº 10.450-A, de 25-9-1942.

2. A Colenda Corte Eleitoral local, por decisão unânime e na forma do ilustre Relator do Processo, Doutor ROMEU RODRIGUES SILVA, denegou o pedido (fls. 71-80).

3. Inconformado, recorreu o funcionário ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que, reformando a decisão atacada, por maioria de votos, deferiu, em parte, a aposentadoria requerida, excluindo, todavia, as vantagens do art. 184, inciso II, dos Estatutos dos Funcionários (fls. 111-115).

4. Retornando o processo ao Tribunal de origem, determinou a ilustre Presidência o cumprimento do acórdão emanado da Instância Superior, e, assim, foi cumprido o ritual burocrático e enviado o processo ao Tribunal de Contas da União para registro (fls. 134).

5. Naquele órgão, instruído o processo pela Secretaria (fls. 135-136), foi ele por fim devolvido ao Tribunal de origem, à vista das expressões do Decreto-lei nº 628, de 13-6-69 (*Diário Oficial da União* de 16-7-69) que determina a reversão à atividade de funcionário aposentado com fundamento na Lei nº 3.906, de 1961, *sem decisão, todavia, do Egrégio Tribunal de Contas*.

6. As fls. 138-143 propôs o Diretor da Secretaria do Tribunal Regional local:

a) fosse entendida judicial a decisão que aposentou o servidor, opinando pela remessa do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para prosseguimento e registro;

b) decidida a impossibilidade de manifestação do Tribunal Regional Eleitoral, em virtude de a decisão final ter sido proferida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em grau de Recurso, pela remessa do processo àquela Alta Corte de Justiça para que, com as suas prerrogativas, ofereça aos Regionais o caminho a seguir em situações análogas.

7. Remetidos os autos ao Exmo. Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ofereceu, aquela autoridade as informações de fls. 146-147, consultando afinal, se os autos deviam permanecer com a autuação anterior (Recurso número 3.118, Classe IV), sendo conclusos ao Ministro que veio a ocupar a cadeira então ocupada pelo Ministro Henrique Andrada, ou se deveriam ser distribuídos novamente, em outra classe."

Opina, em seguida, o Ministério Público:

8. Quanto às providências sugeridas no item b das informações oferecidas pelo Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e adotadas pelo Exmo. Sr. Desembargador-Presidente da referida Corte, nada temos a opor, visto que, tendo sido a decisão final proferida pela Suprema Corte Eleitoral, não poderia ser reformada por Instância Inferior.

9. Entendemos, por outro lado que, tratando-se de decisão que se mantém íntegra, não reformada ou não derogada por julgada posterior, deve o processo permanecer com a autuação anterior (Recurso nº 3.118, Classe IV), sendo conclusos ao Ministro que veio a ocupar a cadeira ocupada pelo Ministro Henrique Andrada.

10. Quanto ao mérito, entendemos *data venia*, tratar-se, no caso dos autos, de decisão administrativa e não de decisão judicial. Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro — pág. 151) observa que nem todo ato praticado por Juizes e Tribunais Judiciários é jurisprudencial. "Tais órgãos, embora pertencentes e integrantes do Poder Judiciário praticam, também, em caráter restrito, atos administrativos típicos, tais como os de concessão de férias e licenças a seus membros, os de organização de seus serviços, os de correição os de caráter disciplinar e outro mais que entendem com a instituição judiciária, e não a Justiça em si mesma".

11. Diante do exposto, entendemos deva ser julgada prejudicada a decisão que deferiu a aposentadoria ao servidor interessado, consoante o disposto no Decreto-lei nº 628-69."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Como é sabido, o Decreto-lei nº 628, de 13 de junho de 1969, determinou revertessem à atividade os funcionários aposentados com base na Lei nº 3.906-61.

Ficaram ressalvadas, pelo art. 2º do citado decreto-lei, as aposentadorias ditadas por decisão judicial transitada em julgado ou registradas pelo Tribunal de Contas da União.

Na hipótese, como notado, não chegou a haver o registro do Tribunal de Contas.

Mas porque a aposentadoria foi concedida ao servidor por acórdão deste Tribunal, para aqui a Presidência do Tribunal Regional encaminhou os autos, visando a ter orientação.

A questão, afinal está em saber-se da natureza da decisão anterior desta Corte, fornecedora da aposentadoria: se administrativa ou judicial, porque no segundo caso seria imutável.

Pondo-me de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, tenho-a de caráter administrativo, que não se desnatura pela forma como tomada.

O recurso que se dirige a esta Corte, de deliberação de Tribunal Regional em tema como o que se versa, é mera prorrogação administrativa, prevista no art. 22, II, do Código Eleitoral, não representando trazida do tema à apreciação judicial.

Voto, assim, por que se declare estar prejudicado o Acórdão nº 4.304, de fls. 111-115, em face do Decreto-lei nº 628-69, devendo, em consequência, retornar o funcionário à atividade.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.118 — RJ — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: José Alves de Araújo, Chefe de Zona Eleitoral, PJ-2 do TRE — Recorrido: TRE.

Decisão: Julgaram prejudicado o acórdão do TSE, que concedeu a aposentadoria, determinando que o servidor retorne à atividade. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.516**Recurso n.º 4.138 — Classe IV — Agravo — Mato Grosso (Jardim).**

Recurso de que o Tribunal Regional Eleitoral não conheceu, por intempestivo. Inocorrência de violação ao art. 258 do Código Eleitoral, posto que aplicável ao caso o art. 169, § 2º, nos termos do art. 265 do mesmo Código. Recurso especial indeferido e agravo não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator. — *J. C. de Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso não conheceu, por intempestivo, de recurso interposto pelo ora agravante. Lê-se no acórdão:

“Assim decidem por entender que tendo o recorrente apresentado o Recurso contra a decisão da Junta, acompanhado de suas razões, no dia 1º de outubro de 1973, o fez intempestivamente, contrariando os expressos textos da lei eleitoral nos seus arts. 169, § 2º, aplicado à espécie por força do disposto no parágrafo único do art. 265 do mesmo diploma legal, isto porque foi o recorrente intimado da decisão recorrida no dia 28 de setembro de 1973.”

Houve recurso especial, que o Presidente do mesmo Tribunal indeferiu por este despacho:

“OSWALDO COIMBRA GRUBERT, candidato a Prefeito Municipal de JARDIM, informado com o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que considerou, intempestivo o recurso manifestado contra a decisão da Junta Apuradora da 36ª Zona Eleitoral, pleiteada a sua reforma através do presente recurso especial, para o venerando Tribunal Superior Eleitoral.

Alega, o recorrente, que a decisão do Tribunal a quo foi proferida contra a expressa disposição do art. 258 do Código Eleitoral.

Dispõe o art. 258 do Código Eleitoral:

“Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

Entende o recorrente que a decisão originária não é da Junta Apuradora, porque, segundo ele, esta já estava extinta. Na linha de seu raciocínio, a decisão é do Dr. Juiz Eleitoral da 36ª Zona, contra a qual corre o prazo de três dias para recurso, e não a interposição imediata prevista no art. 169 § 2º, do Código Eleitoral.

Fala o recorrente, ainda, em descumprimento, da veneranda decisão do Tribunal Superior Eleitoral que teria determinada a recontagem dos votos.

Não assiste razão ao recorrente:

1º) porque a respeitável e respeitada decisão do Tribunal Superior, nos termos do brilhante voto do eminente Ministro *Thompson Flores* mandou que o pedido de recontagem

fosse processado pelo Dr. Juiz Eleitoral e decidido após pela Junta Apuradora, como entendeu de direito (fls. 100 dos autos).

2º) porque a decisão é realmente da Junta Apuradora conforme proclamou expressamente o acórdão do Tribunal Superior, e não do Juiz Eleitoral.

3º) porque sendo a decisão da Junta Apuradora, o recurso tinha que ser interposto imediatamente após o seu conhecimento, e não no prazo de três dias.

Ficando demonstrado que não houve ofensa ao disposto no art. 258, que não se aplica no caso, hei por bem de, com fulcro no art. 278, § 1º, do Código Eleitoral, negar seguimento ao presente recurso.”

Dai o presente agravo, pelo improvimento do qual pronunciou-se, nesta instância, o eminente Procurador-Geral Eleitoral, nestes termos:

“A nosso ver, o presente agravo não deve ser provido.

Com efeito, havendo esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, como se vê a fls. 8 dos autos, dado provimento a recurso extraordinário do ora agravante — e decisão que passou em julgado — para o efeito de que “seja processado, na forma da lei, pelo Dr. Juiz Eleitoral o pedido de fls. 18 e seguintes e decida após a Junta Apuradora como entender de direito”, firmou para o caso, a competência da Junta Apuradora, razão por que o Egrégio Tribunal a quo, ao decidir pela intempestividade do novo recurso especial do ora agravante, aplicando os artigos 265 e 169, § 2º, do Código Eleitoral, deu à lei interpretação pelo menos razoável, não havendo, portanto, decidido contra expressa disposição legal (art. 258 do citado Código).”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* (Relator) — O agravante não demonstrou que houvesse sido violado o art. 258 do Código Eleitoral, que se não aplicava ao caso por estar ele subordinado a norma diversa.

Nos termos do despacho agravado e do parecer da douta Procuradoria-Geral, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.138 — MT — Relator: Ministro *Xavier de Albuquerque* — Recorrente: *Oswaldo Coimbra Grubert* (Adv. Dr. *Renato D'Arruda Pimenta*) — Recorrido: *Eraldo da Silva*, candidato eleito para o cargo de Prefeito de Jardim (Advogados: Drs. *Roberto Saad* e *Ciro Falcão*).

Decisão: Negaram provimento ao agravo.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Antônio Neder*, *Xavier de Albuquerque*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barro Barreto*, *Lustosa Sobrinho* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-4-74).

ACÓRDÃO Nº 5.517**Recurso n.º 4.125 — Classe IV — Agravo — Rio Grandé do Sul**

Inadmissão de recurso especial para reexame de prova. Denegado o agravo de instrumento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento

ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Lustosa Sobrinho*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado no D.J. de 20-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Lustosa Sobrinho* (Relator) — Acolhendo a representação de fls. 6 usque II, do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, pelo acórdão de fls. 114, decretou a perda do mandato do Vereador Silvério Miranda Júnior, eleito pela ARENA à Câmara Municipal de Rio Grande, sob o fundamento de haver cometido infidelidade partidária.

Silvério Miranda Júnior, não se conformando com essa decisão, interpôs recurso especial com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, alegando, fls. 136 a 141, ter sido prolatada contra expressa disposição de lei.

Em seu arrazoado, aventa a questão do valor probante de dois atestados médicos, fls. 24 e 112, e de uma receita, fls. 26, com os quais pretende comprovar que deixou de estar presente à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Grande por motivo de força maior, isto é, encontrar-se na impossibilidade de tomar parte da sessão respectiva por motivo de doença.

Em face destas considerações, entende que o acórdão recorrido não valorando os atestados e receita em apreço, violou o art. 74, inciso I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Da ainda como infringido o art. 88 da referida lei, sob a alegação de que o Tribunal *a quo* não considerou de qualquer forma o parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral.

Aditando seu recurso, fls. 142, o agravante entende ainda descumprido pelo decisório ordinário o art. 34, I, do mesmo diploma legal, que exige a publicação de edital tanto para a convocação quanto para a reunião de diretório.

O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do TRE do Rio Grande do Sul inadmitiu o recurso, fls. 144, com essas razões:

I — O acórdão recorrido não foi proferido contra o art. 74, inciso I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, porque o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, examinando as provas dos autos, concluiu que o recorrente se absteve propositamente de votar, e decretou a perda de seu mandato. O requerido, argumentando no sentido de demonstrar que sua abstenção se deveu a força maior, pretende reexame da prova, o que é incabível no âmbito do recurso especial.

II — Quanto à alegada violação do art. 34, inciso I, do citado diploma:

1 — O recorrente compareceu à reunião do Diretório Municipal e não arguiu a sua nulidade, embora não convocada por edital. Aliás, estava presente a quase totalidade dos membros daquela agremiação;

2 — O art. 73, § 3º, da mesma lei, estabelece um prazo para interposição de recurso ao Diretório hierarquicamente superior contra a deliberação que fixar diretrizes partidárias. Fluindo aquele, sem apelo, como ocorreu no caso, precluiu o direito;

3 — Contestando, o defensor do réu também não suscitou questão relativa à nulidade da reunião, declarando, aliás, “que seu representado ficou ciente da diretiz estabelecida” (fls. 51) e que discordou... da chapa que terminou obtendo a preferência da maioria” (fls. 54). Não suscitada a questão, des-cabe o recurso, que se pretende interpor.

III — O descumprimento do art. 34, inciso I, ao que me parece, é irrelevante para o deslinde da ação. Isso porque a falta atribuída ao recorrente é a violação da lei, do art. 74, inciso I, que ele próprio invoca no recurso e no qual se calçou a decisão atacada”.

Irresignado com o indeferimento do seu recurso, interpôs o presente Agravo de Instrumento, fls. 2, com fulcro no art. 84, parágrafo único da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, combinado com o artigo 279 do Código Eleitoral, pedindo que, recebida e devidamente processada a inconformidade, sejam reformados os venerandos despacho e acórdão recorridos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em longas razões, sustenta que o acórdão recorrido violou o direito à prova, que está previsto nos arts. 118, 208, 209, 251-253, 280, II, do antigo Código de Processo Civil, assim como os arts. 74, inciso I, e 34, inciso I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Em abono da primeira violação, cita alguns acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo os quais:

“A apreciação das provas, sob o ponto de vista de sua repercussão no ânimo do Juiz, não abre ensejo ao recurso extraordinário. Quando se trata, porém, de fixar o princípio legal regulador da prova, a questão deixa de ser de fato, para ser de direito e permitir recurso extraordinário.” (Rec. Ext. nº 16.984 — Rel. Min. Luiz Galotti — *In Rev. For.* número 138-87).

Entendendo que os pressupostos do recurso especial da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, artigo 84, são semelhantes aos do apelo extremo, aduz que não se trata de reexame de prova, mas de fixar o valor dos atestados médicos e da receita de fls. como elementos comprobatórios da força maior que impediu o comparecimento do agravante à Câmara Municipal para a eleição da Mesa respectiva.

Vindo o presente recurso a este Egrégio Tribunal, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por seu ilustre representante, Prof. J. C. Moreira Alves, fls. 178, após ficar de acordo com o despacho agravado, acrescenta, *verbis*:

... “que, no caso, não há que se falar em valorização de prova, mas, sim, em seu reexame, uma vez que o Egrégio Tribunal *a quo*, analisando os atestados apresentados pelo agravante, entendeu que eles não comprovam impossibilidade capaz de afastar a ocorrência da prática de ato que caracteriza infidelidade partidária.”

Assim, nega provimento ao agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Lustosa Sobrinho* (Relator) — A representação do Diretório Regional da ARENA fundamentou-se no art. 152, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no art. 72 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Ao representado foi assegurado ampla defesa nos termos constitucionais.

O acórdão recorrido não malsinou o art. 74, inciso I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, eis que, longe de inaceitar os atestados e receita médica como elemento de prova, examinou-os detidamente frente ao mesmo art. 74, inciso I, para concluir que são insuficientes à comprovação do alegado impedimento que privou o agravante de votar na eleição da Mesa da Câmara Municipal de Rio Grande, ocasionando a derrota do Partido pelo qual se elegeu. A alegação de que a convocação do Diretório Municipal para a fixação de diretrizes partidárias, que seriam observadas por ocasião da eleição da Mesa da Câmara, parece-me irrelevante porque, com a fixação de tais diretrizes, ou sem elas, já o

art. 74, I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e a Resolução nº 9.252, de 12-7-72. art. 106, I, dispõem que deixar ou abster-se de votar propositadamente em deliberação parlamentar é considerado infidelidade partidária. Além disso, a Ata da reunião do Diretório Municipal em que se fixaram as diretrizes partidárias foi arquivada na Justiça Eleitoral, fls. 155.

Por outro lado, tendo o agravante comparecido à reunião em referência, mesmo sem o edital de convocação, a que se refere o art. 34, I, da referida Lei, a falta foi sanada com o comparecimento do vereador. Justificaria a sua nulidade, se a ela não tivesse comparecido por falta de aviso. Tal não se deu. Ademais, não alegou a nulidade da prefallada reunião, nem recorreu, no prazo de cinco dias, ao Diretório Regional do Partido, como lhe facultava o art. 73, § 3º, do Estatuto Partidário. A este propósito, esclarece em suas razões de interposição do presente agravo:

“Quanto ao art. 73, § 3º, de nada adiantaria recurso, sem efeito suspensivo, de suposta deliberação tomada dois dias antes da eleição.”

Ora, se tal recurso tivesse sido apreciado nas instâncias ordinárias, possivelmente seria procedente em vista de duas inobservâncias legais, a saber: a) realizar-se a reunião do Diretório Municipal ao arripio do disposto no art. 34 da prefallada Lei; b) não mediar entre a data da sessão respectiva pelo menos o prazo suficiente para a interposição do recurso previsto no § 3º, do art. 73, da susodita Lei.

Não havendo recorrido, a matéria tornou-se preclusa, dela não podendo valer-se agora.

Além do exposto, como sustenta o despacho agravado, não foi suscitada pelo representado na contrariedade à representação a controvérsia de nulidade relativa à reunião do Diretório Municipal. Pelo contrário, seu defensor afirmou que seu representado ficou ciente da diretriz estabelecida e que discordou da chapa que terminou obtendo a preferência da maioria. Tal discordância ressalta da própria carta de fls. 16, na qual o agravante alega que sua permanência numa sessão ou não é assunto que só a ele diz respeito.

Ora, um homem de partido não podia usar essa linguagem. O dever partidário impunha uma conduta condizente com os interesses de sua agremiação. Devia prever que sua atitude prejudicaria o partido. Para evitar isso, não podia deixar de dar ciência a seus pares de que, por motivo invencível, não compareceria à sessão da Câmara destinada à eleição da Mesa, tanto mais quando sabia que sua ausência arrastaria o Partido à derrota, como realmente se verificou. Não há infidelidade partidária maior do que essa.

Como assinala o acórdão recorrido, as provas dos autos revelam o propósito do recorrente em infligi-la a seu Partido, procurando, é certo, com habilidade esquivar-se da condição de indisciplinado.

Afinal, o v. acórdão baseou-se na infringência do art. 74, inciso I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, por entender que o agravante não produziu prova bastante do alegado motivo de força maior, que o impediu de votar na eleição da Mesa da Câmara Municipal. Considerou que os atestados médicos e a receita de fls. 126 e 129 são de conteúdo equivocado, dando sua redação margem a dúvidas. Assim, não lhe denegou o direito à prova.

A Súmula nº 279 do STF ensina:

“Para simples reexame de prova, não cabe recurso”.

Por outro lado, este Colendo Tribunal, no Recurso nº 3.915 — Acórdão nº 5.253, também observa:

“Matéria de prova. Em recurso especial o TSE não a aprecia”.

Em face do expedido, considerando que não há violação expressa dos textos legais invocados, mas

tão só, como judiciosamente entende a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o propósito de reexame de prova já tão bem analisada pelo Egrégio Tribunal *a quo*, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.125 — RS — Relator: Ministro Lustosa Sobrinho — Recorrente: Silvério Miranda Júnior, Vereador pela ARENA (Adv. Dra. Lúcia Doetzer) — Recorrido: Diretório Regional da ARENA.

Decisão: Negaram provimento ao Agravo, por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Cautunda, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-4-74).

PARECER

A nosso ver, o presente agravo não deve ser provido.

Como bem demonstra o despacho do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, a fls. 144, não houve violação literal dos arts. 34, I, e 74, I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

A argumentação do despacho agravado acrescenta-se apenas que, no caso, não há que se falar em valorização de prova, mas, sim, em seu reexame, uma vez que o Egrégio Tribunal *a quo*, analisando os atestados apresentados pelo agravante, entendeu que eles não comprovam impossibilidade capaz de afastar a ocorrência da prática de ato que caracteriza infidelidade partidária.

Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 1974. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.518

Mandado de Segurança nº 447 — Classe II
— Recurso — Minas Gerais
(São João Nepomuceno)

O despacho de arquivamento de inquérito policial, como prevê o art. 18 da C.P.P., não pode ser, obviamente, impugnado mediante ação de segurança.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 29-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. O Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais editou o seguinte acórdão (fls. 29-33):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 3-73, da Zona de São João Nepomuceno, em que figura como impetrante Aloísio Ladeira,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais denegar a segurança e ordenar, nos termos do parecer da Ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, a remessa do inquérito à douta Corregedoria Regional Eleitoral, sendo que o Excmo. Juiz Dilverio Costa julgava o impetrante carecedor do pedido.

Acolhe-se o relatório da douta Procuradoria Regional Eleitoral, constante de fls. 21-23, que retrata com fidelidade a espécie.

É o seguinte:

“ALOYSIO LADEIRA, advogado, candidato nas eleições de 15 de novembro do ano de 1972 ao cargo de Prefeito do Município de SÃO JOÃO NEPOMUCENO, impetra o presente mandado de segurança contra o despacho do MM. Juiz Eleitoral da zona de igual nome, mediante o qual — acolhendo o parecer do órgão local do Ministério Público — a autoridade apontada coatora ordenou o arquivamento do inquérito que se instaurou para apurar abuso de poder econômico em desfavor da liberdade do voto, prática de que foi acusado o candidato diplomado e empossado, da ARENA, de nome JOSÉ ZEFERINO BARBOSA.

Prestando as informações que lhe foram requisitadas, o MM. Juiz Eleitoral, pelo ofício de fls. 20, informa que o inquérito mandado instaurar a requerimento do impetrante, na verdade foi arquivado a pedido do Dr. Promotor de Justiça, e após cumpridas várias diligências, por falta de base para o oferecimento de denúncia pelo crime definido no artigo 299 do Código Eleitoral.

Deste breve relatório, vê-se que o controle jurisdicional que o impetrante exerce, através deste mandado de segurança, é contra o despacho judicial que mandou arquivar o inquérito policial, por inexistentes — ao entendimento do MM. Juiz e do Dr. Promotor — elementos de fato em que se embasasse a denúncia.

Certo ou errado, não pode, a meu ver, o despacho de arquivamento sujeitar-se ao controle pelo mandado de segurança.

É que o “writ”, no direito positivo brasileiro, tem como pressuposto indeclinável a lesão a direito subjetivo do jurisdicionado, líquido e certo na sua configuração fática, não tutelado por outro remédio jurídico idôneo e eficaz contra os abusos de autoridade.

Embora candidato no último pleito, tal qualidade não assegura ao impetrante a titularidade de ação repressiva contra excessos que devidamente provados, possam caracterizar crime eleitoral. Essa titularidade pertence ao Estado, que age — de ofício ou mediante provocação, como no caso — através de seus agentes com a competência definida em lei. Na espécie, o órgão judicante e o do Ministério Público, que, acordes, manifestaram-se pelo arquivamento.

É certo que o despacho de arquivamento não faz coisa julgada material. Até mesmo a autoridade policial pode desarquivar um inquérito, para “proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia” (art. 18 do Código de Processo Penal).

Logo, o controle que o impetrante poderá exercer — no que toca à ação repressiva será a provocação de autoridade competentes — Juiz e Promotor — se de outras provas tiver conhecimento para a incriminação do candidato proclamado vitorioso, mas que teria abusado do poder econômico e de influências outras nocivas à liberdade do voto.

Opino, por tais razões e fundamentos, pelo INDEFERIMENTO do mandamus.

Todavia, atendendo à provocação objeto do final da impetração (fls. 8), bem assim à natureza da matéria, cuja apuração definitiva sugere até procedimento de ofício para efeito de sanções políticas, se for o caso, como a prevista no art. 93, § 2º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a regulamentação do art. 3º da Resolução nº 9.219, de 16-6-72, opino por que se determine ao MM. Juiz Eleitoral a urgente remessa do inquérito ao Excelentíssimo Desembargador-Corregedor para o fim a que se refere o § 3º, art. 237, do Código Eleitoral, cuja exata inteligência parecemos bem lançada no exímio voto do eminente e inolvidável MINISTRO OSCAR SARAIVA, *verbis*:

“O exercício de pressão e abuso do poder econômico e funcional, se ocorrentes, somente pode ensejar o processo a que se refere o § 3º, do art. 237, do Código Eleitoral, e jamais podem ser apurados, sem forma ou figura de juízo contraditório, em mero recurso ordinário eleitoral. Não conhecimento do recurso.” (In Boletim Eleitoral nº 210, página 210, Ementário nº 197, Acórdão nº 4.186).”

Insurge-se o impetrante contra o não processamento do recurso para este Tribunal, ou seja, contra o despacho que ordenou o arquivamento do inquérito policial para apuração de fraude e corrupção no último pleito municipal de São João Nepomuceno.

É possível efetuar-se o arquivamento do inquérito, a juízo do Ministério Público, confirmado pela decisão do MM. Juiz, quando não envolva a realidade da existência de uma infração penal, ou quando não reunir elementos bastantes.

Contra o despacho ordenando o arquivamento do inquérito, não cabe recurso.

Outrossim, o arquivamento não constitui coisa julgada, possibilitando ao interessado continuar suas pesquisas particulares, no intuito de colher elementos novos, capazes de oferecer pontos de partida para investigação oficial posterior; devendo o caso ser instruído de forma a permitir, enquanto não decorrer o tempo de prescrição de ação penal, a formulação da denúncia (art. 18 do Código do Processo Penal).

Doutra parte, não obsta a lei processual a que se conheça da impetração. Embora esta, no caso, se dirija contra decisão judicial, a espécie não comporta recurso (art. 28 do Código de Processo Penal). Logo, a não admitir-se, na hipótese *sub judice*, a impetração de Mandado de Segurança, ficaria o suposto prejudicado inteiramente desprotegido.

Quanto ao mérito, todavia, improcede a impetração. O arquivamento foi decretado nos termos dos dispositivos referidos, o que podia ser feito a requerimento do Órgão do Ministério Público e sancionado pelo Juiz.

Ora, o impetrado, em sua decisão, entendeu existir base para ordenar o arquivamento do processo, ante o exame feito pelo Sr. Promotor. Se tal apreciação foi ou não criteriosa, é matéria que escapa ao âmbito da presente segurança.

Com efeito, em Mandado de Segurança não se apreciam provas constantes de processos. O pedido deve indicar e demonstrar, inequivocamente, ter sido o impetrante ferido em direito líquido e certo.

Assim, legal é a restrição imposta ao suposto direito do impetrante, eis que, como afirma ESPINOLA FILHO, Código do Processo Penal Brasileiro, volume 18-366, “não há re-

curso cabível contra despacho que determina o arquivamento do inquérito.”

Portanto, não sendo o ato impugnado contrário ao direito, mas praticado em consonância com o mesmo, denega-se o “WRIT”. Determina-se, nos termos do parecer da ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, a urgente remessa do inquérito ao Exmo. Sr. Desembargador-Corregedor, para o fim a que se refere o § 3º, do art. 237, do Código Eleitoral.

Voto vencido:

O Exmo. Prof. Dilvanir Costa ficou parcialmente vencido, por entender que, além de não haver direito líquido e certo, não havia sequer direito subjetivo do impetrante e, muito menos, direito ofendido. Se ele não era titular na hipótese, não poderia nem impetrar o Segurança.

Por esses motivos é que, conhecendo embora do Mandado, julgava o impetrante carcedor da segurança.”

2. A esse julgado, o impetrante, vencido, contrapôs recurso ordinário, assim razoado (folhas 34)... (lê).

3. Opinando pelo não provimento do recurso, o nobre Procurador Regional Eleitoral emitiu o seguinte parecer (fl. 36)... (lê).

4. A il. Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se nestes termos (fl. 41):

“A nosso ver, embora interposto o presente ordinário antes da publicação do acórdão, deve ser ele conhecido.

2. Conhecido que seja, manifestamo-nos pelo seu não provimento. Ainda que se admitisse mandado de segurança na hipótese — não nos parece que o seja, como acentuou o voto vencido, nesse particular (fls. 32-33) —, o indeferimento da segurança se impunha, pois o arquivamento do inquérito regularmente deferido não feriu direito líquido e certo do impetrante, além de que, consoante saliente o voto do relator, a fls. 32, “em mandado de segurança não se apreciam provas constantes de processos”.

5. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. Meu entendimento é o de que o fato de o recurso haver sido ajuizado antes da publicação do acórdão recorrido não impede o seu conhecimento.

Assim, preliminarmente, conheço do recurso.

2. Quanto ao mérito, decerto não lhe dou provimento.

O despacho pelo qual o juiz ordena se archive inquérito policial, como prevê o art. 18 do C.P.P., não pode obviamente ser impugnado mediante ação de segurança.

Onde se configura, no caso, o direito subjetivo certo e líquido, a ser protegido?

Quem teria legitimidade para postular a segurança?

Haverá algo mais incerto que a suspeita de crime denunciada pelo adversário de quem, no interior do Brasil, disputa eleição política com o denunciante vencido?

Estas perguntas, não as respondeu o recorrente em suas brevíssimas razões.

3. Nego provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 447 — Recurso — MG — Relator: Ministro Antônio Neder — Impetrante: Aloysio Ladeira, candidato a Prefeito pelo MDB, nas eleições de 15-11-72.

Decisão: Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-4-74).

ACÓRDÃO N.º 5.519

Recurso n.º 4.129 — Classe IV — Minas Gerais (Congonhas)

Não se conhece de recurso quando os autos não propiciam elementos capazes de ilidir a interpretação do preceito do art. 326 do Código Eleitoral, que há por correta e quando a alegação de infringência da norma do artigo 144 do Código Penal não foi objeto de prévio questionamento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Gualter Pereira Monteiro, não satisfeito com a decisão do TRE, que negou provimento ao recurso da sentença que o condenara à pena de cinco meses de detenção, convertida em pagamento de cinquenta dias-multas, no valor de Cr\$ 100,00, cada um, custas e honorários advocatícios, pelo crime de injúria, capitulado no art. 326, combinado com o art. 327, itens II e III, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial, com apoio na letra a, do inciso I, do art. 276, dando como violados os arts. 326 e 287, tudo do Código Eleitoral, e, ainda, 144, do Código Penal, sob o argumento em resumo, de que a frase, admitida como injuriosa, fora dirigida *incertam personam*, de onde não ser possível apontar o sujeito passivo da pretendida infração.

A decisão recorrida saiu resumida na ementa deste teor.

“INFRAÇÕES PENAIIS — Injúria (Código, arts. 326 e 327) — Injúria contra funcionários municipais, feita em horário de propaganda eleitoral gratuita — O crime consistiu na seguinte declaração: “E a cadeia, até que seria bom construí-la, porque os ratos da Prefeitura seriam os primeiros a ocupá-la”. Confirmação de sentença condenatória — Unânime.”

A denúncia, a defesa, e os demais fatos da ação foram sumariados pelo acórdão recorrido assim:

“.....

O Promotor de Justiça da Comarca de Congonhas ofereceu contra Gualter Pereira Monteiro, candidato a Vereador à Câmara Municipal de Congonhas, nas eleições realizadas em 15 de novembro de 1972, indicado pelo Movimento Democrático Brasileiro. Diz o ilustrado representante do Ministério Público que “no dia 22 de outubro do corrente ano (1972), às

20,30 horas, no horário requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral à Rádio Congonhas, para propaganda gratuita, Gualter Pereira Monteiro, em suas declarações, injuriou os funcionários da Prefeitura Municipal de Congonhas, ofendendo-lhes a dignidade e o decoro, uma vez que declarou textualmente: "E a cadeia, até que seria bom construí-la porque os ratos da Prefeitura seriam os primeiros a ocupá-la." — E assim, por ter Gualter Pereira Monteiro, na propaganda eleitoral e visando fins de propaganda eleitoral, injuriado os atuais funcionários da Prefeitura Municipal de Congonhas, ofendendo-lhes a dignidade e o decoro, está incurso nas sanções dos arts. 326 combinado com 327, itens II e III, do Código Eleitoral. — A denúncia se esriba em representação feita por doze funcionários da Prefeitura — fls. 3 —, e veio instruída com a transcrição da fita referente ao pronunciamento do denunciado, no dia 22 de outubro de 1972 — fls. 5. O recorrente foi citado e se defendeu, ratificando suas declarações, mas alegando que não citou nome de pessoas, porque "se referia àqueles que roubem ou venham a roubar os cofres públicos". E ainda que "não fez referência à época dos possíveis deslises, embora seja pública a cassação de mandatos por corrupção administrativa." — O MM. Juiz nomeou o Dr. João Vicente de Paula Silva para defender o denunciado, tendo o ilustre advogado oferecido a defesa de fls. 16 a 17. Desistiram as partes dos depoimentos das testemunhas e apresentaram suas razões às fls. 21 a 24. Sobreveio a respeitável sentença de fls. 27 a 32, que concluiu pela condenação do recorrente."

"Apelação oportuna, oportunamente contrazada pelo Órgão do Ministério Público. Em seu correto Parecer nº 99-73 — fls. 63, o ilustre Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela confirmação "da bem fundamentada sentença recorrida. — *Este o relatório.* — **JULGAMENTO:** Merece integral confirmação a respeitável sentença recorrida. O MM. Juiz a quo examinou cuidadosamente as provas recolhidas e aplicou corretamente a sanção cabível, uma vez, que como se apurou, o recorrente, no seu pronunciamento através da Rádio de Congonhas, injuriou gravemente os funcionários da Prefeitura Municipal daquela cidade, ofendendo-lhes a dignidade e o decoro. — Nega-se provimento ao recurso."

Admitido o recurso, e processado, não foi contrarrazoado pelos recorridos.

Nesta instância oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. A. G. Valim Teixeira, — Procurador da República, com o aprovo do Prof. José Carlos Moreira Alves, — Procurador-Geral Eleitoral, — pelo não conhecimento do recurso, nestes termos:

"A tese do acórdão recorrido é a de que o ora recorrente, em propaganda eleitoral, teria injuriado os funcionários da Prefeitura de Congonhas, ao proferir as seguintes palavras: "E a cadeia, até que seria bom construí-la, porque os ratos da Prefeitura seriam os primeiros a ocupá-la." — Sustenta o recorrente, no presente recurso especial, que da malsinada frase não vislumbra a figura do sujeito passivo da pretendida infração, situação que contraria a norma contida no art. 326 do Código Eleitoral. — Entendemos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Para que se configure injúria não se exige a imputação de fato determinado, mas apenas a atribuição de qualidade negativas, ou defeitos. Entendemos, por outro lado, ser desnecessária a referência nominal dos ofendidos, desde que identificados, no caso dos autos, as respectivas pessoas atingidas pela injúria. — Trata-se, pois, de decisão que deu razoável aplicação

ao dispositivo legal havido como violado, não ensejando, assim, o apelo especial manifestado, consoante o disposto na Súmula nº 400 do Supremo Tribunal Federal. — Somos, pois, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O acórdão recorrido confirmou a sentença, por seus fundamentos, que são estes, no que interessa ao julgamento:

A ação do Réu, além de típica, e de contrária ao direito, foi dolosa, sem dúvida, com a devida vênia ao seu ilustre Defensor. Teve endereço certo a saber, ofender a dignidade de certos funcionários da Prefeitura Municipal, a sua honra, a sua honorabilidade. A expressão usada, violenta, agressiva, indigna de um postulante ao exercício do "munus" público, sobretudo em uma época em que se busca maior seriedade no trato da coisa pública, é sinônima de ladrão, traz em si uma ofensa à dignidade do ser humano. No caso *sub judice*, e disso estamos convicto, a iniciativa dos ofendidos não se estribou em fins políticos, eleitorais, mas sim na defesa da honra ultrajada. E o fizeram com o amparo da lei e do direito. Ressaltado ainda o interesse público na prevenção e repressão dos crimes eleitorais. — Ademais, correta a classificação dada ao fato pelo não menos ilustre R.M.P., considerando que, para a injúria não se exige a imputação de fato "determinado", mas apenas a atribuição de qualidade negativas ou defeitos; desnecessária, também, a referência nominal dos ofendidos, desde que identificados, como se verificou em relação aos ofendidos no caso enfocado. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência, dos doutos (Nelson Hungria, Magalhães Noronha, dentre outros) e dos nossos pretórios, a uma só voz."

A vista da prova documental, conjugada às circunstâncias do caso, as decisões recorridas concluíram porque a frase viperina, consubstanciadora de uma injúria oblíqua, incidira sobre os funcionários municipais, autores da representação, ferindo-os atrocemente, em sua dignidade e decoro.

Os autos não propiciam elementos capazes de ilidir a interpretação do preceito do art. 326 do Código Eleitoral, que há por correta.

Relativamente à alegação de infringência da norma do art. 144, do Código Penal, desmerece conhecida porque não foi objeto de prévio questionamento.

Por esses motivos, o voto é desconhecendo do recurso dos autos.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.129 — MG — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Gualter Pereira Monteiro, candidato a Vereador pelo MDB (Advogados: Drs. Newton de Araújo, Diogo José da Silva, Ananias Neves Ferreira e Antônio Neves Ferreira) — Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-4-74).

ACÓRDÃO N.º 5.520

Recurso n.º 4.066 — Classe IV — Pará

Recurso especial. Se não se configura qualquer dos seus pressupostos, dele não conhece o TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 29-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O parecer da il. Procuradoria-Geral expõe e aprecia o caso deste recurso nos termos a seguir transcritos (fl. 50):

“Trata-se de recurso especial manifestado por José Bonifácio Cordeiro Monteiro, eleito Vereador pelo Município de Colares, contra acórdão prolatado pela Egrégia Corte Eleitoral local que decidiu pela anulação do diploma expedido, por não possuir o candidato domicílio eleitoral.

O recorrente, sem indicar o dispositivo legal acaso violado ou dissidência jurisprudencial, alega que, no caso, não se configurava a ineligibilidade reconhecida.

O recurso não deve, entretanto, ser conhecido, vez que incoerrem os seus pressupostos. O julgado impugnado não ofendeu dispositivos de lei federal e nem dissentiu de julgados de outros Tribunais. Ao contrário, deu fiel aplicação aos arts. 151, IV, letra c, da Constituição Federal e 1º, VII, letra c, do Decreto-lei nº 1.063-69, que exigem o domicílio eleitoral para que alguém possa se candidatar.

Somos, pois, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso.”

Tenho por feito o relatório e me proponho votar, Sr. Presidente.

VOTO

Subscrevendo a fundamentação do parecer acima transcrito, não conheço do recurso, pois é certo que o seu autor não demonstrou que se configure qualquer dos seus pressupostos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.066 — PA — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: José Bonifácio Cordeiro Monteiro, eleito Vereador de Colares, pelo MDB (Advogados: Vicente de Paula Queiroz e Euclides Freitas) — Recorrida: ARENA.

Decisão: Não conheceram de recurso, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Cantunda, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-4-74).

ACÓRDÃO N.º 5.521

Recurso n.º 4.131 — Classe IV — Rio de Janeiro

Diretório Municipal só pode representar à Justiça Eleitoral contra ato de infidelidade partidária, dentro de 30 dias, a partir do seu conhecimento. Nos 30 dias subsequentes o Diretório Regional poderá fazê-lo. Inobservados tais prazos, haverá decadência do direito de representação. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de maio de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Lustosa Sobrinho*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 30-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Joaquim Lustosa Sobrinho (Relator) — Adoto como parte do meu relatório o do acórdão recorrido, assim vasado, págs. 150-58 (lê).

O acórdão do Egrégio TRE do Estado do Rio, acolhendo a preliminar de decadência do direito de representação, suscitada pelos Vereadores Adevarde José de Oliveira, de Santo Antônio de Pádua, e Ede-mir Martins, de São João da Barra, secundada pela Procuradoria Regional Eleitoral, não conheceu por maioria, da representação de fls. 2.

A ARENA por seu Diretório Regional, não se conformando com essa decisão, interpôs recurso especial com fulcro no art. 84, I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, sustentando, em síntese, e com apoio no voto vencido do Juiz Décio Ferreira Cretton, fls. 162, *usque* 164, o seguinte:

1 — Achar-se comprovada a infidelidade partidária dos vereadores;

2 — A sistemática para a cassação de mandato de vereadores em três etapas, a saber:

1º) Aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, em decisão irrecorrível, para que a competência do Diretório e de sua Comissão Executiva possa ser exercida. A concordância em apreço é que torna legítima a capacidade de agir judicialmente do Diretório Municipal. Antes da aquiescência não se pode falar em começo de contagem de prazo. O início do prazo depende, portanto, dessa concordância.

2º) O prazo para a representação do Diretório Municipal à Justiça Eleitoral depende da integração de dois fatores: o conhecimento do ato de infidelidade e a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional. Antes dessa integração, o prazo não correria. Sem ela faltaria legitimidade para o Diretório Municipal agir.

3º) A capacidade de agir do Diretório Regional Eleitoral somente começa após o decurso do prazo de trinta dias a que se refere a etapa anterior.

A aquiescência tendo se verificado em 4 de junho de 1973, a representação ingressou na Justiça Eleitoral a 30 de julho de 1973. Não houve, portanto, decadência do direito de representação.

O Exmo. Sr. Presidente do TRE do Estado do Rio admitiu o apelo, fls. 176, aduzindo: (lê).

O recurso está arazoado e contra-arazoado às fls. 180 a 192.

Falou a Procuradoria Regional Eleitoral às folhas 194 a 196.

Subindo os autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral disse às fls. 201 a 202 o seguinte: (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Joaquim Lustosa Sobrinho (Relator) — Em face das razões expendidas no v. acórdão recorrido, secundadas pela Procuradoria Regional Eleitoral e pela douta Procuradoria-Geral, com indiscutível amparo no elemento probatório dos autos, não há a menor dúvida de que a representação da Aliança Renovadora Nacional contra os Vereadores Edemir Martins e Adevarde José de Oliveira foi apresentada ao Egrégio Tribunal a quo fora de prazo.

Não o tendo feito no prazo de 30 dias após o conhecimento do fato inquinado de infidelidade partidária, carecia do direito de fazê-lo na ocasião que representaram ao TRE. É que o prazo de 30 dias para o Diretório Municipal agir contra vereador infiel conta-se, na forma do art. 75, II, da Lei Orgânica dos Partidos, do conhecimento do ato caracterizador da indisciplina partidária. Decorrido tal prazo, o Diretório Regional poderia fazê-lo dentro dos 30 dias subsequentes, na conformidade do artigo 76, § 1º, inciso II, do Diploma Legal. Tal não se deu. O Diretório Municipal de São João da Barra deu ciência da infidelidade ao Diretório Regional no dia 27 de fevereiro. O Diretório Municipal de Santo Antônio de Pádua comunicou o fato ao mesmo Regional a 29 de janeiro de 1973. O pedido de cassação dos ditos mandatos foi ajuizado no dia 3 de julho mediante expediente datado de 29 de junho de 1973.

Está evidente que a decisão recorrida não conflita com a expressa disposição dos textos legais apontados como violados por ela. Antes bem os aplicou à espécie dos autos.

Dessarte, entendo ter ocorrido decadência do direito de representação partidária por inércia do Partido interessado. Porisso, não conheço do presente recurso.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.131 — RJ — Relator: Ministro Joaquim Lustosa Sobrinho — Recorrente: ARENA — Recorridos: Adevarde José de Oliveira, de Santo Antônio de Pádua e Edemir Martins, de São João da Barra, Vereadores eleitos em 15-11-72 (Advogados: Drs. Alair Eduardo Scisínio e Reinaldo Mósso Beyruth).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-5-74).

PARECER

1. A Aliança Renovadora Nacional manifestou, tempestivamente, o presente recurso especial, com fulcro no art. 84, I, da Lei nº 5.682-71, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que, preliminarmente, não conheceu da representação partidária que objetivava a cassação dos mandatos dos Vereadores Edemir Martins, de São João da Barra e de Adevarde José de Oliveira, de Santo Antônio de Pádua, por infidelidade a diretrizes fixadas pelo Partido nos respectivos municípios.

2. Alega a recorrente que o julgado impugnado, assim decidindo, teria violado os arts. 75, II, e 76, § 1º, II, e 77, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pois não considerara, com exatidão o início da contagem dos prazos.

3. Parece-nos não assistir razão à recorrente, visto que o acórdão recorrido, ao contrário do que se alega, deu razoável aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie, ao não conhecer da representação, por formulada a destempe.

4. Os documentos que noticiavam os atos atacados estiveram em mãos do Diretório Municipal, que nenhuma providência tomou, no tocante ao ajuizamento da representação, no prazo de 30 dias estabelecido pela lei (art. 76, § 1º, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

5. Comunicado o fato ao Diretório Regional da ARENA, este deixou que escoasse prazo muito superior a trinta dias, operando-se, assim, a decadência do direito de representação (art. 76 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

5. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do recurso, de vez que, na hipótese debatida nos autos, não houve violação à disposição literal de lei, mas, sim, interpretação razoável da legislação aplicável à espécie, o que não dá margem a recurso especial.

Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 1974. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente de Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO DO TRE

EMENTA: Cassação de mandato por infidelidade partidária. Decai o direito de ação se o Partido deixa exaurirem-se os prazos de lei, por inércia.

RELATÓRIO

O Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional, por seu Presidente, representa contra Edemir Martins e Adevarde José de Oliveira, Vereadores eleitos, pelo Partido, respectivamente, em São João da Barra e Santo Antônio de Pádua.

A Representação é instruída com os seguintes documentos:

a) com relação a Edemir Martins:

I — Representação do Diretório Municipal do Partido, em São João da Barra, datado de 23-2-73;

II — Fotocópia de certidão do Cartório da 37ª Zona Eleitoral, de 22-2-73, afirmando o arquivamento, em Cartório, da Ata de Reuniões Preparatórias para escolha dos candidatos partidários e Mesa da Câmara Municipal (fls. 6 a 12);

III — Fotocópia da Certidão da Câmara Municipal relacionada com a eleição da Mesa da Câmara, realizada a 26 de janeiro do corrente ano, onde se vê que o representado foi eleito Presidente do Legislativo de seu município (fls. 13 e 14);

IV — Certidão do Cartório Eleitoral em que é declarado o registro das atas das reuniões preparatórias da ARENA, para o período de 1973-1974, levado a Cartório às 17,15 horas do dia 5 de fevereiro deste ano.

b) com relação a Adevarde José de Oliveira:

I — Representação do Diretório Municipal ao Diretório Regional, datado de 29 de fevereiro último (fls. 16);

II — Cópia da Ata do Diretório Municipal da ARENA de Santo Antônio de Pádua, realizada a 12 de janeiro, em que foram esco-

lhidos os candidatos do Partido à Mesa da Câmara Municipal;

III — Cópia da Ata da Sessão Preparatória para eleição da Mesa da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, realizada a 15 de janeiro do corrente ano, onde se constatou que Adevarde José de Oliveira foi eleito Presidente da Casa.

A Representação partidária pretende a perda do mandato dos Vereadores citados, por desobediência da disciplina partidária, razão por que deixaram de ser filiados e vereadores pelo Partido.

Os Vereadores, regularmente citados por Carta de ordem (fls. 22 e 28), contestaram, por seus advogados legalmente constituídos, dizendo *Adevarde José de Oliveira*, às fls. 41 a 45 dos autos, em síntese:

a) *preliminarmente*, haver decaído o direito de representação partidária a 15 de fevereiro de 1973, só formulada a 3 de julho de 1973, mais de 100 dias, portanto, do prazo fatal e pede a rejeição *in limine* da representação;

b) além, ainda em preliminar, levanta a impossibilidade de prosperar a representação partidária por ausência de elemento básico exigido pelo parágrafo único, do art. 79, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, qual seja o arquivamento, no Cartório Eleitoral, do teor da diretriz partidária, dez dias após deliberada;

c) quanto ao mérito, não vê provada a infidelidade, por impossível verificar-se, no voto secreto, quem teria quebrado a disciplina partidária. Isto porque, em Câmara constituída de 13 vereadores, dos quais a ARENA possui 8 representantes e o MDB 5, a chapa vencedora mereceu 7 sufrágios contra 6 da oponente, ocorrendo, portanto, dois votos recalcitrantes, um dos quais atribuído ao representado;

d) protesta por provas e pede, a final, a improcedência da representação.

A contestação é instruída por cópias de carta subscrita por membros do Diretório Municipal da ARENA de Santo Antônio de Pádua, reconsiderando a sua decisão inicial, pedindo arquivamento da representação, e por cópia da certidão da Ata da Reunião preparatória da Câmara Municipal, na qual foi eleita a sua Mesa Diretora, realizada a 15-1-73.

Edemir Martins alega, em resumo, às fls. 65 a 68:

a) *preliminarmente*, haver ocorrido decadência do direito partidário à representação, que seria temerária, porque não especifica qual a desobediência partidária ou descumprimento de diretriz, pois o Partido, que teria 60 dias para ajuizar o seu pedido, só o fez em prazo muito superior a esse ditame legal;

b) quanto ao mérito, pretende improcedente a representação, porque não teria cometido qualquer ato lesivo à orientação do seu Partido, pois foi surpreendido com sua eleição, jamais pensando em desligar-se da agremiação política que adotou, comungando sempre com todos os interesses partidários.

Conclui pela improcedência da representação e protesta por provas, instruindo o seu trabalho com diversos documentos, dentre eles certidão do Cartório da 37ª Zona Eleitoral, afirmando, a 5 de fevereiro de 1973, a inexistência de Ata do Diretório Municipal da ARENA de São João da Barra, para efeito do disposto no § 1º, do art. 91, da Resolução nº 9.058, do Tribunal Superior Eleitoral, e requerimento, ainda do Diretório Municipal do Partido, pedindo arquivamento do processo de representação (fls. 70 e 71).

Aberto prazo para diligências complementares, o representado *Adevarde José de Oliveira* pede seja requisitado a certidão do arquivamento da Ata relacionada com fixação de diretriz partidária para a eleição à Mesa da Câmara Municipal, realizada em 1972. Essa diligência foi atendida às fls. 108,

com informação negativa, isto é, de não ter sido registrada a Ata.

O representado *Edemir Martins* pede inquirição de testemunhas, que foi deferida, com a fixação da devida audiência para 9 de agosto último, regularmente cientificados representante e representados. Como se vê às fls. 95 dos autos, o requerente desistiu da inquirição das testemunhas arroladas.

O Partido, todavia, não requereu diligências.

Em razões finais, a Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado junto a este Tribunal, contradiz as preliminares argüidas, dizendo, quanto a *Edemir Martins*, ser notória a infidelidade, quando foi eleito em outra chapa que não aquela indicada pelo Diretório Municipal, encontrando-se em exercício até hoje, desobediente da orientação partidária, e contesta a tese da decadência, sob o fundamento de que o prazo para a representação passa a ser contado do conhecimento do ato caracterizador de infidelidade, só formalizado através de reunião do Diretório competente.

Quanto ao mérito, diz ser irrelevante o aspecto de votação secreta para a eleição da Mesa, pois a presunção é que, investido o vereador no cargo de Presidente da Câmara, em cujo exercício se encontra, contra a orientação do Partido, estaria confirmada a indisciplina do representado.

Lembra, finalmente, decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que cassou mandato de vereador da ARENA, o qual se retirou do plenário durante eleição da Mesa, deixando de sufragar os nomes escolhidos.

Com relação a *Adevarde José de Oliveira*, as razões partidárias, em linhas gerais, são as mesmas já enunciadas.

Os representados arrazoam às fls. 126 a 133 dos autos, trazendo ao processo razões de ordem doutrinária sobre decadência do direito de ação, mantendo os pontos esposados nas suas contestações.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, às folhas 139 a 144, assim se manifesta:

"Egrégia Corte.

Cuida o presente processo de representação feita pela ARENA, a esse Tribunal, com o objetivo de obter a decretação da perda do mandato de dois dos seus representantes, nos Municípios de São João da Barra e de Santo Antônio de Pádua.

O pedido, substanciado no Ofício de nº 91, datado de 29-6-73 — fls. 2 —, invoca, para ambos, o disposto nos arts. 75 e 77 da Lei Orgânica dos Partidos, considerando os dois vereadores, assim, passíveis da mesma incriminação, ou seja, a violação do art. 77 supracitado.

A medida ora pretendida teve a sua origem nos expedientes de fls. 5 e 16, pelos quais os diretórios daqueles municípios davam conhecimento, ao órgão regional, da acusação que pesa sobre os dois filiados partidários.

Porque se cuida de dois casos distintos, ocorridos até em lugares diferentes, será de todo o interesse que se examine cada um, isto para ver se é possível deduzir algo, vez que, nas peças que seriam acusatórias, não se encontra relatado, objetivamente, o fato que teria a característica da infidelidade argüida.

Antes, porém, desse exame individualizado, cabe uma apreciação que a ambos atinge e, pela sua natureza, cumpre que se suscite a presente.

PRELIMINAR

Segundo os docs. que instruem o processo — fls. 14 a 20, os fatos que teriam configurado o ato de infidelidade estariam incorporados à eleição das mesas e seriam, respectivamente, de 28 de janeiro e 15 de janeiro, do corrente ano.

Nessas datas, portanto, os respectivos diretórios municipais registraram os atos infiéis.

A 27 de fevereiro o Diretório Municipal de São João da Barra comunicou o fato ao seu escalão superior — fls. 5; o de Santo Antônio de Pádua teve em 29 de janeiro, o mesmo comportamento. Temos, portanto, que o órgão regional, para um, desde 27 de fevereiro, e, para outro, desde 29 de janeiro, conhecia a existência de um ato de infidelidade.

De posse desses dois expedientes, a 29 de junho formula, perante esse Egrégia Corte, um pedido de cassação para os dois vereadores.

Do recebimento das representações — 29-1 e 27-2 — até 29-6 estavam decorridos, portanto, mais do que a soma de 30 mais 30 dias, isto se, na melhor das hipóteses, quisermos considerar o início do decurso do prazo as datas de comunicação ao Diretório Regional, e não a data do registro dos atos de infidelidade, que foram, como visto, anteriores àquelas comunicações.

Determina o art. 75 da Lei nº 5.682, que rege a matéria, que:

"A perda do mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, *ajuizada* (n/grifo) no prazo de 30 dias contados:

II — do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, se posterior à posse."

Diz, mais, o art. 76, ao analisar a competência:

"São partes legítimas para ajuizar a representação, perante a Justiça Eleitoral (nosso o grifo), os Diretórios Nacional, Regional e Municipal..."

Temos, portanto, nesses dois artigos — 75 e 76 —, que o prazo para a representação perante a Justiça Eleitoral é de 30 dias contados do conhecimento do fato, e, mais, que pode o Diretório Municipal dirigir-se diretamente à Justiça Eleitoral, desde que o faça, no entanto, dentro do prazo.

Aí não parou, todavia, a previsão legislativa.

Diz o § 1º do mesmo art. 76 que:

"Se decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, não houver sido ajuizada a representação, poderá esta ser proposta, nos 30 dias subsequentes:

II — pelo Diretório Regional, no caso de perda de mandato de Vereador..."

Assim, não representando o Diretório Municipal, nos primeiros 30 dias, o Regional poderá fazê-lo nos 30 subsequentes.

Vemos, no presente caso, que os órgãos municipais não representaram nunca; fizeram a comunicação ao Regional, e não à Justiça, sendo que o de São João da Barra mesmo essa comunicação — que deve ser um pedido de aquiescência — estava fora dos 30 dias.

Cuida, ainda, o art. 77, do mesmo diploma legal, que, em casos como os da hipótese, o órgão municipal depende de prévio consentimento do Regional, mas não significa isto que o prazo de 30 dias possa ser excedido nem, tampouco, que estaria vedado ao Municipal o procedimento.

Estando, como visto acima, de há muito excedidos os prazos — os fatos ocorreram em 26-1 e 6-2 e a representação só ocorreu a 29-6 — opinamos pelo não conhecimento do pedido.

NO MÉRITO

A infidelidade partidária há que ser, sem sombra de dúvida, resultante de um procedimento ou atitude assumida pelo representante partidário.

A peça vestibular não traz, todavia, a definição do procedimento. Por mais que se a leia e releia, não encontramos apontado e definido o ato que consubstancie a acusação. Diz, apenas, que os dois vereadores incidiram na desobediência à disciplina, mas, em que consistiu essa disciplina? Não sabemos até como puderam os acusados articular a sua defesa, vez que a acusação é vaga e imprecisa.

Remetidos que somos à pesquisa dos fatos, vamos encontrar nos respectivos expedientes dos órgãos municipais, para o regional:

Edemir Martins — São João da Barra

Ao que nos é dado concluir, parece haver o representado faltado a duas reuniões prévias convocadas pelo órgão partidário e que teriam finalidade de escolher os nomes que deveriam ser votados para a composição da Mesa da Câmara.

Comparecendo à sessão para a eleição teria votado em candidato diferente daquele escolhido pelos seus correligionários.

Esta, em síntese, nos parece a infidelidade argüida.

Face à legislação específica — Lei Orgânica dos Partidos — a infidelidade se caracteriza, ou pela violação das diretrizes traçadas e das quais haverá arquivamento no cartório eleitoral competente, ou pela incidência nas previsões dos itens do art. 74.

Ainda por dedução é de se supor queira a agrimação partidária enquadrar o vereador ou no item I:

"deixar ou abster-se propositadamente de votar em deliberação parlamentar;" ou no fato de haver emprestado o seu voto a elemento de outro partido.

Quanto à primeira hipótese o representado não compareceu à reunião do diretório municipal, o que, evidentemente, não é o mesmo nem se pode compreender como reunião parlamentar. Há mais, que não encontramos, nos autos, qualquer prova que nos transmita o convencimento da sua ausência ter sido deliberada ou forçada por motivo alheio à sua vontade. Encontramos, apenas, informação de pares que o teriam visto na cidade, na hora e no dia da reunião, somente isto.

Quanto à possibilidade haver o mesmo votado contra a determinação partidária, é temerária a afirmativa, eis que o voto é secreto. A apuração aritmética não autoriza a acusação formal. O voto divergente, por ser coberto, poderia ser atribuído a qualquer outro.

Por um princípio de direito não se pode inculpar alguém por circunstâncias tão tênues, frágeis e imprecisas.

Adevarde José de Oliveira — Santo Antônio de Pádua

No caso em tela o órgão municipal, ao encaminhar o seu expediente ao regional — fls. 16 —, informa que junta a cópia da ata em que foi escolhida a mesa e a cópia da ata da eleição. Mais não disse e muito menos esclareceu qual teria sido o ato de traição, ou melhor, de infidelidade, o que, mais uma vez nos obriga a deduzir qual seja a acusação.

Do confronto daqueles documentos resulta que na reunião do diretório ficou estabelecida uma chapa onde não figurava o ora representado. No segundo documento — ata de votação, por *escrutínio secreto*, resultou eleito o candidato do outro partido, para a presidência e, mais, aparece com seis votos o representado.

Esse parece o motivo que teria levado o órgão municipal a argüir a infidelidade.

Cabe a pergunta: De que forma se opera, aqui, a indisciplina?

Pode-se dizer quem votou em quem, se o voto é coberto?

Por que seis vereadores votaram no nome de Adevarde deve ele ser punido e tachado de infiel?

Não vemos, também, aqui, em sã consciência, como concordar com a acusação, indefinida, desprovida totalmente de provas e até mesmo leviana, porque não indicam sequer o fato delituoso.

Por essas razões e ante o desamparo em que se encontra a acusação, carente até de definição, opinamos pelo desacolhimento dos pedidos formulados no ofício nº 91."

É o relatório.

VOTO

Há preliminar levantada pelos representados e acolhida pela eminente Procuradoria Regional Eleitoral, em seu douto Parecer acima transcrito, no sentido de que teria ocorrido decadência do direito de ação, por inércia do Partido Político.

Aprecio, pois, a preliminar levantada, inicialmente com relação a Adevarde José de Oliveira, Vereador de Santo Antônio de Pádua.

Há notícia nos autos, às fls. 17 a 18, da reunião prévia do Diretório Municipal, realizada a 12-1-73, na qual foram escolhidos os candidatos à composição da Mesa da Câmara do município, e, ainda, às fls. 19 a 20, da Sessão Preparatória dessa Casa Legislativa, em que foi eleita a sua Mesa, notando-se que o Vereador Adevarde José de Oliveira, embora derrotado, concorreu à Presidência por chapa diversa daquela indicada pela ARENA, constituindo-se, por isso, infiel ao Partido.

Por esse motivo, o Diretório Municipal dirigiu-se à Executiva Regional a 29-1-73, encaminhando processo de perda de mandato de vereador.

Nota-se, entretanto, haver documento, às folhas 108, afirmando que o Partido não registrou no Cartório Eleitoral a Ata em que foi fixada a diretriz partidária para eleição da Mesa da Câmara, que teria sido ofendida pelo vereador.

Com referência a Edemir Martins, conseguiu ele eleger-se Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra, a 26-1-73, em chapa diversa daquela escolhida pelo Diretório Municipal, após reunião realizada nesse mesmo dia e registrada às 17,15 horas do dia 5-2-73.

A vista desses fatos, o órgão partidário do município dirigiu-se ao Diretório Regional a 27-2-73, representando contra o Vereador Edemir Martins, propondo a cassação do seu mandato.

Todavia o Partido só ingressou neste Tribunal a 3 de julho seguinte, com expediente datado de 29 do mês anterior, mais de quatro meses, portanto, do recebimento das comunicações municipais.

Verificando-se a sistemática do processo de perda de mandato por infidelidade partidária, entendem-se necessárias as seguintes condições para a consumação do ato:

a) lesão a diretrizes legitimamente estabelecidas em Convenções ou pelos Diretórios, arquivadas na Justiça Eleitoral, no prazo de 10 dias (art. 73 da Lei de Organização Partidária) ou, ainda, ofensa ao que prescreve o art. 74, ns. I a IV, relacionada com a ação parlamentar do filiado;

b) ajuizamento, no prazo de 30 dias, exercido pelo Diretório Municipal, contados da investidura do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade partidária tiver sido praticado após o registro de sua candidatura, e antes da posse, ou do conhecimento do ato, se posterior à posse (artigo 75, I e II — Lei citada), prazo prorrogável por mais 30 dias subsequentes, ao Diretório Regional, caso o órgão municipal não represente ao Tribunal (art. 76, § 1º, II — ainda da Lei Orgânica).

Entendo que, exauridos esses prazos, por inércia do representante, ocorre a decadência do direito de representação, que não mais poderá ser exercido.

Não me impressionam os bem cuidados argumentos das razões finais do Partido, de que a Comissão Executiva Regional só teria tomado conhecimento dos atos de infidelidade a 4 de junho de 1973, quando se reuniu.

Estiveram em seu poder os documentos que noticiaram os atos, que caracterizariam a infidelidade, a contar de 29 de janeiro de 1973 e 27 de fevereiro de 1973, sem que, até 4 de junho deste ano, qualquer outra providência fosse realizada.

E, no caso, a lei é clara, quando atribui ao Diretório Municipal 30 dias, contados do conhecimento do ato de infidelidade, para representar, e permite ao Diretório Regional, caso não utilizado o recurso legal pelo órgão do município, ajuizar a representação nos 30 dias subsequentes (art. 76, § 1º, já citado).

A Lei quer impedir, parece-me, que os Diretórios utilizem, a qualquer tempo, sobre membros de Casas Legislativas, que cometam atos condenados de infidelidade, coação permanente no exercício de seus mandatos.

Por isso, o estabelecimento de prazos fatais para o ajuizamento das representações, como direito potencial, que, não utilizado, decai pela falta de seu exercício, na época própria, impossibilita ao seu titular o seu uso após o transcurso dos citados prazos.

Com estes argumentos, acolho a preliminar e não conheço da representação, por decadência do direito.

É o meu voto.

DECISÃO

Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em não conhecer da representação, na forma do voto do Relator, contra o do Dr. Décio Ferreira Cretton, que segue apartado.

Sala das Sessões, em Niterói, aos dois de outubro de mil novecentos e setenta e três (2-10-73). — *Enéas Marzano*, Presidente. — *Mário Mesquita Magalhães*, Relator.

Fui presente: *Celso Timponi*, Procurador Regional Eleitoral. — *Décio Ferreira Cretton*, vencido.

* * *

VOTO VENCIDO

Discordei, *data venia*, da egrégia maioria, que optou pela "decadência" do direito de representação, pelo Diretório Regional Fluminense da ARENA, "não conhecendo da representação" oferecida ao Colendo Tribunal Regional Eleitoral, em 3 de julho de 1973.

Relativamente novos no País os assuntos sobre "Disciplina Partidária" e "Infidelidade Partidária", introduzidos por legislação nova: Leis ns. 5.682-71, 5.697-71, 5.781-72 e 5.782-72. Essas leis novas estão interpretadas apenas pelas respeitáveis Instruções do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, também normativas, constantes da RESOLUÇÃO nº 9.252, de 12-7-72.

Ainda não há doutrina formada nem jurisprudência firme em torno de tais temas. Dai as dificuldades de todos nós, juizes eleitorais, na aplicação de suas normas aos casos concretos como os presentes. Somos, assim, obrigados a trazer para o campo eleitoral princípios gerais de direito e os institutos de direito privado, para melhor interpretação desses assuntos novos em Direito Público.

Na verdade, os prazos fatais de "decadência" ou de "prescrição" da ação respectiva devem ser examinados com especial cuidado, porque provocam a extinção do direito ou da ação que o assegura. Se a lei estabelece condições específicas, v.g., para disparar a contagem desses prazos, elas terão de ser plenamente observadas.

Discordei da douta maioria, para conhecer da "Representação Por Infidelidade Partidária de Dois Vereadores", porque na minha modesta opinião a Lei Orgânica dos Partidos Políticos e as elevadas Instruções do Eg. TSE não foram completamente atendidas, na sua *sistemática nova* e que só agora se começa a aplicar, em sua alta função moralizadora da vida política nacional.

Trata-se de infidelidade de *Vereadores*, na Eleição das Mesas de duas Câmaras Municipais, de São João da Barra e de Santo Antônio de Pádua, neste Estado.

Ora, da leitura atenta dos arts. 72 a 88 da Lei nº 5.682-71, e dos arts. 104 a 113 das INSTRUÇÕES normativas da Resolução nº 9.252, de 12-7-72, se apreende com exatidão que a Sistemática adotada para a representação por infidelidade partidária de VEREADOR tem três (3) etapas distintas:

1ª Etapa: "Aquiéscencia prévia" da Comissão Executiva Regional, por decisão irrecorrível, para que a competência do Diretório Municipal ou sua Comissão Executiva possa ser exercida na representação à Justiça Eleitoral. Somente tal ato de aquiéscencia pode disparar ou iniciar os prazos invocados da representação (Art. 77 da Lei nº 5.682, e § 3º, do art. 108, da Resolução nº 9.252, do Eg. TSE);

2ª Etapa: Decurso do prazo de 30 dias para o exercício do direito de representação contra Vereador, pelo Diretório Municipal do Partido ou sua Comissão Executiva (art. 75 e 76 da Lei Org. dos Partidos Políticos) (arts. 107 e 108, nº III, das Instruções do Eg. TSE);

3ª Etapa: Competência superposta, por mais 30 dias, esgotado o prazo da 2ª Etapa, para o exercício do direito de representação, perante o TRE, pelo DIRETÓRIO REGIONAL do Partido (art. 76, § 1º, nº II, da Lei Org. dos Partidos) (§ 1º, do art. 108, das Instruções do Eg. Trib. Sup. Eleitoral).

No caso em tela, como evidente no processo, não foram queimadas essas três etapas, não tendo ocorrido, em consequência, a "decadência" ou caducidade do direito de representação outorgado ao Diretório Regional. Por isso, usei discordar, com as devidas vênias, da egrégia maioria.

O ato de "aquiéscencia" do Diretório Regional, por sua Comissão Executiva, só se deu aos "4 de junho de 1973" — pela Ata de fls. 3 e 4. Portanto, a contar desta data, 4 de junho, é que foi disparado o primeiro prazo de 30 dias.

Exatamente ao se findar o primeiro prazo de 30 dias, para uso do direito de representação pelo Diretório Municipal ou sua Comissão Executiva, a 3 de julho do corrente ano, foi que a Comissão Executiva Regional usou do seu direito. As provas dos autos são convincentes neste sentido. E o Diretório Regional da ARENA, autor, ainda tinha prazo de mais de 20 dias para exercer a sua prerrogativa de direito público.

NÃO HOUE DECADENCIA, no caso em tela.

É necessário levar em conta, nessa interpretação dos textos novos de Direito Eleitoral, as condições e dificuldades que enfrentam os Diretórios Regionais e suas Comissões Executivas, com sedes nas Capitais dos Estados, para reunir os seus membros dispersos em atividades múltiplas pelo território de um rico País Continental.

Na sua maioria são constituídos por Deputados Federais e Estaduais, os primeiros trabalham em Brasília, D.F., por força de suas próprias funções. No caso, v.g., quem assina a representação de fls. 2 e presidiu a reunião de 4 de junho (fl. 3) é o Deputado Federal Alair Ferreira.

O legislador foi até sábio, ao considerar tantos fatores, em não marcar prazo curto para o "ato de Aquiéscencia" da Regional do Partido. Ele conhecia a extensão do Brasil e as dificuldades apontadas.

Não podemos ser rígidos nessa aplicação do novo "sistema de controle da fidelidade partidária", ao

contrário, colaborar com ele, por sua importância moralizadora dos nossos costumes políticos. Esta a bandeira defendida hoje pelo texto moralizador da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Aceito, também, o argumento de fls. 113 e 114, do ilustre procurador da ARENA, que a ciência do ato há de ser dada ao órgão colegiado competente, a Comissão Executiva, em reunião oficial. Não a substitui a comunicação a um de seus membros, apenas.

Respeito, d.v., a opinião da maioria do nosso dinâmico TRE, mas pelos fundamentos acima, não tendo havido decadência da representação; *dele conheço*, para que se possa penetrar no mérito.

Voto, pois, pelo *conhecimento* da representação.

É a minha modesta opinião, r. vênias. — Juiz Décio Ferreira Cretton.

ACÓRDÃO Nº 5.522

Recurso nº 4.094 — Classe IV — Agravo — Maranhão (Santa Luzia)

Inelegibilidade não argüida ao ensejo do registro do candidato concedido em primeiro grau. Questionamento do assunto por meio de recurso contraposto à diplomação. Preclusão a que se refere o art. 259 do Código Eleitoral. Agravo a que o TSE nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de maio de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 29-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. Trata-se de agravo contraposto ao seguinte despacho do nobre Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (fls. 3-6):

"...

"Na qualidade de candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Santa Luzia, nas eleições de novembro passado e sob a legenda ARENA, Otávio Rodrigues recorre ao Tribunal contra a decisão da 2ª Junta Eleitoral que expediu diploma a José Ferreira Leite como Prefeito eleito do mencionado Município. Alega o recorrente que o suplicado é inelegível por falta de requisito indispensável, qual seja a filiação partidária no Município de Santa Luzia, onde concorreu, pelo prazo de três meses antes da data das eleições, como quer a Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972. Esclarece o recorrente que o impugnado, segundo o comprovado na documentação anexa, é filiado ao Partido ARENA no Município de Timon, havendo postulado a sua transferência para Santa Luzia fora do prazo, ou seja, a 31 de agosto do corrente ano; sustenta, ainda, que essa falha não foi impugnada na fase do registro da candidatura porque desconhecia o fato e nem podia imaginar que o Partido apresentasse candidato em tais condições, daí porque, invocando a superveniência, solicita o provimento do recurso para cancelar o diploma atacado. O recurso foi processado regularmente, vindo os autos, após oferecimento de contrarrazões, ao Tribunal onde solicitado

parecer desta Procuradoria. Conforme se depreende através da leitura dos autos, o recorrido, filiado em Timon, somente a 31 de agosto do corrente teve as suas fichas de inscrição encaminhadas ao Juízo Eleitoral de Santa Luzia, por parte do Presidente do Diretório Municipal da ARENA (Certs. folhas 9-12). É inegável, portanto, que o suplicado não preencheu o requisito da filiação partidária no Município em que concorreu pelos três meses anteriores ao pleito, como exigido na Lei nº 5.782-72, o que impedia o registro de sua candidatura, face a ausência do requisito mencionado, tornando-o inelegível. Ocorre, no entanto, que a falta ora apontada, como vem decidindo esta Corte Regional de maneira reiterada, na esteira de entendimento do Egrégio TSE não mais podia ser trazida à discussão na fase de diplomação, pois o direito de argüi-la já se encontra precluso. É que a inelegibilidade discutida não é de ordem constitucional, pois não se encontra prevista no texto da Carta Magna, mas sim representa exigência constante do Código Eleitoral em seu art. 94, IV, combinado com a Lei nº 5.782, de 8 de junho de 1972, estando sujeita a preclusão se não argüida na fase oportuna, ou seja, a quando do registro da candidatura (art. 259 do C.E.). No caso dos autos, nem há falar em superveniência face o conhecimento posterior do fato, como quer o recorrente. O exame dos documentos apresentados pelo próprio suplicante demonstra que a comprovação da falta de filiação foi trazida para o processo de registro pelo recorrido na fase do seu requerimento, não sendo lícito em tais condições alegar desconhecimento do fato, que se encontrava ao inteiro alcance dos interessados na oportunidade de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. Essa constatação vem ainda demonstrar a inoportunidade de intenção fraudulenta por parte do recorrido, pois, ao que tudo indica, desconhecia a exigência da filiação partidária no município em que concorreu, sendo certo dispunha o Juiz Eleitoral da Zona de elementos para indeferir o registro da candidatura ora atacada de ofício, ex vi do art. 58 da Resolução nº 9.224-72. A vista do exposto, e considerando preclusa a discussão da espécie, somos porque o Tribunal não conheça do presente recurso, mantido o diploma conferido ao recorrido. É o parecer". A decisão deste Regional, às fls. 32, ora impugnada, acolheu, à unanimidade, o parecer da douta Procuradoria, com o que negado foi conhecimento ao recurso de diplomação. Irresignado, pretende o candidato Otávio Rodrigues através do presente recurso especial submeter a matéria ao exame do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para tanto invocando o disposto no "art. 276, inciso II, alínea a, do Código Eleitoral, combinado com o inciso I, alínea a, do mesmo artigo". A referência do inciso II, letra a, pelo ilustre advogado do recorrente, decorre, certamente, de um equívoco, porque inteiramente inaplicável, pois ali se trata de recurso ordinário e concernente a expedição de diploma nas eleições federais e estaduais. Impõe-se o exame do recurso em relação ao inciso I, letra a. Nesse particular entendendo que não ofendeu a decisão impugnada "expressa disposição de lei". Ao contrário, o entendimento da Colenda Corte Regional se baseia na norma contida no art. 259 do Código Eleitoral, *verbis*: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional". Ora, como acentuado no parecer da Procuradoria Regional, a exigência regulada no art. 94, IV, combinado com a Lei nº 5.782-72, por ser de ordem legal, não está a salvo da preclusão. Não vejo, em consequência, como admitir o recurso sob esse fundamento, e, como não se argüi dissídio jurisprudencial e nem se demonstra a sua ocorrência que permita a admissão pelo requi-

sito da letra b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, só me resta indeferi-lo, por incabível, o que ora faço."

2. As razões do agravante Otávio Rodrigues foram deduzidas nestes termos:... (lê).

3. O parecer da Procuradoria-Geral é o seguinte (fls. 28-29):

"OTAVIO RODRIGUES, candidato a Prefeito no Município de Santa Luzia, Estado do Maranhão, pela sublegenda da ARENA-II, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fls. 3-6), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o aresto impugnado (fls. 8) teria sido prolatado contra expressa disposição de lei, ao não conhecer da inelegibilidade superveniente alegada.

2. Parece-nos não assistir razão ao agravante. Observa o respeitável despacho agravado que, realmente, o agravado não preencheu o requisito da filiação partidária no Município em que concorreu e sagrara-se vitorioso, pelos três meses anteriores ao pleito, como exigido na Lei nº 5.782-72, o que impedia o registro de sua candidatura.

3. Acontece, entretanto, que esse fato, não tendo sido argüido por ocasião do registro e nem sendo de caráter constitucional, não mais podia ser levantado na fase de diplomação, pois a matéria já estava preclusa.

4. Não há que se falar, por outro lado, em superveniência, visto que o fato se encontrava ao inteiro alcance dos interessados, quando do registro da candidatura.

5. Somos, pois, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

4. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. Se a inelegibilidade de José Ferreira Leite tem fundamento legal, ela devia ser argüida ao ensejo do registro de seu nome como candidato a Prefeito do Município de Santa Luzia.

Se não foi suscitada perante o juiz de primeiro grau na ocasião daquele ato, não pode ela ser questionada mediante recurso contraposto à diplomação do sobredito eleito, isto por força da preclusão referida na primeira parte do art. 259 do Código Eleitoral.

O despacho e o parecer acima transcritos estão certos e merecem aprovação desta Corte.

2. Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.094 — Agravo — MA — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Otávio Rodrigues, candidato a Prefeito no Município de Santa Luzia, pela sublegenda II da ARENA (Adv. Doutor Nicodemus Rodrigues Neves) — Recorrido: José Ferreira Leite.

Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-5-74),

ACÓRDÃO Nº 5.523

Recurso n.º 4.073 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Norte

Se a inelegibilidade por fundamento de natureza legal não foi argüida ao ensejo do registro da candidatura, não pode ela ser objeto de impugnação quando for diplomado o eleito havido por inelegível pelo impugnante. — Código Eleitoral, art. 259.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 2 de maio de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 29-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte editou o seguinte acórdão (fls. 19-20):

“Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

Acordam os Juízes componentes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade e consoante o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em acolher a preliminar de preclusão, argüida pelo recorrido.

Assim decidem porque o presente recurso é interposto sob a alegação da invalidade da filiação partidária do recorrido, candidato eleito pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro, ao mandato de Prefeito de Touros, nas eleições realizadas a 15 de novembro de 1972.

O recorrente, citando o disposto no artigo 151, parágrafo único, letra e, da Carta Política do País, diz que a matéria invocada no recurso está a salvo da preclusão, por ser de natureza constitucional. Ocorre que a norma constitucional trazida à colação, somente institui a obrigatoriedade do domicílio eleitoral para os candidatos à função ou mandato eletivo.

Não se pode dizer que o domicílio eleitoral e filiação partidária são institutos idênticos e de ordem constitucional. São distintos, inexistindo qualquer identidade ou assemelhação entre os dois. O primeiro é, realmente, cogitado pela Constituição Federal, como condição essencial aos candidatos às funções ou mandatos eletivos, estaduais ou municipais. Já o segundo, é tratado pelo Código Eleitoral, artigo 88, parágrafo único; Lei Orgânica dos Partidos, arts. 62 a 69, e Lei nº 5.782, de 6-6-72, art. 2º. A Carta Magna Brasileira, quando fala em filiação partidária, é para isentá-la aos militares candidatos, se porventura “seja ou venha a ser exigida por lei” (art. 150, § 2º).

O instituto da filiação partidária, portanto, é matéria exclusivamente de ordem legal, dela não cogitando a Constituição Federal.

A preclusão, de natureza processual, acompanha os recursos eleitorais. Perdido à época da interposição de um recurso eleitoral, salvo em se tratando de matéria constitucional ou ocorrendo fato superveniente, não poderá mais sê-lo noutra que se apresentar. Na hipótese ventilada, o prazo de recurso está precluso, segundo a orientação do Código Eleitoral, artigo 259.

A discussão judicial em torno da validade de filiação partidária de pretendentes a funções ou mandatos eletivos, somente deverá ter a sua oportunidade por ocasião do processo de registro dos candidatos. Perdida esta fase, noutra não é mais possível, porque não sendo matéria constitucional, não está a salvo da preclusão.”

Contraposto recurso especial a esse julgado, foi-lhe negado processamento pelo seguinte despacho do nobre Presidente daquele Tribunal (fls. 27-28):

“I — Inconformado com a decisão deste Tribunal, que acolheu preliminar de preclusão argüida pelo recorrido, OTTO LEITE DA FONSECA, por seus advogados, vem de interpor Recurso Especial para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, alegando: a) que incorreu a aludida preclusão face ao que estabelece o art. 223 do Código Eleitoral, pois, no recurso, foi alegado motivo de ordem constitucional, uma vez que o recorrido era inelegível, por falta de filiação partidária, nos termos do art. 94, § 1º, nº IV, do Código Eleitoral e do art. 3º, nº IV, da Resolução número 9.224, de 23-6-72, não se prestando, a certidão de fls. 18, a essa prova; b) que, por ocasião da sustentação oral do recurso, aduziu um novo fundamento, o do “motivo superveniente” (que teria sido rejeitado), pois o Tribunal, ao julgar o Processo nº 366-72, considerou inexistente inscrição partidária de candidato efetuada fora do período ali consignado, o que não era do conhecimento do ora recorrente; c) que, ademais, o juiz descumpriu o art. 35 e parágrafos da Resolução número 9.236, ao deixar de designar lugar em que a ata deveria permanecer, pelo prazo de 3 dias, para exame dos interessados.

II — Trata-se de recurso fundado no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, que permite a interposição de recurso especial de decisões “quando forem proferidas contra expressa disposição de lei”.

O acórdão recorrido acolheu a questão prejudicial de preclusão, por entender que a filiação partidária é instituto de ordem legal — porquanto prevista no Código Eleitoral, art. 88, parágrafo único; na Lei Orgânica dos Partidos, arts. 62 a 69, e na Lei nº 5.782, artigo 2º — e, jamais, de caráter constitucional, aplicando-se, portanto, a norma consubstanciada no art. 259, do citado Código Eleitoral. Com efeito, conforme se infere, sem maior esforço, a decisão impugnada não foi proferida contra disposição de lei. Ao contrário, guardou perfeita conformidade com a legislação pertinente à espécie, porquanto não se cuida, evidentemente, de matéria prevista na Constituição.

No que concerne às alegativas do “motivo superveniente” e do descumprimento do art. 35 da Resolução nº 9.236, não chegaram a ser objeto da decisão recorrida, dado o acolhimento preliminar da preclusão. É o que se constata não só do inteiro teor do aresto, como também da informação de fls. 55 verso, razão por que não merecem apreciação.

III — Frente ao exposto, não admito o recurso. Intimem-se.”

Insistindo em que seu recurso mereça admissão, o vencido Otto Leite Fonseca, candidato da ARENA a Prefeito do Município de Touros, RN, veio ter a esta Corte com o presente agravo.

A il. Procuradoria-Geral pronunciou-se nestes termos (fl. 71):

“Otto Leite da Fonseca, candidato a Prefeito pela ARENA pelo Município de Touros

— Estado do Rio Grande do Norte, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial (fls. 27-28), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 19-20), acolhendo a prejudicial de preclusão, teria violado disposição expressa de lei.

Parece-nos não assistir razão ao agravante, visto que, a nosso entender, o julgado impugnado deu mais que razoável aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie. Considerou o acórdão recorrido que a prejudicial era de ser acolhida porque a filiação partidária é instituto de ordem legal — porquanto prevista no Código Eleitoral e na Lei Orgânica dos Partidos — e jamais de caráter constitucional. Aplicável era, assim, a regra contida no art. 259 do mencionado Código.

Ora, se assim ocorreu, a decisão impugnada não foi proferida contra disposição de lei, razão por que opinamos pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Se a inelegibilidade por fundamento de natureza legal não foi argüida ao ensejo do registro, não pode ela ser objeto de impugnação quando for diplomado o eleito havido por inelegível pelo impugnante.

É o que decorre da primeira parte do art. 259 do Código Eleitoral.

A tese de que se trata, no caso, de *inelegibilidade prevista na Constituição*, e que, portanto, incide a segunda parte daquela norma, não a demonstrou o agravante em ponto nenhum de suas extensas razões.

Inviável o recurso denegado, nego provimento ao agravo que se processou nestes autos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Agravo nº 4.073 — RN — Relator: Ministro Antônio Neder — Agravante: Otto Leite da Fonseca candidato a Prefeito pela ARENA (Advogados: Drs. Manoel Varela de Albuquerque e Augusto Frederico Stalin Seabra Varela) — Agravado: MDB por seu delegado.

Decisão: Negaram provimento ao Agravo, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-5-74).

ACÓRDÃO Nº 5.524

Recurso nº 4.087 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo (Anchieta)

Recurso especial a que se negou seguimento. Agravo contraposto ao despacho negatório. Se o autor do recurso não demonstrou a configuração do pressuposto necessário à sua admissibilidade, o TSE nega provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas

em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de maio de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 30-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Ao julgar a ação de segurança, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo editou o seguinte acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança, sob o nº 11, em que são impetrantes Zeferino Justo Vettoraci, Anélio Muniz Queiroz e Demétrino Alberto Alpoim, bem como os autos de Recurso Eleitoral, sob o nº 376, em que as mesmas partes são recorrentes, contra decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Anchieta (17ª Zona):

Acorda o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, e integrando, neste, o relatório de fls., em dar provimento ao recurso, ora mencionado, para reformar a sentença recorrida, ficando mantido, por via de consequência, o despacho exarado no Mandado de Segurança, que se prende à mesma hipótese. E assim decide, pelos fundamentos que passa a expor.

Acatando a assertiva acusatória, ao que se verifica, por seus fundamentos, a decisão recorrida está baseada, pois, no seguinte: I) Ausência de registro do Comitê de Propaganda; II) Realização de despesas com propaganda, com dispêndio individual, sem que se fizesse por quem de direito, fixação do *quantum* que seria gasto, através de cota de cada candidato; III) Fixação de cartazes de propaganda, em locais não permitidos por lei. Violação, em suma, da Resolução nº 9.219.

No primeiro caso, os documentos de números III e VII, anexos, respectivamente, no pedido de segurança e no processo principal, patenteiam, num e noutro, a reunião da Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA de Anchieta, para a indicação do respectivo Comitê de Propaganda, bem como, ao mesmo tempo, fixação da quantia, para cada candidato, como cobertura de despesas de propaganda eleitoral.

Está consignado, suficientemente, no mencionado documento, que os impetrantes e recorrentes, além de indicados, na oportunidade, para tais cargos, estando já eleitos, tiveram ciência, naquele momento, das cotas respectivas, para custeio de despesas de propaganda: dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), respectivamente, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, tendo sido observados, como se vê, na formalização da ata, todos os ditames da Resolução nº 9.219, que rege o assunto.

O que há, afinal, tão só, nisso, de irregularidade, está no fato, e bem claro, de não ter o partido, com mais presteza, comunicado essas ocorrências, como era de seu dever, ao competente Juízo da Zona.

Foi uma negligência. Não me parece, entretanto, *data venia*, que ocorra, nessa falha, uma nulidade, porque a comunicação, ainda que atrasada, constatou-se, oficialmente, muito antes do pleito. E mais: não constituiu, evidentemente, para a justiça eleitoral, nem um prejuízo. Tudo, pois, até aqui, válido.

No segundo caso, em que se apoiou a decisão recusada, teriam os recorrentes, às expensas próprias, e, ainda, além do limite fixado, contrariado os mandamentos do art. 3º, da Resolução nº 9.219. No entanto, consoante se demonstrou, através dos documentos de ns. IV, V, VI, VII e VIII, constantes dos autos da impetração, tais despesas não fugiram, verdadeiramente, da cifra de Cr\$ 230,00, muito aquém do limite fixado. E, ainda: foram pagas pelo Tesoureiro do Comitê de Propaganda. Consta, aliás, isto, registrado, devidamente, no Livro-Caixa, a que se prende a ARENA-I, cuja abertura, ao que se vê, é subscrita pelo Doutor Juiz *a quo*. Tais comprovantes, demonstrados em xerox, constam de fls. 22 e 23, dos presentes autos. De sorte, que, ainda aqui, ao que penso, é de se afastar a hipótese acusatória. Lembre-se, em boa hora, que o alcance, altamente moralizador, do espírito da lei, reguladora da espécie, visa, precipuamente, neutralizar o poderio econômico. Afinal, pergunta-se: qual, pois, aqui, o ponto vulnerável, indicador da violação da lei?

No terceiro caso, finalmente, fala-se de fixação de cartazes de propaganda, em locais não permitidos por lei. E os recorrentes, terminantemente, contestam essa alegação, cabendo, pois, aos recorridos, no processo competente, o ônus da prova. Há, realmente, nos autos (fls. 3, 4 e 5), várias fotografias, mas, na verdade, sem os elementos, a bem dizer, periciais, comprovadores da infração. É muito fácil, por certos ardis políticos, fotografar-se, até, mesmo em algum ponto proibitivo, um cartaz de propaganda, para usá-lo como arma adversária. Esses casos, em regra, trazem ao magistrado, dirigente do pleito, ônus disciplinares, de providência sumária, em restabelecimento da ordem, com subsídios probatórios, sacramentados em termos regulares, para a oportuna punição do culpado, se for o caso. Aqui, todavia, não vejo, com segurança, elemento convincente, a caracterizar subsídio a uma conclusão punitiva.

Examinando-se, agora, em conjuntura, o que mais se possa apegar, não encontramos, nestes autos, para subsistência da sentença recusada, nem um ponto de apoio entre os indicados nos §§ 4º e 5º, do art. 8º, da Resolução nº 9.219. É a razão por que, *data venia* do parecer do Dr. Procurador Regional da República, dou provimento ao recurso, interposto por Zeferino Justo Vittoraci, Anélio Muniz Queiroz e Demétrino Alberto Alpoim, para reformar a sentença recusada, tornando definitiva, consequentemente, nos autos do mandado de segurança, o julgamento anterior."

2. A esse julgado, o nobre Procurador Regional Eleitoral contrapôs recurso especial, alegando que por ele foi contrariado o art. 93, § 2º, da Lei número 5.682-71.

Deduziu S. Exª estas razões:

"Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO. O Procurador Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, não se conformando, *data venia*, com a respeitável decisão desse Egrégio Tribunal, cristalizada no venerando Acórdão nº 1, de 10 de janeiro de 1973, e ainda não publicado, vem interpor RECURSO ESPECIAL (art. 276, inciso I, do Código Eleitoral), pelos fundamentos que se subseguem: EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: No entender desta Procuradoria, a Corte Eleitoral deste Estado elaborou, *data venia*, em equívoco, ao considerar como válidos os documentos de ns. IV, V, VI, VII e VIII, constantes destes autos, pelo simples fato de que tais documentos que espelham a despesa efetuada pelos candidatos da

ARENA-I, de Anchieta, na ordem de Cr\$ 230,00 (duzentos e trinta cruzeiros) ser muito inferior ao limite fixado, ou seja, Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros). EMINENTES MEMBROS: Há de se atentar que não se discute aqui o *quantum* a ser gasto por um candidato em campanha eleitoral. Deve-se ter somente em vista, e o que é o mais importante, O MEIO PELO QUAL SÃO EFETUADAS ESSAS DESPESAS. Isto porque a nossa Lei obriga, sob pena de cassação, que tais despesas devam ser efetuadas através de Comitês devidamente registrados na Justiça Eleitoral. Evidentemente, meridianamente, vê-se da respeitável sentença de fls. 28-31, do ilustre magistrado da 17ª Zona — ANCHIETA —, a flagrante violação do § 2º, do art. 93, da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) que se transcreve: "§ 2º — Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação, propaganda, e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês". Ora, do que consta da ilustre sentença e dos documentos constantes do Processo nº 376, Classe 4ª, anexados aos presentes autos, não se tem dúvida nenhuma de que a sublegenda ARENA-I, A EPOCA OPORTUNA, não providenciou, perante aquele Juízo, o registro do seu respectivo Comitê. Portanto, para nós, que com a máxima vênia, discordamos do entendimento dos membros do Tribunal *a quo*, tais despesas confessadas pelos ora recorridos foram feitas INDIVIDUALMENTE, daí a violação frontal ao supracitado e transcrito § 2º, do art. 93, da Lei nº 5.682-71, que, como bem salientou o eminente Relator, teve um alcance altamente moralizador, visando, precipuamente, neutralizar o poderio econômico. Diante do exposto, e fazendo menção ao nosso Parecer constante de fls. 45-48, que servirá de subsídio ao presente Recurso, requer esta Procuradoria que essa Colenda Corte, em sua alta sabedoria, aliada aos seus altos propósitos de purificar o Processo Democrático Brasileiro, conhecendo deste Recurso, lhe dê provimento, por ser medida da mais lúdima Justiça. — Procuradoria Regional Eleitoral, Vitória, 12 de fevereiro de 1973. — *Geraldo dos Santos Abreu*, Procurador Regional Eleitoral."

3. Fundado em que a supra transcrita decisão não contrariou a citada regra, o nobre Presidente do TRE do Espírito Santo negou-se a admitir o postulado recurso.

4. Por não se conformar com o despacho negatório, o ilustre Procurador Regional Eleitoral veio ter a esta Corte com o agravo que se processou nestes autos.

5. A il. Procuradoria-Geral emitiu sobre o caso este parecer:

"A nosso ver, e tendo em vista a relevância da matéria — alega-se que a decisão recorrida violou o § 2º, do art. 93 da Lei Orgânica dos Partidos, o qual estabelece a pena de cassação de registro de candidato que faça individualmente despesas de caráter eleitoral —, deve ser dado provimento ao presente agravo, para que subam os autos a esse Colendo Tribunal, possibilitando-se, assim, melhor exame da questão."

6. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Do que leio no acórdão impugnado, concluo que o Eg. Tribunal *a quo* não contrariou a norma a que se refere o M.F. impugnante, senão que, atento às peculiaridades do caso, e interpretando em termos razoáveis a discutida regra, nada mais fez que de-

cidir por sua inaplicabilidade aos fatos que lhe foram apresentados, todos os quais ele valorizou judiciosamente.

Demonstrou a decisão recorrida que, embora com atraso irrelevante, foi atendido ao que impõe a Resolução nº 9.219 desta Corte no pormenor a que se apegou o autor do recurso indeferido.

O caso versado nestes autos é mais um daqueles que demonstram que a vida não se submete às ortodoxias, notadamente as jurídicas.

2. Nego provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.087 — ES — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: Zeferino Justo Vettoraci, Anélio Muniz Queiroz e Demétrio Alberto Alpoim, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador pela ARENA-1, respectivamente.

Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-5-74).

ACÓRDÃO N.º 5.525

Recurso n.º 4.134 — Classe IV — Sergipe

Não se conhece de recurso, quando não configurados os pressupostos legais para sua interposição.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de maio de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 30-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. João Muniz Filho, candidato a Prefeito do Município de Cruz das Graças, pelo Movimento Democrático Brasileiro, recorreu do despacho da Dra. Juíza Eleitoral da 7ª Zona que indeferiu, em 24 de novembro de 1972, porque fora do prazo, o pedido feito pelo mesmo, no dia 22, de anulação da votação realizada, no referido município, nas eleições do dia 15 de novembro do indicado ano.

O pedido de anulação fora deduzido sob a alegação de fraude, objetivada no fato de que, excluídas as abstenções, votaram 1.162 eleitores, número superior ao de inscritos, que é de 1.145, constante do edital publicado pelo Juízo, após a audiência de que trata o art. 68 do Código Eleitoral.

Tendo o TRE, acolhendo a preliminar de intempestividade, negado provimento ao recurso, consoante se verifica do fundamento do acórdão, — lê fls. 33, — João Muniz Filho, não satisfeito, interpôs recurso especial, com apoio na letra *a*, do inciso I, do ar-

tigo 276, apontando infringência do art. 223, tudo do Código Eleitoral.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que indeferiu o especial, o recorrente interpôs agravo, que nesta instância tomou o nº 4.101, foi provido e operou a subida do recurso especial.

Constam recomendações do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, feitas por telex, sobre o processamento do recurso, na instância *a quo*, antes da remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ouvida, opinou pelo não provimento do recurso, nos termos seguintes:

“A nosso ver, o presente recurso especial não deve ser conhecido, porquanto não se configura, no caso, a hipótese do art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral. Com efeito, como demonstra o despacho do titular do Juízo Eleitoral (fls. 16 e 16 verso), confirmado pelo acórdão ora recorrido, não houve infringência do artigo 223 do citado Código. Ademais, não se pode pretender que o acórdão não esteja fundamentado, pois de sua leitura se verifica que ele endossou as alegações do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral sintetizadas na parte conclusiva do acórdão. Note-se, por fim, que, consoante a certidão de fls. 28 dos autos, o número real de eleitores, no município, em 15-11-1972, era de 1.232, o qual corresponde ao alegado pelo recorrente no item II de sua inicial à fls. 4, afastando-se, pois, o indicio que se invocava para a demonstração da existência de fraude.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. 1º) Preliminarmente, observo que o recurso mostra-se em termos. — É que o candidato a prefeito, eleito pela facção adversa, não tendo impugnado o pedido de anulação das eleições, e nem se feito presente à demanda, em nenhuma fase do processo, indica a inexistência de parte recorrida, que ser intimada para oferecer razões, antes da subida do recurso. A vista da situação do processo, o despacho que determinou a subida do especial, após o recebimento da notícia do provimento do agravo, sem que tivesse mandado abrir vista, para razões, vale por si, não merecendo nenhuma restrição.

2º) No atinente à alegação de nulidade da decisão recorrida, por falta de fundamentação, não merece acolhimento, por isso que assenta bases no parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, que mostra razoáveis fundamentos, de fato e de direito.

3º) Relativamente ao argumento de violação do art. 223, do Código Eleitoral, — que é o ponto nuclear do recurso, — o voto é no sentido de considerá-lo irrelevante, porque a publicação do edital do Juízo, no dia 7 de setembro, contendo o número de eleitores inscritos, conjugado à expedição do boletim de apuração da última urna, no dia 17 de novembro, e à lavratura da ata geral da apuração das eleições, no dia 18, tudo sem nenhuma impugnação, autorizam a conclusão do acórdão, quando julgou não procedente a alegação de conhecimento superveniente do fato argüido como caracterizador da fraude, é dizer, — votantes em número superior ao de inscritos, e reconheceu, conseqüentemente, que a arguição de nulidade feita no dia 22, sucedera a destempestividade. — Além desses elementos, sucedeu a retificação pelo cartório eleitoral do número de eleitores inscritos, constante do edital, em ordem a superar o de votantes, que a decisão recorrida, no uso da atribuição de valorar provas, julgou apto a excluir a alegação de fraude.

A decisão recorrida, tendo sido tomada com base em provas documentais, e circunstanciais, em processo gerado de simples reclamação, não merece censura, inclusive porque os autos não fornecem no-

tícia de que o recorrente tenha interposto recurso da decisão da Junta Eleitoral, que mandou expedir diploma de prefeito ao candidato eleito.

Pelo motivos expostos, o voto é desconhecendo do pedido, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.134 — SE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: João Muniz Filho, candidato a Prefeito, pelo MDB (Adv. Drs. Tertuliano Azevedo e Jaime de Araújo Andrade).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-5-74).

ACORDÃO Nº 2-573, DO TRE

Acolhida a preliminar da intempestividade do recurso, foi negado provimento ao mesmo.

O Sr. João Muniz Filho, candidato a Prefeito de Cruz das Graças pelo MDB, recorre a este Tribunal, da decisão do Sr. Juiz-Presidente da 7ª Junta Eleitoral, que indeferiu seu pedido de nulidade da votação realizada naquele município.

A decisão do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, baseou-se no art. 223 e seus parágrafos do Código Eleitoral, e o pedido do recorrente foi intempestivo, fora do prazo estabelecido no § 2º do prefalado art. 223 do referido Código.

Alega o recorrente que votaram nas eleições 1.662 eleitores, deixando de votar setenta, segundo os boletins e as atas das respectivas seções eleitorais, mas, que de conformidade com o Edital expedido pela Junta Eleitoral da Zona, o Município de Cruz das Graças possui somente 1.145 eleitores, inferior portanto ao número de votantes, que foi de 1.162 eleitores, número que aumenta para 1.232 somando-se os que deixaram de votar, havendo assim vícios de fraude na votação, sendo de aplicar-se o art. 222 do Código Eleitoral, que o mesmo invoca.

É o Relatório.

Ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu Parecer nº 23-73, o mesmo manifesta-se pelo não provimento do recurso, alegando que, mesmo que superveniente o fato que possibilitava a anulação da votação, foi intempestivo, acrescentando ainda a circunstância que nem na apuração, nem na expedição dos boletins ou na ata final de apuração houve impugnação à votação, sendo o Edital referido pelo recorrente, datado de 7 de setembro de 1972, portanto, muito antes das eleições e da apuração, verificando, pela certidão constante de fls. 25, que houve erro naquele edital, quanto aos eleitores inscritos no município e aptos a votar nas eleições de 15 de novembro p. passado.

O Exmo. Sr. Relator em seu voto, preliminarmente, não tomou conhecimento do Recurso, pela intempestividade, tendo sido acolhida por unanimidade a preliminar levantada.

Isto posto,

Acordam os Membros deste TRE, por unanimidade, não tomar conhecimento do Recurso, acolhendo a preliminar da intempestividade.

Aracaju, 15 de março de 1973. — (Várias assinaturas ilegíveis).

RESOLUÇÃO Nº 9.397

Processo nº 4.650 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Lista sêxtupla para preenchimento de vagas de membros do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para que, por intermédio do Tribunal Regional, seja solicitado ao E. Tribunal de Justiça que organize duas listas triplíces, substituindo o nome do Dr. José de Cunto Filho, face à incompatibilidade existente, a menos que desapareça tal situação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de dezembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Djaci Falcão. — Thompson Flores, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no D.J. de 23-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Senhor Presidente, o E. Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara envia lista sêxtupla, para o preenchimento de duas vagas que deverão ocorrer no Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado em virtude do término dos primeiros biênios dos Drs. Caio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcellos e José de Cunto Filho.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não determinei a publicação do edital a que se refere o § 3º, do art. 25, do Código Eleitoral, porque, de acordo com entendimento já firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso de duas vagas devem ser organizadas duas listas triplíces.

Nota, ainda, das informações que acompanham o ofício, que o Dr. José de Cunto Filho, que está sendo novamente indicado, para o exercício de um segundo biênio, é Procurador contratado da SUNAB, incidindo, assim, na incompatibilidade prevista no § 4º, do art. 16, do Código Eleitoral, aplicável aos Tribunais Regionais Eleitorais por força do disposto no art. 25, § 7º (numeração dada pelo Decreto-lei nº 441, de 29-1-69; § 9º na redação original).

Diante disso, proponho que o julgamento seja convertido em diligência para que, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, seja solicitado ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara que organize duas listas triplíces, uma para o preenchimento da vaga do Dr. Caio Tácito, que ocorreu a 2 de dezembro, e outra para a vaga do Dr. José de Cunto Filho, que ocorrerá a 30 do mesmo mês, substituindo, na última, o nome do jurista que deverá terminar o primeiro biênio, face à incompatibilidade mencionada, a menos que cesse a incompatibilidade do indicado.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.650 — GB — Relator: Ministro Thompson Flores — Interessado: Tribunal de Justiça.

Decisão: Convertido em diligência, nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Sessão de 7-12-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.436

Processo n.º 4.650 — Classe X — Guanabara

Listas triplíces para preenchimento de vagas de Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, a fim de que seja substituído um dos juristas indicados, face ao impedimento existente, bem como preste informações quanto à situação de outro jurista constante da lista.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, a fim de que o E. Tribunal de Justiça se digne substituir, na lista triplíce, o nome do Dr. Oswaldo Murgel Rezende, que tendo nascido em 6 de dezembro de 1899, ultrapassou a idade de 70 anos (Resolução nº 8.480*), bem como se digne esclarecer se o Dr. Caio Tácito Sá Viana Pereira de Vasconcelos, integrando a diretoria da Light, Serviços de Eletricidade S. A., tem direito a voto nas suas reuniões

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de abril de 1973. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(*Publicada no B.E. nº 215, pág. 408).

(Publicada no D.J. de 23-5-74).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.650 — GB — Relator: Ministro Thompson Flores — Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça.

Decisão: Converteram em nova diligência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

(Sessão de 27-4-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.454

Processo n.º 4.650 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Listas triplíces para preenchimento de vagas de Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, a fim de que seja substituído um dos nomes constantes da lista, face ao impedimento existente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas ta-

quigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de junho de 1973. — Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal, em sessão de 27 de abril p. passado, converteu o julgamento em diligência, a fim de que fosse providenciada a substituição do nome do Dr. Oswaldo Murgel Rezende, face ao impedimento decorrente da idade e quanto ao Dr. Caio Tácito Sá Viana Pereira de Vasconcelos, fosse esclarecida a sua situação, por integrar a direção da Light, Serviços de Eletricidade S. A.

Tais medidas decorrem do fato de constarem ambos nas listas triplíces para preenchimento de vagas de Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

O Tribunal Regional Eleitoral prestou informações no sentido de que o Dr. Caio Tácito é Diretor da empresa citada e participa das reuniões da Diretoria, com direito a voto.

É o relatório.

VOTO

Ante as informações prestadas, o Dr. Caio Tácito Sá Viana Pereira de Vasconcelos está impedido, de acordo com a legislação eleitoral vigente.

Assim, proponho nova conversão em diligência, a fim de que seja providenciada a substituição do seu nome na lista triplíce.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.650 — GB — Relator: Ministro Thompson Flores — Interessado: Tribunal de Justiça.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, para a substituição do nome do Prof. Caio Tácito.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-6-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.515

Reclamação n.º 4.426 — Classe X — Distrito Federal

Reclamação formulada pela Procuradoria-Geral Eleitoral, com fundamento no art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, aplicável subsidiariamente ao Tribunal Superior Eleitoral, contra Resolução de 17 de agosto de 1971 (Processo nº 149), do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. O Tribunal deu provimento, em parte, à reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos, em parte, os Ministros Antônio Neder e C. E. de Barros Barreto,

dar provimento, em parte, à reclamação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Antônio Torreão Braz*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 29-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente. O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, atendendo a comunicação que lhe fora expedida pelo Dr. Juiz Federal da Seção do Piauí, e membro do Tribunal Regional Eleitoral, a propósito da tramitação do Processo nº 149 — Classe IX, acionado por requerimento do Sr. Dr. Diretor da Secretaria da indicada Corte, que resultou na tomada, por maioria de votos, em 17-8-1971, de Resolução criando quatro funções gratificadas, no quadro de servidores, Símbolo 2-F, concedendo gratificações de representação aos Chefes de Seções, ocupantes de cargos isolados, de Provimento em Comissão, e elevando a gratificação de representação do Diretor do mesmo TRE, de Cr\$ 700,00, para Cr\$ 1.200,00, com efeitos retroativos ao mês de janeiro do mesmo ano, ofereceu contra a indicada Resolução esta reclamação, apoiado no art. 161 do Regimento Interno do Colendo Supremo Tribunal Federal, com vistas a garantir a autoridade da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciada no Acórdão número 3.043, de 20 de junho de 1967, que declarou inconstitucional o art. 4º, da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, preceito esse que serviu de suporte à questionada Resolução.

A representação narra a espécie, detalhadamente, nos termos seguintes:

“.....
.....

A primeira deliberação — criação de funções gratificadas — fundou-se no art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, não se sabendo, porém, porque silente a precitada Resolução ao propósito, de que forma e em que média a atribuição do símbolo 2-F respeitou “os princípios de classificação vigorantes no Poder Executivo”, tal como o exige o dispositivo legal em cujo nome foi tomada. As duas restantes deliberações — elevação e concessão de gratificações de representação — fundaram-se, declaradamente, no art. 4º da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, combinado com o art. 145, IV, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União). Considerou o Tribunal Regional o fato de que outros Tribunais Regionais haviam elevado a gratificação de representação dos respectivos Diretores e Secretaria, bem como a haviam concedido aos seus Diretores de Serviço, e fez aplicação do prefalado art. 4º, da Lei nº 5.123, de 1966 porque, não se tratando de vinculação “mas sim de tratamento igual de funcionários de um mesmo Poder”, não estaria contrariando o art. 98, parágrafo único, da Constituição. Apoiou-se a Resolução, finalmente, no Acórdão nº 4.484, desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral (B.E. 224-422), que teria reconhecido competir aos Regionais a concessão na vigência do referido preceito. Assim, decidindo no tocante à elevação e concessão de gratificações de representação, uma e outra baseada no fato de que outros Tribunais Regionais as elevaram e concederam, a Resolução impugnada desatendeu ao Acórdão nº 4.159, desse mesmo Colendo Tribunal Superior (B.E. 192-606), no qual foi julgado in-

constitucional o invocado art. 4º da Lei número 5.123, de 28-9-66, com a única ressalva de não obstar à extensão automática, aos Tribunais Regionais, dos aumentos percentuais gerais que forem outorgados ao Tribunal Superior Eleitoral (voto do Ministro DÉCIO MIRANDA, Relator, B.E. 192-609, 2ª coluna, últimas linhas). Essa decisão foi comunicada, como nela se vê, a todos os Tribunais Regionais, precisamente para que se abstivessem de aplicar, para fins alcançados pelo reconhecimento da inconstitucionalidade, o referido art. 4º. Infrutífera é, por outro lado, a invocação, que a Resolução impugnada faz, do Acórdão nº 4.484, desse Colendo Tribunal Superior. Tal decisão não nega aos Tribunais Regionais a competência para, obedecidas as normas legais pertinentes, conceder gratificações de representação aos seus funcionários, mas também não lhes reconhece tal competência em termos de ser exercitada a pretexto de dar-se aplicação ao art. 4º da Lei número 5.123-66, por isso que foi ele julgado inconstitucional. Tal aspecto ficou claro em decisão ulterior (Resolução nº 9.000, de 12-4-71, Relator designado o Sr. Ministro ANTÔNIO NEDER), em cuja ementa ficou consignado que “A REFERIDA GRATIFICAÇÃO NÃO PODE SER CONCEDIDA POR FORÇA DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO, PORQUE ESTA É PROIBIDA PELO ART. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, TEXTO DA EMENDA Nº 1.” — Isto posto, e com fundamento no art. 161 do Regimento Interno do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicável subsidiariamente ao Tribunal Superior Eleitoral, vem o Procurador-Geral Eleitoral oferecer reclamação contra a precitada Resolução do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para que seja garantida a autoridade da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.043, de 20 de junho de 1967, desse mesmo Tribunal Superior, que declarou inconstitucional o art. 4º da Lei nº 5.123, de 28-9-66. — Requer que o eminente Relator, ao qual for esta distribuída, determine, com a requisição de informações, a remessa a esse Tribunal Superior dos autos do Processo nº 149, Classe “9”, do Tribunal Regional reclamado, nos termos do art. 163 *in fine*, do citado Regimento, a fim de propiciar melhor conhecimento da matéria objeto da reclamação. Reserva-se o signatário para emitir novo e definitivo pronunciamento após a chegada das informações e dos autos principais (art. 165 do R.I. do STF), bem como para adotar, no tocante à criação de funções gratificadas e à vista dos elementos contidos nos referidos autos, a providência que lhe parecer cabível.”

Solicitações o envio de informações, juntamente com o Processo nº 149 — Classe IX, vieram as que decorrem de fls. 59, e seguintes, do indicado processo, em apenso, que o informante, após reeditar motivos da decisão reclamada, enfatiza no sentido de que o Dr. Juiz Federal se equivocara, quando escreveu, no seu voto divergente da maioria, *verbis*:

“Assim é que, não se procurou saber, como de lei, previamente, os princípios de classificação de funções vigorantes no Poder Executivo, com os respectivos padrões de vencimentos para, então, *ex vi legis*, enquadrá-los na Secretaria do Tribunal. Apesar desta restrição legal, o acórdão, como acima foi dito, atribuiu símbolo 2-F para quatro cargos que criou sem que, para isso tivesse competência, pois escapa aos Tribunais Regionais Eleitorais, atualmente, poderes para fixar padrões de vencimentos dos seus funcionários.”

E prosseguem as informações:

“Na realidade foram atribuídas gratificações a determinadas funções sem criação de

quaisquer cargos. Também foi obedecido o princípio de classificação vigorante no Poder Executivo, a que se refere o Ilustríssimo reclamante, verificando-se que em três símbolos existentes, para tal, 1-F, 2-F e 3-F, o Tribunal fixou em termos médios, 2-F, em virtude dos serviços inerentes às funções a serem gratificadas. Não houve violação de quaisquer princípios legais, a resolução baseou-se na Lei Complementar nº 10, art. 5º, 6-5-71, em plena vigência, e no art. 145, item IV, da Lei número 1.711, de 28-10-1952, sem invocar vinculação para os casos de gratificação, conquanto o requerente houvesse instruído o pedido com informações de outros Tribunais, e as funções gratificadas foram criadas no Regimento Interno como exige a Lei. Além disto há em favor da decisão o fato do próprio colendíssimo TSE, em acórdão recente, decidir que: "Constitui matéria de competência de cada Tribunal que compõe o Poder Judiciário (art. 115, II, da Constituição Federal de 1967, texto de Emenda nº 1) o conceder a gratificação de representação prevista no art. 145, IV, da Lei nº 1.711, de 28-10-52. — Tal gratificação só poderá ser concedida ao funcionário que, pela natureza do serviço que presta, tenha gabinete a que seja inerente a representação. — É de ressaltar ainda que o conceder a gratificação referida, como de resto qualquer outra, depende, obviamente, de haver o orçamento consignado verba para tanto. — A referida gratificação não pode ser concedida por força de vinculação ou equiparação, porque esta é proibida pelo art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967, texto da Emenda nº 1 (Consulta nº 4.100, Classe X, Santa Catarina — Florianópolis, 12-4-71)." — Tenho que desta forma ficam esclarecidos os motivos que nortearam o TRE do Piauí em conceder a funcionários seus, por necessidade dos serviços, gratificações sem violação de quaisquer dispositivos legais ou decisões dos Colendos Tribunais Eleitorais."

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, tendo vista do processo, para emitir o parecer definitivo, a que se propusera, no fecho da reclamação, opinou pela procedência da mesma, como se verifica do trecho, que interessa ao julgamento.

El-lo:

"O exame dos autos originais confirma inteiramente a assertiva contida na reclamação: as duas indigidas deliberações fundaram-se, declaradamente, no art. 4º da Lei nº 5.123, de 28-9-66 (fls. 2, 3, 7, 11, 12 e 13 do apenso), precisamente o dispositivo legal que esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral julgou inconstitucional no Acórdão nº 4.159 (B.E. 192-606), citado às fls. 3. — Nesse particular, portanto, opinamos desde logo pela procedência da reclamação, para que, resguardando-se a autoridade da decisão desatendida pelo Egrégio Tribunal reclamado, seja invalidada, nos pontos em que elevou e concedeu gratificações de representação, a Resolução malsinada. Quanto à primeira deliberação contida na mesma Resolução, — criação de quatro funções gratificadas, — propomos a conversão do julgamento em diligência para que seja requisitado o texto, atualmente vigente, do Regimento Interno da Secretaria do Tribunal Reclamado, protestando por novo e oportuno pronunciamento sobre a regularidade formal da medida e sobre a observância, na classificação das questionadas funções, das exigências da Lei Complementar nº 10, de 6-5-71."

Atendida a diligência, e cumprida, foram os autos novamente ao Dr. Procurador-Geral Eleitoral, que opinou assim, então:

"Reiteramos o parecer de fls. 36-37, pela procedência da reclamação no tocante à elevação e concessão de gratificações de repre-

sentação. Quanto à criação de quatro funções gratificadas subalternas, — as quais o Egrégio Tribunal Regional atribuiu, sem a mais mínima observância dos princípios de classificação vigorantes no Poder Executivo, exigida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, o símbolo 2-F, — opinamos, por igual, pela procedência da impugnação. Sob o aspecto formal, ressentem-se tal criação da falta de condições elementares de regularidade. O próprio Regimento Interno da Secretaria do Tribunal, por este aprovado, divide-a em Diretoria, Seção Judiciária, Seção Administrativa e Portaria (art. 1º, I a IV), e decompõe as Seções e a Portaria em diversos serviços (arts. 2º e 4º). — Na Seção Judiciária insere um Serviço de Fichário (art. 2º, b), e, na Seção Administrativa, um Serviço de Pessoal e um Serviço de Contabilidade (artigo 3º, a e b). — Aos responsáveis pelas Seções, chama o Regimento de Chefes, ao passo que chama Encarregados aos responsáveis pelos Serviços (arts. 34 e 35). Sem reformular tal organização por emenda ao Regimento (no qual, como resulta do art. 5º da Lei Complementar nº 10-71, há de residir a criação da função gratificada), a Resolução malsinada criou, pura e simplesmente, duas funções de Chefe de Setor — quando, pelo mesmíssimo Regimento, nem o "Setor" é setor, mas Serviço, e nem o "Chefe" é chefe, mas Encarregado. A irregularidade não envolve apenas, como poderia parecer, um descuido terminológico, mas uma indevida e, ao que tudo indica, intencional valorização das funções, com vistas à classificação inflacionária destas e ao arripio dos princípios de "hierarquia funcional, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições" (Art. 4º do Decreto nº 49.592, de 27-12-60). Sob o aspecto material, mais graves e manifestos ainda se mostram os vícios da Resolução impugnada. Com efeito, seja no seu próprio texto, seja no das informações prestadas a esse Colendo Tribunal Superior, pouco falta para a confissão de que a classificação — símbolo 2-F — dessas funções gratificadas se fez com inobservância e até com absoluta ignorância dos princípios de classificação vigorante no Poder Executivo. Baste ver-se que as informações contêm este trecho expressivo... (fls. 61 do apenso): "Também foi obedecido o princípio de classificação vigorante no Poder Executivo, a que se refere o Ilustríssimo reclamante, verificando-se que em três símbolos existentes, para tal, 1-F, 2-F e 3-F, o Tribunal fixou em termos médios, 2-F, em virtude dos serviços inerentes às funções a serem gratificadas." — Ora, o Decreto nº 49.592, de 27 de dezembro de 1960, que "regulamenta a classificação das funções gratificadas do Serviço Civil do Poder Executivo", estabelece extensa escala de símbolos que variam desde 1-F, o mais alto, até 17-F, o mais modesto. Parecendo-nos ocioso prosseguir na demonstração da óbvia infringência ao art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6-5-71, na qual precisamente se fundou a Resolução atacada, opinamos, repetimos, pela procedência da reclamação, ressaltando-se ao Egrégio Tribunal reclamado a renovação, na devida forma e com estrita observância dos requisitos legais, da deliberação malsinada."

Conclusos os autos ao Relator — Ministro Armando Rolemberg em março de 1972, com o término do mandato dele foram a este relator, em agosto do mesmo ano, no período crítico do preparo das eleições de 15 de novembro, e do julgamento dos recursos que se lhe seguiram, daí porque os apresento em mesa com certa demora, que justifico com a pleora de serviço, nesta Corte Eleitoral, e no Tribunal Federal de Recursos.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Dispõe a Constituição Federal, na redação da Emenda nº 1-69, que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão exceder os limites máximos estatuídos pelo Poder Executivo, para pagamento de vencimentos de cargos cujas atribuições sejam iguais ou semelhantes, ao passo que proíbe vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeitos de remuneração — art. 98, § 1º. Prescreve, de outra parte, que o sistema de classificação e níveis de vencimento dos cargos do serviço civil do Poder Executivo, aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais — art. 108, § 1º. Com vistas a dar execução às indicadas normas constitucionais, foi promulgada a Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, cujo art. 5º, invocado pelo TRE, na resolução com a qual criou as funções gratificadas objeto da reclamação, dispõe assim:

“Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigentes no Poder Executivo.”

A mesma lei, ao dispor sobre a aplicação, no que couber, do sistema de classificação de cargos e níveis de vencimentos vigentes no serviço civil do Poder Executivo, aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal de Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, — art. 1º, estatui no art. 2º, *verbis*:

“Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.”

A norma do art. 5º não tinha condições de aplicabilidade, na data da questionada resolução, 17-8-1971, — eis que dependia da elaboração dos Projetos de classificação de cargos e níveis de vencimentos, aludidos no art. 2º.

De ressaltar-se, a propósito, que as normas essenciais à implantação do sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de outubro de 1970, somente foram baixadas em 24 de março de 1972, pelo Decreto nº 70.320, ou tenha sido 7 meses depois da dita resolução, que, desse modo, mostra-se prematura, em relação a executividade das normas de maior hierarquia, que serão a fonte do poder de criá-los.

Tratando-se de ato ineficaz, de pleno direito, por falta de autoridade legal do órgão reclamado, para emití-la, razão assiste à Procuradoria-Geral Eleitoral, quando propugna a invalidação dela.

No atinente às deliberações de elevar a gratificação de representação do Sr. Diretor da Secretaria, e concedê-la aos Chefes de Seção do TRE, à invocação de paradigmas emanados dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo e Minas Gerais, e com apoio no art. 4º, da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, também não podem subsistir, por isso que a indicada norma legal fora declarada inconstitucional pelo Acórdão nº 4.159, deste Tribunal Superior Eleitoral, — B.E. 192-606, inconstitucionalidade essa posteriormente reafirmada na Resolução nº 9.000, de 12-4-1971, precisamente na parte que admite vinculação ou equiparação, entre cargos da mesma denominação, ou equivalência, pertencente à mesma Justiça.

O Acórdão nº 4.484, deste Tribunal Superior Eleitoral — B.E. 224-422, invocado, também, como

fundamento da resolução impugnada, igualmente não n'a aproveita, mesmo porque não decidiu pela constitucionalidade do art. 4º, da Lei nº 5.123-66, — e sim que os TRE têm competência para conceder gratificação de representação, ou denegá-la, a juízo deles — matéria essa claramente inconfundível com a que se faz objeto do art. 4º, da Lei nº 5.123-66, já várias vezes citado.

Pelos motivos expostos, o voto é conchecendo da reclamação e a julgando procedente, para invalidar as decisões concernentes à concessão e elevação de gratificação de representação, em resguardo à autoridade do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com as promoções do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, transcritas no relatório, ressaltando, porém, ao TRE, a faculdade de restabelecê-las — querendo, — mas, com observância dos princípios da hierarquia, — eis que a anulando se expressa em quantitativo superior a auferida por ocupantes de cargos de investidura superior, e da modicidade, traduzidos nas leis federais sobre retribuição de pessoal, promulgadas de 1971 a esta parte.

No atinente à deliberação criando quatro funções gratificadas, o voto é também julgando procedente a reclamação, para invalidá-la, *ex radice*, à mingua de qualquer amparo legal.

* * *

(Os Srs. Ministros Rodrigues Aickmin, Hélio Proença Doyle e Márcio Ribeiro votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator).

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Estou de acordo com as linhas gerais do voto respeitável do nobre Ministro-Relator.

Permito-me esclarecer apenas que não faço a ressalva a que se refere o eminente Ministro Moacir Catunda, e, doutro lado, estou em que o Tribunal deve obrigar os funcionários referidos nestes autos a que devolvam ao Tesouro Nacional aquilo que, *sine lege*, receberam.

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Com relação à ressalva, eu apenas admito o que foi considerado pelo Tribunal, no caso em que foi Relator o Ministro Décio Miranda e no Supremo Tribunal o Ministro Barros Monteiro.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Se não há matéria jurídica a ressaltar, o Tribunal não tem que se referir ao assunto.

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Com relação à devolução, também entendi como V. Exª, mas depois rejeitei porque me pareceu mais conveniente que o Procurador-Geral proponha o caso. O Procurador, uma vez julgado o caso, é que pode propor, pois isso não foi objeto do pedido.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Com estes acréscimos, estou de acordo, em parte, com o nobilíssimo Ministro-Relator.

É o que voto, Senhor Presidente.

* * *

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — De acordo com o digno Relator, quando conhece da reclamação e a julga procedente.

Limite-me, porém, a isso. Acho, *data venia*, desnecessária a ressalva da óbvia faculdade de o Tribunal Regional refazer, querendo, o ato, em concordância com os textos de regência. Também não adiro a que se disponha sobre devolução de gratificações, como propugna o eminente Ministro Antônio Neder, por ser matéria extravagante do pedido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.426 — DF — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão: Julgaram procedente, em parte, a Representação, vencidos, em parte, os Ministros Antônio Neder e Barros Barreto.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Cautunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Antônio Torreão Braz, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 6-11-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.552

Processo n.º 4.790 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Aprova a adoção de novo modelo de cabine indevassável nas próximas eleições, com as sugestões oferecidas pelo Sr. Diretor-Geral, e determina o envio de cópia da decisão a todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a adoção de novo modelo de cabine indevassável nas próximas eleições, com as sugestões oferecidas pelo Senhor Diretor-Geral e determina o envio de cópia da decisão a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 15-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

“Desde há muitos anos, vem lutando este Tribunal com o problema relativo às cabines de madeira, usadas somente na Capital do Estado, para a votação.

As despesas com a recuperação e confecção de novas unidades, foram, no último pleito, de Cr\$ 13.122,84.

Além disso, o transporte para a entrega e posteriormente o recolhimento, concluída a votação, ocasiona uma despesa sempre crescente, representando, na última eleição, Cr\$ 1.000,00, somente com combustível.

Mas, Sr. Ministro, o que ainda mais tem preocupado esta Presidência é o problema da guarda dessas cabines, nos períodos entre eleições.

Não dispõem os prédios dos cartórios eleitorais da Capital, de espaço para esse depósito, pois já lutam essas zonas com deficiência de salas para os serviços normais.

Ao mesmo tempo, este TRE também não possui um depósito onde se pudessem guardar as cabines, estando atualmente as mesmas, em número aproximado de 1.500, nas obras do Palácio da Justiça Eleitoral, ocupando um espaço considerável e preocupando o engenheiro responsável, porquanto o estágio atual das obras está a exigir a imediata desocupação do local.

Vários estudos foram procedidos, com o objetivo de resolver o impasse, mas todos eles

levam à conclusão da necessidade de ser modificado o tipo atual de cabine, que é de difícil manejo e transporte, acrescido de despesas com o pano, que acompanha cada unidade, também bastante elevadas.

A Secretaria do Tribunal, tomando conhecimento de que, já na eleição passada, foram usados novos tipos de cabine, por outros Regionais, e, aproveitando um modelo das que assim foram usadas, entrou em contato com a APLUB — entidade de assistência social com ramificações em todo o Brasil —, tendo a mesma, através de seu Diretor-Administrativo (cópia anexa), manifestado o propósito de fornecer, sem qualquer ônus para a Justiça Eleitoral, tantas cabines quantas se fizerem necessárias.

O modelo, de papelão corrugado, de acordo com o desenho incluso, seria colocado sobre u'a mesa, de frente para a presidência da seção eleitoral, e onde o eleitor, sem qualquer possibilidade de serem observados seus movimentos com as mãos, assinalaria sua cédula única.

A adoção desse tipo de cabine, traria uma série de vantagens para a Justiça Eleitoral:

- 1 — Economia de verbas com a confecção e conserto de cabines de madeira;
- 2 — Economia de lubrificantes, combustíveis e transporte;
- 3 — Desnecessidade de depósitos para a guarda das cabines.

Parece-me, *data venia*, que apenas essas vantagens seriam suficientes, S.M.J., para que se adotasse os novos modelos.

Além disso, Sr. Presidente, não ficaria a Justiça Eleitoral com o compromisso permanente de receber as cabines como doação de uma única entidade, porquanto, a essa talvez seja uma das grandes vantagens, logo após o encerramento da votação, o Presidente da mesa mandaria destruir a cabine, resgando-a.

Para as próximas eleições, novas entidades ou firmas seriam responsáveis pela sua confecção.

Essa, Sr. Presidente, a sugestão deste Tribunal a Vossa Excelência, esperando que o Egrégio TSE a acolha, pois, temos certeza, muito virá facilitar o processo eleitoral.”

O Sr. Diretor-Geral, à fls. 10, oferece a seguinte informação:

“Parece-me que poderá ser acolhida a sugestão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

As cabines, nas Capitais dos Estados, acarretam realmente uma série de problemas. Normalmente feitas com armações de madeira, e recobertas de pano, acarretam numerosas despesas, diretas e indiretas.

Entre as primeiras, além da própria confecção inicial, os posteriores consertos e as substituições dos panos, após cada eleição. Entre as despesas indiretas as da distribuição, recolhimento e guarda. Os espaços perdidos pelos Tribunais Regionais para a guarda de cabines é enorme, representando realmente um desperdício de dinheiro, que pode ser evitado com a adoção de solução mais prática, racional e inteligente.

Cumpru destacar, aliás, que não haverá qualquer problema de ordem prática na utilização das cabines propostas pelo E. Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, pois esse tipo já foi testado, nas últimas eleições, pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em todas as mesas receptoras de Belo Horizonte, com ótimos resultados.

Assim, e em conclusão, parece-me que deve ser acolhida a sugestão ora submetida ao Tribunal Superior Eleitoral. Seria até útil, s.m.j., que fosse recomendada a utilização do modelo ora sugerido, que poderia ser simplificado, pois, diante do teste já realizado em Belo Horizonte, pode ser afirmado que é dispensável o suporte previsto pelo TRE do Rio Grande do Sul, na parte superior, destinado a conservar as três faces abertas."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar o novo modelo de cabine indevassável, com as sugestões oferecidas pelo Sr. Diretor-Geral. Proponho, ainda, que seja determinado o envio de cópia da decisão a todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.790 — RS — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram a sugestão.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-3-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.573

Processo nº 4.798 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Aprova a alteração de base territorial das 34ª e 60ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio Grande do Sul, ambas do Município de Pelotas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a alteração de base territorial das 34ª e 60ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio Grande do Sul, ambas do Município de Pelotas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 30-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul encaminha, à aprovação desta Corte, alterações na distribuição do eleitorado das 34ª e 60ª Zonas Eleitorais do Estado, ambas localizadas no Município de Pelotas.

O expediente se acompanha do inteiro teor do acórdão, que deliberou a modificação da base territorial das citadas zonas visando a melhor distribuição numérica do eleitorado entre elas.

É o relatório.

VOTO

Aprovo a alteração.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.798 — RS — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Aprovaram a alteração.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Joaquim Lustosa Sobrinho, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-3-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.579

Processo nº 4.785 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Aprova a criação da 63ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, por desmembramento da 35ª Zona, Souza, e formada pelos distritos de Serra Branca, Aparecida, São Francisco e São Gonçalo, pertencentes ao Município de Souza, e os Municípios de Santa Cruz, Nazarezinho, São José da Lagoa Tapada e Lastro.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 63ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, por desdobramento da 35ª Zona, Souza, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 30-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de pedido de desdobramento da 35ª Zona, Souza.

Justifica-se a medida pelo grande número de eleitores da Zona cuja extensão territorial é de cerca de dois mil quilômetros quadrados.

Concedido o desdobramento ficaria a 35ª Zona com 16.977 eleitores e a nova Zona, a ser numerada como 63ª, com 18.436.

Pedimos, como Relator informações se havia dois Juizes na Comarca e se as varas estavam instaladas. Foi respondido que a primeira vara, está instalada desde a criação da Comarca e que a segunda vara foi instalada em 1968.

É o relatório.

VOTO

Meu voto é aprovado o desdobramento da 35ª Zona.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.785 — PB — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovado o desdobramento.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Ca-

tunda, Joaquim Lustosa Sobrinho, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 21-3-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.583

Processo n.º 4.805 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Aprova a criação da 115ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, por desmembramento da 17ª Zona, Cruz Alta, e formada pelos Municípios de Panambi, Condor e Santa Bárbara do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 115ª Zona do Estado do Rio Grande do Sul, por desmembramento da 17ª Zona, Cruz Alta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Lustosa Sobrinho*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 30-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Lustosa Sobrinho* (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, acolhendo a solicitação do Doutor Juiz Eleitoral da 17ª Zona, Cruz Alta, criou, através de acórdão de 12 de março último, mais uma zona eleitoral na circunscrição daquele Estado, compreendendo os Municípios de Panambi, Condor e Santa Bárbara do Sul, tendo por sede o primeiro, todos desmembrados da mesma 17ª Zona.

O processo elucida ainda: a zona desmembrada ficará com 34.224 eleitores e a nova, com 14.856, fls. 9, assim como efetivar-se-á a instalação da zona ora criada após a apuração do próximo pleito.

E o relatório.

VOTO

Estando satisfeitas as exigências legais, aprovo a criação de mais uma zona eleitoral na circunscrição do Estado do Rio Grande do Sul, por desmembramento da 17ª Zona, Cruz Alta, formada pelos Municípios de Panambi, Condor e Santa Bárbara do Sul, com sede no primeiro, a qual tomará número 115.

A instalação deverá realizar-se após a apuração do próximo pleito.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 4.805 — RS — Relator: Ministro *Lustosa Sobrinho* — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram a criação, por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Antônio Neder*, *Xavier de Albuquerque*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *Lustosa Sobrinho* e o Prof. *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-4-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.592

Consulta n.º 4.529 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta sobre a possibilidade de desobrigação do cumprimento do art. 45 da Resolução n.º 7.875, do Tribunal — Sugestão no sentido de que seja dispensado o cartório eleitoral do Distrito Federal do preenchimento das folhas individuais de votação e das fichas modelo 6, por serem desnecessárias. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta e desacolheu a sugestão.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro *Hélio Proença Doyle*, Relator, responder negativamente à consulta e desacolher a sugestão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator designado. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — O MM. Dr. Juiz Eleitoral de Brasília, encaminhou ao Sr. Desembargador-Presidente do TRE do Distrito Federal, o seguinte expediente:

“Visando reduzir algumas providências supostamente desnecessárias, baseado no fato de não haver eleições nesta Capital, consulto a esse Egrégio Tribunal sobre a possível desobrigação do cumprimento do que recomenda o art. 45 da Resolução n.º 7.875, do Tribunal Superior Eleitoral, aos Comandos Militares, especialmente para os cidadãos que se incorporarem nas unidades militares, por prazo determinado, limitando-se suas providências ao simples recolhimento do título no ato da incorporação do soldado e à restituição no ato da licença, ficando o título sob seus cuidados enquanto esses soldados estiverem prestando serviços militares.”

O TRE, por unanimidade, tendo como relator o eminente Juiz Dr. *Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira*, decidiu que se transmitisse a matéria a este Tribunal Superior, tendo em vista se tratar de modificação de instrução nossa.

A mim distribuído, determinei fosse o processo submetido à d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim se manifestou:

“3. O art. 45 da Resolução n.º 7.875, de 22 de junho de 1966 — INSTRUÇÕES PARA O ALISTAMENTO ELEITORAL —, inserto entre as disposições que tratam do cancelamento das inscrições eleitorais dispõe:

“Art. 45. O comandante de unidade ou corporação militar a que for incorporado, como praça de pré, qualquer eleitor, recolherá o respectivo título e o remeterá, com a comunicação do fato, ao juiz eleitoral da zona em que aquele estiver inscrito”.

4. De posse dos títulos o Juiz Eleitoral processa o cancelamento da inscrição eleitoral, uma vez que, nos termos do art. 147, § 2º, da Constituição Federal, os praças de pré são inalistáveis.

5. Ocorre, contudo, que no Distrito Federal não são realizadas eleições, nem o cidadão

aqui alistado tem possibilidade de votar em qualquer outra unidade da Federação. O título eleitoral, portanto, é expedido tão-somente para que o seu portador comprove que está no gozo dos direitos políticos e possa praticar todos os atos para os quais é imprescindível a prova de que está alistado como eleitor (Código Eleitoral, art. 7º e seus parágrafos).

6. Diante disso, parece-nos, pode ser aceita a sugestão do Ilustre Juiz Eleitoral de Brasília, a qual, aliás, comporta ampliação.

7. Com efeito, não sendo realizadas eleições no Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral poderia dispensar o Cartório Eleitoral do preenchimento das folhas individuais de votação e das fichas modelo 6. No que diz respeito as folhas individuais de votação, porque desnecessárias; quanto às fichas modelo 6, porque, havendo uma única Zona Eleitoral em Brasília, é de nenhuma utilidade a existência de fichário de eleitores na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

8. Com essas providências, o alistamento seria facilitado e simplificado, excepcionalmente, no Distrito Federal, sem qualquer prejuízo.

9. Diante do exposto, opinamos no sentido de que se responda afirmativamente à consulta, baixando o Tribunal Superior Eleitoral, se entender que o alistamento no Distrito Federal pode merecer tratamento diverso, instruções complementares às em vigor, especificamente a ele destinadas."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — De pleno acordo com o parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral, quando aceita a sugestão do Juiz Eleitoral de Brasília.

De acordo, ainda, com o acréscimo feito por Sua Excelência, quando propõe seja dispensado o Cartório Eleitoral do preenchimento das folhas individuais de votação e das fichas modelo 6, pelos mesmíssimos argumentos expostos no parecer que acabo de ler a este Tribunal.

Caso o Tribunal se ponha de acordo com esse entendimento, deverá baixar instruções complementares sobre a matéria. É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.529 — DF — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Juiz Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão: Adiado, a pedido do Ministro Xavier de Albuquerque, após o voto do relator que respondia afirmativamente, inclusive quanto ao aditamento sugerido pela Procuradoria-Geral.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-2-74).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal encaminhou, fazendo-a sua, consulta do Dr. Juiz Eleitoral de Brasília, vazada nestes termos: (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral sobre ela opinou: (lê).

Em seu voto o eminente Relator acolheu o parecer, inclusive em relação ao acréscimo nele proposto, manifestando-se pela expedição de instruções complementares.

Divirjo, *data venia*.

Relativamente ao objeto da consulta, faço-o porque a Constituição impede o próprio alistamento dos militares aos quais ela se refere, e não apenas o exercício do voto. Enquanto durar a situação de militar e incidir, em consequência, a proibição constitucional, o alistamento, se anteriormente feito, não pode deixar de ser cancelado. Por melhor que seja a intenção do digno magistrado que suscitou a questão, não vejo como o impedimento constitucional possa ser ladeado, em prol do alívio dos serviços cartorários eleitorais, por essa forma de suspensão oblíqua.

Desacolho, por igual, a sugestão contida no parecer.

Sua adoção simplificaria, sem dúvida, no momento, o trabalho de alistamento em Brasília, porque aqui não se realizam eleições e porque, agora, conta a Capital com uma só Zona Eleitoral. Bastaria, porém, que se viesse a criar uma segunda Zona Eleitoral, para que o proveito alcançado, agora, com a dispensa do preenchimento das fichas modelo 6, fosse anulado pela necessidade futura de, a um só tempo, preencherem-se milhares delas, tantas quantas houvessem deixado de o ser paulatinamente e na proporção do próprio alistamento. Também bastaria, o que não pode deixar de ser considerado, ao menos em linha de prudente previsão, que a Capital da República passasse a contar, no futuro, com eleições, para que a dispensa, hoje, da confecção das fichas individuais de votação, acarretasse inevitável colapso do processo eleitoral relativo ao exercício do voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.529 — DF — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Juiz Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão: Após o voto do Ministro Xavier de Albuquerque, respondendo negativamente, pediu vista o Ministro C. E. de Barros Barreto.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-3-74).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Relembro ao Tribunal a matéria dos autos.

O TRE do Distrito Federal para aqui encaminhou consulta que lhe fizera o Dr. Juiz Eleitoral, nesses termos (lê).

Em sessão de 12 de fevereiro último, o relator da espécie, o eminente Ministro Hélio Doyle, colocou em Mesa o processado, votando de pleno acordo com o parecer do douto Procurador-Geral, Professor Moreira Alves, que assim opinara (lê).

Após o voto do relator, pediu vista o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, o qual veio a se manifestar em divergência com o digno relator, pelas seguintes razões (lê).

Chamado a votar, pedi, também, vista do processo, trazendo, agora, o meu voto.

De logo consigno estar de acordo com o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, quando re-

jeita a sugestão trazida no parecer da Procuradoria-Geral, de dispensa do preenchimento, pelo Cartório Eleitoral, das folhas individuais de votação e das fichas modelo 6 dos eleitores inscritos no Distrito Federal.

A vista que solicitei visava a examinar o objeto precipuo da consulta, tocante às inscrições eleitorais dos praças de pré.

Por aceitar a ponderação do Ministro Xavier de Albuquerque, de que o mero recolhimento dos títulos eleitorais dos militares de que se trata pelos respectivos Comandos não se coadunaria com a regra constitucional de sua inalistabilidade, levando, ademais, como verifico, ao contra-senso de deixar a Justiça Eleitoral sem o controle das inscrições, procurei encontrar fórmula intermédia, que atendesse à Constituição e ao desiderato de economia que a consulta busca.

Entretanto, conclui que qualquer fórmula que assim se achasse, teria, por força, que dizer com criação de processo específico simplificado, que, sem prejuízo do cancelamento de direito, mantivesse fisicamente a inscrição, com vistas a que se desse uma reinscrição quase automática do eleitor após sua desincorporação.

Contudo, além do risco de frustrar-se a própria economia buscada, dependeria, de lei a criação.

Por isto, acompanho o voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

* * *

(Os demais Senhores Ministros, votaram de acordo com o Senhor Ministro Carlos Eduardo de Barros Barreto).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.529 — DF — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Juiz Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão: Responderam negativamente, contra o voto do relator. Designado para a Resolução o Ministro Xavier de Albuquerque. Não participou do julgamento o Ministro Lustosa Sobrinho porque já havia voto do relator, Ministro Hélio Proença Doyle.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-4-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.593

Consulta n.º 4.816 — Classe X — Paraná

Vereador não pode consultar o TSE

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 30-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Trata-se de consulta formulada por vereador.

É o relatório preliminar.

VOTO

Vereador não pode fazer consulta ao TSE. Não conheço do caso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.816 — PR — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessado: Sr. Tolentino. Vereador do Município de Cascavel.

Decisão: Não conheceram da consulta, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-4-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.594

Processo n.º 4.693 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Aprova a prorrogação, por mais sessenta dias, do prazo de processamento da revisão do eleitorado da 32ª Zona, Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a prorrogação de prazo solicitada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de maio de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-5-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O Tribunal Regional do Espírito Santo, tendo decidido prorrogar, por mais 60 dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos de revisão do alistamento eleitoral da 32ª Zona Eleitoral, com sede em Vila Velha, que se processa com apoio no § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, e na decisão de 14-5-1973, do TSE, solicita a manifestação deste órgão superior sobre o assunto.

Tratando-se de prorrogação de prazo que já foi prorrogado uma vez, por 90 dias, consoante decisão de 6-12-73, do TSE, determinel se pedissem informações sobre os motivos pelos quais não se ultimou a revisão no prazo objeto da primeira prorrogação, tendo o Sr. Desembargador-Presidente do TRE remetiido as seguintes, no que interessa ao julgamento:

“.....

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que, referentemente à Justiça Eleitoral, foram adotadas todas as providências necessárias ao atendimento da clientela, inclusive, através da designação de mais um Magistrado para auxiliar o titular da Zona. Todavia, por parte do eleitorado, verificou um certo acomodamento, que se observa, às vezes, quando se trata de chamamento de massas para atendimento de dever de ordem cívica.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Como se verifica dos esclarecimentos remetidos pelo Sr. Desembargador-Presidente do TRE a Justiça Eleitoral há atuado com diligência, no caso. A demora vinculando-se ao não comparecimento, até à data da decisão, da apreciável massa de 10.000 eleitores, aproximadamente, por motivos que não vem ao caso examinar, explica a prorrogação, concedida com vistas a regular a situação do maior número possível de eleitores.

O voto é aprovando a prorrogação do prazo, com a recomendação, porém, de que se adotem providências para o término da revisão até o último dia do mesmo prazo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.693 — ES — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: TRE.

Decisão: Autorizaram a prorrogação por sessenta dias.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-5-74).

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 10 DE MAIO DE 1974

Estabelece prazo de desincompatibilização para as eleições, fixada na Emenda Constitucional nº 2, e altera dispositivo da Lei Complementar nº 5.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O prazo de desincompatibilização para as eleições de que trata a Emenda Constitucional nº 2, de 9 de maio de 1973, é de três meses.

Art. 2º A alínea *a*, do item V, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*a*) Os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas *a* e *b* do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de seis meses para a desincompatibilização;”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

LEIS

LEI Nº 6.031, DE 30 DE ABRIL DE 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Elei-

toral, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos	
	Mensais	
TSE-DAS-4	7.880,00	
TSE-DAS-3	7.480,00	
TSE-DAS-1	6.390,00	

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções e as gratificações de representação, nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, são absorvidas em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Os vencimentos fixados no art. 1º vigorarão a partir da vigência dos atos de inclusão dos cargos no novo Grupo.

Art. 4º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 5º O provimento dos cargos integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, Código TSE-DAS-100, far-se-á por Ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, devendo recair em pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares e possuam a qualificação específica da área relativa à direção ou ao assessoramento e experiência exigida para o respectivo exercício, de acordo com o que dispuser o Regulamento da Secretaria.

Art. 6º Ficam transformados, reclassificados e criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral os cargos especificados no Anexo.

§ 1º O provimento dos cargos de Assessor e de 1 (um) Diretor de Subsecretaria, criados pela presente lei, fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios.

§ 2º O provimento dos demais cargos em comissão de que trata este artigo, ressalvados os que

estejam ocupados por titulares em comissão, fica condicionado à vacância dos correspondentes cargos efetivos de Diretor de Divisão, símbolo PJ-0; Auditor-Fiscal, símbolo PJ-0 e Diretor de Serviço, símbolo PJ-1.

§ 3º Os atuais ocupantes dos cargos efetivos a que se refere o parágrafo anterior perceberão os vencimentos fixados nesta lei para os correspondentes cargos em comissão, ficando por eles absorvidas as diárias de que trata Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, as gratificações de representação e pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 4º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes de cargos efetivos mencionados neste artigo será calculada na forma do disposto no art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7º O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos de que trata esta lei será de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais, com integral e exclusiva dedicação ao desempenho das funções que lhes são inerentes.

Art. 8º É vedada a contratação de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, com pessoas físicas ou jurídicas, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Superior Eleitoral, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

ANEXO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

QUADRO DO PESSOAL — PARTE PERMANENTE

Grupo — Direção e Assessoramento Superiores

(Código TSE-DAS-100)

Nº de Cargos	Situação anterior	Símbolo	Nº de Cargos	Situação nova	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor-Geral	PJ	1	Diretor Geral	TSE-DAS-101.4
1	Secretário-Geral da Presidência	PJ	1	Secretário-Geral da Presidência	TSE-DAS-101.3
2	Diretor de Divisão	PJ-0	2	Diretor de Secretaria	TSE-DAS-101.3
1	Auditor Fiscal	PJ-0	1	Diretor de Secretaria	TSE-DAS-101.3
8	Diretor de Serviço	PJ-1	8	Diretor de Subsecretaria	TSE-DAS-101.1
1	Diretor de Serviço de Taquigrafia	PJ-1	1	Diretor de Subsecretaria	TSE-DAS-101.1
			1	Diretor de Subsecretaria	TSE-DAS-101.1
			3	Assessor	TSE-DAS-102.1
14			18		

(D.O. de 2-5-74).

LEI Nº 6.033, DE 30 DE ABRIL DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nivel Superior e Outras Atividades de Nivel Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criados e estruturados com funda-

mento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo — Atividades de Apoio Judiciário

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr\$
TSE-AJ-8	5.440,00
TSE-AJ-7	4.820,00
TSE-AJ-6	4.080,00
TSE-AJ-5	2.920,00
TSE-AJ-4	2.510,00
TSE-AJ-3	2.100,00
TSE-AJ-2	1.630,00
TSE-AJ-1	1.360,00

	Cr\$
II — Grupo — Serviços Auxiliares	
TSE-SA-6	2.380,00
TSE-SA-5	2.040,00
TSE-SA-4	1.630,00
TSE-SA-3	1.080,00
TSE-SA-2	950,00
TSE-SA-1	610,00
III — Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria	
TSE-TP-5	1.290,00
TSE-TP-4	1.080,00
TSE-TP-3	950,00
TSE-TP-2	740,00
TSE-TP-1	540,00
IV — Grupo — Artesanato	
TSE-ART-5	2.100,00
TSE-ART-4	1.630,00
TSE-ART-3	1.290,00
TSE-ART-2	880,00
TSE-ART-1	540,00
V — Grupo — Outras Atividades de Nível Superior	
TSE-NS-7	5.570,00
TSE-NS-6	4.960,00
TSE-NS-5	4.620,00
TSE-NS-4	4.080,00
TSE-NS-3	3.870,00
TSE-NS-2	3.460,00
TSE-NS-1	3.120,00
VI — Grupo — Outras Atividades de Nível Médio	
TSE-NM-7	2.380,00
TSE-NM-6	2.240,00
TSE-NM-5	2.040,00
TSE-NM-4	1.700,00
TSE-NM-3	1.420,00
TSE-NM-2	1.080,00
TSE-NM-1	610,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim as gratificações de nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos Atos de Transformação ou transposição de cargos para os Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para as Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no art. 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo, de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no art. 4º e respectivos parágrafos, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º São requisitos para ingresso nas classes iniciais, além da idade máxima de trinta e cinco anos:

I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de Bacharel em Direito;

II — para a Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, diploma ou certificado de conclusão de curso superior, ou habilitação legal equivalente, da área das Ciências Humanas e Sociais e das Letras, correlacionadas com as atribuições da Categoria Funcional, além da correspondente formação especializada;

III — para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão do ciclo colegial ou ensino de segundo grau, ou de nível equivalente, e prova de matrícula no segundo período letivo, no mínimo, de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração;

IV — para as Categorias Funcionais de Agente de Segurança Judiciária e Atendente Judiciário, certificado de conclusão do curso ginasial ou oitava série de primeiro grau ou de nível equivalente;

V — demais exigências constantes das instruções reguladoras de concursos, inclusive no tocante à formação profissional especializada.

Art. 6º As funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços do Tribunal Superior Eleitoral, serão criadas na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo e dentro dos limites das dotações orçamentárias.

Art. 7º Os atuais inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores dos vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para o efeito do disposto neste artigo será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico aplicando-se as normas contidas nos arts. 2º, 3º e 4º desta lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes ao daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do primeiro Ato de inclusão de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 8º Aos atuais funcionários, mediante petição a ser formalizada junto ao órgão de pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, será facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior, passando a integrar Quadro Suplementar, em extinção, juntamente com os cargos ocupados pelos que não lograrem habilitação no processo seletivo a ser disciplinado pelo Tribunal.

Art. 9º Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do art. 2º.

Art. 10. Os ocupantes de cargos que integrarem as classes das Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta lei ficarão sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos integrantes do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior ficarão sujeitos à jornada de trabalho es-

tabelecida pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, de conformidade com as necessidades do serviço, observado o mínimo de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 11. São criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, 5 (cinco) cargos de Contador, Código TSE-NS-924.

Parágrafo único. O provimento dos cargos criados por este artigo fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 12. Serão organizados sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares, comuns a todos os órgãos da Justiça Eleitoral que, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, necessitem de coordenação central.

Parágrafo único. A estruturação dos sistemas de que trata este artigo será estabelecida em Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Observado o disposto nos arts. 8º, inciso III, e 12, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Superior Eleitoral, bem como por outros recursos a esse fim destinados na forma da legislação pertinente.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(D.O. de 2-5-74).

LEI Nº 6.032, DE 30 DE ABRIL DE 1974

Dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Consideram-se custas:

I — as taxas previstas nas tabelas anexas a esta lei;

II — as despesas de serviços de comunicações;

III — as despesas de publicações em órgãos de divulgação;

IV — as despesas dos atos processuais de qualquer natureza;

V — as despesas de guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados, sequestrados ou apreendidos judicialmente a qualquer título

VI — as multas impostas às partes, nos termos das leis processuais.

Art. 3º Salvo disposição em contrário, as taxas fixadas nas tabelas anexas a esta lei abrangem todos os atos do processo inclusive publicação de intimações, remessa, distribuição e julgamento no Tribunal Federal de Recursos, porte e baixa dos autos ao juízo originário.

Parágrafo único. Excluem-se da norma fixada neste artigo os incidentes expressamente previstos nas

outras tabelas e as despesas com diligências fora de cartório, perícias e avaliações; a publicação de editais na imprensa, a expedição de cartas de ordem e de sentença, arrematação, adjudicação ou remissão, precatórias e rogatórias, e a formação de traslados e certidões em geral.

Art. 4º A arrecadação das custas é feita por estabelecimentos de crédito autorizados, na forma estabelecida em ato do Ministro da Fazenda, baixado após audiência do Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro efetuam-se na Caixa Econômica Federal, sujeitos estes últimos a correção monetária, na forma do art. 16 do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

§ 2º A percentagem das custas devida à Caixa de Assistência dos Advogados (Tabela VIII) deve ser recolhida pelos agentes arrecadadores, mensalmente, à Tesouraria daquela entidade.

Art. 5º Cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, observado o disposto nas leis processuais e nesta lei.

Art. 6º No valor da causa, para o efeito do cálculo de custas, bem como na importância a pagar, desprezam-se as frações do cruzeiro.

Art. 7º As custas da reconvenção correspondem à metade do valor indicado nas tabelas anexas a esta lei.

Art. 8º No caso de redistribuição do feito, em virtude de reconhecimento da incompetência, não há restituição nem novo pagamento de custas.

Art. 9º São isentos do pagamento de custas:

I — A União, os Estados, Municípios, Territórios Federais, e o Distrito Federal e respectivas autarquias;

II — O réu pobre, nos feitos criminais;

III — O beneficiário da assistência judiciária;

IV — O Ministério Público;

V — Os processos de *habeas corpus*.

Art. 10. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I — O autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou não havendo distribuição logo após o despacho da inicial;

II — Aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;

III — Não havendo recurso e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando dispensado do pagamento exigido pelo nº II deste artigo.

IV — Se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embargar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito à restituição.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor, serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de

acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no nº I, do art. 9º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 11. Os recursos dependentes de instrumento estão sujeitos ao pagamento do preparo constante da respectiva tabela, além das despesas do traslado, sob pena de deserção.

§ 1º O recorrido, ao oferecer suas alegações, efetuará o depósito para extração das peças que pedir, sob pena de prosseguimento imediato, sem o seu traslado.

§ 2º As despesas do traslado serão pagas na Secretaria da Vara.

§ 3º Se o recurso for unicamente de qualquer das pessoas referidas no número I do art. 9º, o pagamento das despesas de preparo e de traslado será efetuado a final, pelo vencido.

Art. 12. O recurso do litisconsorte, do assistente, do oponente ou do terceiro prejudicado está sujeito às mesmas disposições que regem o pagamento de custas nos recursos das demais partes.

Art. 13. O juiz não dará andamento a feito ou a recurso, se não houver nos autos prova do pagamento das custas e contribuições exigíveis.

Art. 14. Na ação popular as custas e despesas serão pagas a final.

Art. 15. Os autos somente serão remetidos ao contador:

I — para liquidação da responsabilidade do vencido, na execução, quando necessário;

II — nas ações de despejo por falta de pagamento, se o interessado requerer a purgação da mora.

§ 1º Os autos dos recursos que se processam mediante traslado não serão remetidos ao contador, ficando ressalvado à parte o direito a restituição, oportunamente, do excesso pago.

§ 2º As contas de liquidação incluirão todas as despesas reembolsáveis, desde que necessárias e comprovadas nos autos, tais como as de publicação edital pela imprensa, as de comunicações telegráficas ou telefônicas feitas pelo Diretor de Secretaria e as de comparecimento de testemunha.

Art. 16. Incumbe ao Diretor da Secretaria da Vara, sujeito ao controle do Juiz, e à Secretaria do Tribunal Federal de Recursos promover o exato recolhimento das custas e contribuições.

Parágrafo único. Nos processos em grau de recurso, tal verificação não obstará ao seu andamento em segundo grau de jurisdição, devendo o recolhimento da diferença acaso verificada ser feito depois da baixa dos autos ao juízo de origem.

Art. 17. Serão cotadas à margem e recebidas pelo Diretor da Secretaria, que as recolherá semanalmente a estabelecimento de crédito autorizado (Art. 4º):

I — as despesas de traslado, nos recursos dependentes de instrumento (Art. 11, § 2º);

II — as despesas com certidões, públicas-formas, fotocópias e demais reproduções de atos ou documentos de processo, e das cartas de arrematação, adjudicação ou remissão.

§ 1º As despesas de diligências (Tabela IV), arbitramentos, avaliações, perícias (Tabela V), intér-

pretres e tradutores serão recebidas pelo Diretor da Secretaria, que pagará aos servidores ou auxiliares do Juízo que fizerem jus aos valores fixados nas respectivas tabelas, salvo as devidas pelo Ministério Público ou União Federal, somente recolhidas a final.

§ 2º Nas Seções Judiciárias onde houver Caixa Geral, a ela caberá o recebimento e os pagamentos referidos neste artigo, mediante expedição de guia da Secretaria.

Art. 18. Nas Seções Judiciárias de mais de uma Vara será criada, subordinada à respectiva Direção do Foro, uma Caixa Geral, na qual serão recolhidas as custas e quaisquer outros pagamentos, salvo os que vierem a ser diretamente efetuados nos estabelecimentos de crédito autorizados (Art. 4º).

§ 1º Com aprovação do Conselho da Justiça Federal poderá, em substituição à Caixa Geral, funcionar na Seção Judiciária, dependência de estabelecimento de crédito autorizado (Art. 4º).

§ 2º As importâncias relativas à amortização ou liquidação da dívida ativa ajuizada serão recolhidas diretamente no estabelecimento de crédito autorizado (Art. 4º) mediante guias expedidas pelo Diretor de Secretaria, devidamente visada, consoante modelo oficial aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 3º Pelo menos, duas vezes por semana, se prazo mais curto não for determinado pelo Conselho da Justiça Federal, a Caixa Geral recolherá a estabelecimento de crédito autorizado (Art. 4º) as importâncias que houver recebido, exceto as previstas no nº I do art. 17.

Art. 19. O servidor que não certificar o valor das custas recolhidas, exigir custas indevidas ou excessivas, ou deixar de cotá-las, será punido na forma estabelecida nas leis processuais.

Art. 20. O Diretor da Secretaria enviará ao Conselho da Justiça Federal, com o "visto" do Juiz da Vara, prestação de contas mensal das verbas cujo recolhimento tiver promovido, assim como dos pagamentos que tiver efetuado (§ 1º do art. 18), através da respectiva Vara; e o Juiz Federal Diretor do Foro enviará ao mesmo Conselho o balancete mensal da Caixa Geral nas Seções Judiciárias onde tiver ela sido instalada.

Art. 21. Não se fará levantamento de caução ou de fiança se não constar dos autos o pagamento das custas.

Art. 22. O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos processos da competência originária do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 23. O disposto nesta lei não se aplica aos processos já distribuídos na data de sua entrada em vigor.

Art. 24. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os necessários elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

Art. 25. Combate ao Conselho da Justiça Federal expedir instruções normativas com referência à aplicação e interpretação desta lei.

Art. 26. Nos litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, observar-se-á o regime de custas instituído pela presente lei.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

TABELAS DE CUSTAS

TABELA I

I — DAS CAUSAS EM GERAL

	Do Salário-Mínimo Local (SML)
a) até o valor correspondente a 3 (três) salários-mínimos locais	20%
b) até o valor correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos locais	30%
c) até o valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos locais	50%
d) até o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos locais	60%
e) até o valor correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos locais ..	1 SML
f) até o valor correspondente a 100 (cem) salários-mínimos locais	150%
g) até o valor correspondente a 200 (duzentos) salários-mínimos locais ...	3 SML
h) até o valor correspondente a 500 (quinhentos) salários-mínimos locais ..	5 SML
i) até o valor correspondente a 1.000 (mil) salários-mínimos locais	7 SML
j) nas causas de valor superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, até 2.000 (dois mil) salários-mínimos locais ..	10 SML
l) nas causas de valor superior a 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 3.000 (três mil) salários-mínimos locais	15 SML
m) nas causas do valor superior a 3.000 (três mil) salários-mínimos até 5.000 (cinco mil) salários-mínimos locais	20 SML
n) nas causas de valor superior a 5.000 (cinco mil) salários-mínimos locais ..	30 SML
II — Mandado de Segurança com valor inestimável	30%
III — Executivos Fiscais — as custas do nº I, desta Tabela reduzidas:	
a) de 50% (cinquenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora;	
b) de 30% (trinta por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento.	
IV — Conflitos de jurisdição quando suscitados pela parte	50%
V — Processo sem valor declarado, inclusive cumprimento de precatória e rogatória e justificação ...	30%
VI — Justificação em processos previdenciários	10%
VII — Processos criminais	20%

Observações sobre a Tabela I

1. O abandono ou desistência do feito e a transação que lhe ponha termo não exonera da obrigação de pagar as custas devidas pelos atos praticados, nem dá direito a qualquer restituição.

2. Nos atos requisitados por telegrama, radiogramas ou telex, cobra-se também o preço da mensagem.

TABELA II

DOS RECURSOS EM GERAL

	Do Salário-Mínimo Local (SML)
I — Recursos e cartas testemunháveis criminais, além das despesas com traslado, quando for o caso	20%
II — Agravos de instrumento, além das despesas com traslado quando for o caso	30%

TABELA III

DA ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMISSÃO

	Do Salário-Mínimo Local (SML)
a) até o valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, 10% (dez por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remissões, com um mínimo de	5%
b) até o valor correspondente a 2 (dois) salários-mínimos, 8% (oito por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remissões, com um mínimo de	10%
c) até o valor correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos, 6% (seis por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remissões, com um mínimo de	20%
d) até o valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos, 5% (cinco por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remissões, com um mínimo de	30%
e) até o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, 4% (quatro por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remissões, com um mínimo de	50%
f) até o valor correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, 2% (dois por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remissões, com um mínimo de	60%
g) quando o valor for superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos e cobrado 1% (um por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remissões, com um mínimo de	80%

Observações sobre a Tabela III

As custas fixadas nesta Tabela serão pagas antes da assinatura do auto de arrematação, adjudicação ou remissão.

TABELA IV

DAS DILIGÊNCIAS

	Do Salário-Mínimo Local (SML)
I — As despesas com diligências de citação, intimação e notificação têm os seguintes valores máximos:	
1. Na Capital:	
a) em zona urbana até	5%
b) em zona suburbana até ...	7%
c) em zona rural até	10%
2. Em município que não o da capital até	30%
3. Em local de difícil acesso ou que demande despesas especiais para locomoção até	40%
II — Pela diligência de penhora, arresto, seqüestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão de posse, é cobrado 1% (um por cento) do valor da causa com um mínimo de	20%
e o máximo de	2 SML

Observações sobre a Tabela IV

1. Para a realização das diligências previstas nesta Tabela, as partes interessadas, inclusive as em-

presas públicas federais, devem depositar previamente o valor respectivo (Art. 18, § 1º).

2. Para os efeitos do item I o Juiz-Diretor do Foro baixará, anualmente, ato publicado no Boletim da Justiça Federal em que delimitará as diversas zonas e especificará os municípios e locais considerados de difícil acesso, fixando os respectivos percentuais. O ato será submetido à homologação do Conselho da Justiça Federal.

3. O servidor que receber importância para reembolso de despesas de acordo com esta Tabela deve, sempre que possível, comprovar sua aplicação.

4. Nenhum servidor da Justiça Federal pode perceber por mês, para reembolso de despesas com deslocamento, de acordo com esta Tabela, importância superior a quatro salários-mínimos locais, excluídas deste limite as despesas das quais apresente comprovante.

5. O reembolso das despesas previstas nesta Tabela não impede o pagamento de diárias ao servidor encarregado de diligência, quando cabível.

TABELA V
DAS AVALIAÇÕES

	Do Salário-Mínimo Local (SML)
I — Arbitramento:	
a) de fiança e multa, inclusive a relacionada com liquidação de objeto	5%
b) do valor das causas de qualquer natureza	10%
II — Avaliações:	
a) bens avaliados até 1 (um) salário-mínimo, 10% (dez por cento) do valor dos bens, com o mínimo de	0,5%
b) bens avaliados até 5 (cinco) salários-mínimos, 9,5% (nove e meio por cento) do valor dos bens, com o mínimo de	50%
c) bens avaliados até 10 (dez) salários-mínimos, 8% (oito por cento) do valor dos bens, com o mínimo de	1 SML
d) bens avaliados em mais de 10 (dez) salários-mínimos, 1% (um por cento) do valor dos bens com o mínimo de	1 SML
III — Exames periciais e vistorias:	
O valor mínimo arbitrado pelo Juiz deve ser de	30%
e o valor máximo de	3 SML

Observações sobre a Tabela V

1. Nas ações de divisão e demarcação, a remuneração do perito é fixada pelo Juiz.

2. Nos exames e vistorias de maior complexidade, ou que exijam verificação demorada, o perito pode estimar o valor total de seus honorários ou propor a sua contratação, sem vínculo empregatício com a Justiça Federal, à base de salário, decidindo o Juiz, após audiência dos interessados, inclusive com a presença do representante do Ministério Público da União, quando necessária.

3. No arbitramento dos honorários dos peritos, o Juiz levará em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despendido para sua realização e o salário do mercado de trabalho local.

4. Farão jus aos valores fixados nesta Tabela os arbitradores e peritos, desde que a intervenção

dos mesmos não seja em razão de cargo ou função pública, caso em que o pagamento converte-se em renda extraordinária da União, quando devido pela parte.

Parágrafo único. Quando o pagamento é feito aos arbitradores ou peritos, esses fornecerão obrigatoriamente recibo que ficará aos autos e na Secretaria responsável pelo pagamento das custas.

TABELA VI
DOS DEPOSITOS JUDICIAIS

	Do Salário-Mínimo Local (SML)
I — Sobre o rendimento dos bens, 5% (cinco por cento), com o mínimo mensal de	10%
II — Sobre o valor dos bens (não podendo exceder o valor da causa) por ano de depósito:	
a) até o correspondente a 2 (dois) salários-mínimos, 10% (dez por cento), com um mínimo de	10%
b) até o correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos, 8% (oito por cento), com um mínimo de	21%
c) até o correspondente a 10 (dez) salários-mínimos, 6% (seis por cento), com um mínimo de	40%
d) até o correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, 4% (quatro por cento), com o mínimo de	60%
e) até o correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, 3% (três por cento), com o mínimo de	2 SML
e o máximo de	5 SML

Observação sobre a Tabela VI

As custas desta Tabela não se aplicam aos depósitos de quantias em dinheiro (Art. 4º, § 1º).

TABELA VII
DOS INTERPRETES E TRADUTORES

	Do Salário-Mínimo Local (SML)
I — Exames para verificação de exatidão de tradução	1 SML
Se o exame exigir a presença do perito por mais de um dia perante o Juiz, este, ao término do ato fixará uma diária correspondente a 0,5% (meio por cento) do salário-mínimo local, não podendo o montante total ultrapassar a ...	2 SML
II — Intervenção em depoimento ou outro ato judicial:	
Em cada ato	25%
III — Tradução de documento:	
a) pela primeira folha datilografada	10%
b) pela segunda ou mais vias de tradução, devidamente autenticadas e assinadas, por via ...	5%

Observações sobre a Tabela VII

1. Os tradutores e intérpretes comerciais percebem exclusivamente os honorários fixados na tabela organizada pela autoridade a que estão subordinados.

2. Fazem jus aos valores fixados nesta Tabela os intérpretes e tradutores, observado o que dispõe o parágrafo único da Observação nº 4, da Tabela V.

3. Não se aplica o disposto na observação anterior, quando o intérprete ou tradutor for pago pelos cofres públicos devendo, entretanto, quando se tratar de funcionário da Justiça Federal, ser consignado o fato em seus assentamentos, para efeito de merecimento.

**TABELA VIII
DOS PROCURADORES**

Do Salário-
Mínimo
Local
(SML)

As custas atribuídas aos advogados e solicitadores pertencerão à Caixa de Assistência dos Advogados na sua totalidade e são recolhidas pela Secretaria responsável pelo recebimento das custas à Tesouraria competente (Decreto-lei nº 4.563-1942, artigo 8º, letra b,) no valor de 5%

Observação sobre a Tabela VIII

As custas desta Tabela são contadas ao ser levantada a conta para a execução ou pela interposição de recurso (Art. 8º, letras c e d, do Decreto-lei nº 4.563-42), ou após o trânsito em julgado da decisão, se não ocorrer qualquer dessas hipóteses; não devidas, porém, pelo exequente pelo recorrente, pelo vencido ou pelo requerente, nos processos de jurisdição voluntária.

TABELA IX

**DOS ATOS DE PRÁTICA COMUM AOS
SERVIDORES**

Do Salário-
Mínimo
Local
(SML)

- I — Busca em processo, livros de cartório ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros ou série de livros nela compreendidos ou de papéis arquivados, relativos ao mesmo assunto, ação ou nome:
Por ano de busca 0,5%
- II — Certidões de assentamentos, de papéis arquivados, de autos, processos, livros, registros ou de fato conhecido em razão do ofício, públicas-formas, traslados, fotocópias e quaisquer outras reproduções de documentos ou atos do processo, mandados de citação, editais, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação e remissão, precatórias, rogatórias, incluindo a busca:
Por folha 2,0%
- III — Quando as certidões e os traslados forem executados através da cópia produzida por equipamento de reprodução mecânica, além do custo do material empregado, fixado pelo Conselho da Justiça Federal, será cobrado por folha .. 0,5%

Observações sobre a Tabela IX

1. Pode ser exigido o depósito prévio da importância estimada para o custo do serviço.

2. Na aposição do "visto" em certidões, para sua atualização dentro do prazo de seis meses contados da data em que foram expedidas é cobrado apenas o valor da busca constante do número I desta Tabela.

Parágrafo único. Decorrendo período superior a seis meses será devido o dobro fixado para buscas.

3. Quando devidas as custas por folha, a primeira página terá, no mínimo, vinte e cinco linhas e as seguintes trinta e cinco linhas, devendo cada linha conter, no mínimo, cinquenta espaços datilográficos, sendo devidas as custas integralmente pela primeira e última folhas, ainda que utilizadas somente em parte.

(D.O. de 2-5-74).

LEI Nº 6.043, DE 13 DE MAIO DE 1974

(*) *Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 89, 104 e 106, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. Os Partidos organizarão a sua administração financeira, devendo incluir nos estatutos normas:

I — que habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despender na programação partidária e na de seus candidatos;

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os Partidos deverão manter serviços de contabilidade de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas.

§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional e os dos Diretórios Regionais e Municipais serão abertos, encerrados e rubricados, respectivamente, no Tribunal Superior Eleitoral, nos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos Juizes Eleitorais.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer normas de escrituração dos auxílios e contribuições destinados aos Diretórios Municipais, a que se refere o item II deste artigo.

Art. 104. Os Diretórios, ou as comissões executivas, quando deles houver expressa delegação, decidirão sobre a aplicação das contribuições que lhes forem destinadas.

Art. 106. Os Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do fundo partidário recebido no exercício anterior.

§ 1º Os Diretórios, ou as comissões executivas, quando deles houver expressa delegação, serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 2º As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das comissões executivas nacionais.

§ 3º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na suspensão de novas cotas e sujeitará a responsabilidade civil e criminal os membros das comissões executivas ou dos Diretórios falhosos.

§ 4º O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à com-

* Publicada no B.E. nº 257, pág. 458.

plementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos Diretórios.

§ 5º A Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do fundo partidário, adotando as providências recomendáveis.

§ 6º O Tribunal de Contas da União poderá, atendendo a peculiaridades locais, estabelecer exigências mínimas de escrituração para as prestações de contas dos Diretórios Municipais”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(D.O. de 14-5-74).

LEI Nº 6.044, DE 14 DE MAIO DE 1974

Dispõe sobre a disponibilidade e aposentadoria dos membros da magistratura federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Computar-se-á, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nomeados, dentre advogados, nos termos da Constituição, bem como dos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos, nomeados na forma do art. 74 da Lei nº 5.010, de 20 de maio de 1966.

Art. 2º O caput do art. 5º da Lei nº 5.677, de 19 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os Juizes Federais poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Vara, da mesma ou de outra Seção, e os Juizes Federais Substitutos, de uma para outra Região, mediante requerimento dirigido ao Ministro-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, que nos dez primeiros dias úteis seguintes à sua recepção, ouvido o Tribunal, o encaminhará ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, devidamente informado, para decisão.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(D.O. de 15-5-74).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE MAIO

LEI COMPLEMENTAR

N.º 18, de 10-5-74 (*)

Estabelece prazo de desincompatibilização para as eleições fixadas na Emenda Constitucional nº 2 e altera dispositivo da Lei Complementar nº 5 (D.O. de 13-5-74).

LEIS

N.º 6.031, de 30-4-74 (*)

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências (D.O. de 2-5-74).

N.º 6.032, de 30-4-74 (*)

Dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal (D.O. de 2-5-74).

N.º 6.033, de 30-4-74 (*)

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato. Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências (D.O. de 2-5-74).

N.º 6.034, de 30-4-74

Altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, e dá outras providências (D.O. de 2-5-74 e retificada no D.O. de 3-5-74).

N.º 6.035, de 30-4-74

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e dá outras providências (D.O. de 2-5-74, retificada no D.O. de 3-5-74).

N.º 6.036, de 1-5-74

Dispõe sobre criação na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências (D.O. de 2-5-74 e retificada no D.O. de 3-5-74).

N.º 6.037, de 2-5-74

Estende às Fundações Nacionais e Estaduais do Bem-Estar do Menor a isenção de que trata a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959 (D.O. de 3-5-74).

N.º 6.038, de 7-5-74

Concede pensão especial a Maria da Cruz Gouveia, filha de Delmiro Augusto da Cruz Gouveia (D.O. de 8-5-74).

N.º 6.039, de 9-5-74

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 10-5-74).

N.º 6.040, de 9-5-74

Fixa os valores de vencimentos dos Grupos Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 10-5-74).

N.º 6.041, de 9-5-74

Reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara dos Deputados, e dá outras providências (D.O. de 10-5-74).

N.º 6.042, de 9-5-74

Altera os valores retributivos das escalas de vencimentos dos Grupos de que tratam as Leis nº 5.900,

(*) Publicadas na íntegra neste B.E.

de 3-7-73, 5.903, de 9-7-73 e 5.975, de 12-12-73, e dá outras providências (D.O. de 10-5-74).

N.º 6.043, de 13-5-74 (*)

Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos). (D.O. de 14-5-74).

N.º 6.044, de 14-5-74 (*)

Dispõe sobre a disponibilidade e aposentadoria dos membros da magistratura federal, e dá outras providências (D.O. de 15-5-74).

N.º 6.045, de 15-5-74

Altera a constituição e competência do Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências (D.O. de 16-5-74).

N.º 6.046, de 15-5-74

Dispõe sobre a retribuição do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (D.O. de 16-5-74).

N.º 6.047, de 16-5-74

Dá nova redação aos arts. 1.º, 2.º, da Lei nº 5.506, de 8-10-68, que concedeu aos funcionários do extinto Território do Acre o direito de retorno aos serviços da União (D.O. de 17-5-74).

N.º 6.048, de 23-5-74

Cria e extingue cargos no Quadro de Pessoal do Ministério da Marinha, e dá outras providências (D.O. de 24-5-74).

N.º 6.049, de 23-5-74

Atualiza o valor da pensão especial concedida pelo Decreto nº 4.696, de 28-2-23 (D.O. de 24-5-74).

N.º 6.050, de 24-5-74

Dispõe sobre fluoretação da água em sistemas de abastecimento quando existir estação de tratamento (D.O. de 27-5-74).

N.º 6.051, de 30-5-74

Denomina de "Ponte Marcelino Machado" a ponte sobre o Canal dos Mosquitos, na BR-135, em São Luís, Estado do Maranhão (D.O. de 31-5-74).

DECRETOS-LEIS

N.º 1.326, de 30-4-74

Reajusta os vencimentos, proventos e salários dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências (D.O. de 2-5-74).

N.º 1.327, de 5-5-74

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências (D.O. de 6-5-74).

N.º 1.328, de 20-5-74

Prorroga prazos de aplicação de incentivos fiscais para empreendimentos nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM (D.O. de 21-5-74).

N.º 1.329, de 21-5-74

Dispõe sobre a remessa de valores para o exterior (D.O. de 22-5-74).

DECRETOS LEGISLATIVOS

N.º 28, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974. (Garantia de crédito no exterior). (D.O. de 2-5-74).

N.º 29, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974. (Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências). (D.O. de 2-5-74).

N.º 30, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.315, de 1.º de março de 1974; prorroga o prazo de que trata o artigo 6.º da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965, com a redação da Lei nº 5.856, de 7 de dezembro de 1972. (Aproveitamento de contratados na Polícia Federal). (D.O. de 3-5-74).

N.º 31, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.317, de 12 de março de 1974. (Concede remissão de crédito tributário). (D.O. de 3-5-74).

N.º 32, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.318, de 18 de março de 1974. (Reajusta os vencimentos, proventos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências). (D.O. de 3-5-74).

N.º 33, de 1974

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no mês de maio do corrente ano (Visita ao Paraguai). (D.O. de 3-5-74).

N.º 34, de 1974

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no mês de maio do corrente ano. (Visita à Bolívia). (D.O. de 3 de maio de 1974).

N.º 35, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.320, de 12 de março de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 15-5-74).

N.º 36, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.322, de 14 de março de 1974. (Exclui do disposto no art. 1.º do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, as empresas concessionárias de serviços públicos e energia elétrica (Correção monetária do ativo imobilizado). (D.O. de 10-5-74).

N.º 37, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.321, de 13 de março de 1974. (Concede aumento de vencimentos aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral, e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências). (D.O. de 10-5-74).

N.º 38, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.319, de 12 de março de 1974. (Reajusta os vencimentos dos servidores do Distrito Federal, e dá outras providências). (D.O. de 10-5-74).

N.º 39, de 1974

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Educacional Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai firmado em Assunção, a 17 de outubro de 1973 (D.O. de 15-5-74).

(*) Publicadas na íntegra neste B.E.

N.º 40, de 1974

Approva o texto do Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social e o texto do Acordo por troca de notas entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai firmados em Assunção, a 11 de fevereiro de 1974 (D.O. de 15-5-74).

N.º 41, de 1974

Approva o texto do Convênio que estabelece a Organização Latino Americana de Energia — OLADE — entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos de mais 21 Países da América Latina, e do Caribe, firmado em Lima, a 2 de novembro de 1973 (D.O. de 15-5-74).

N.º 42, de 1974

Approva o texto do Decreto-lei nº 1.316, de 12 de março de 1974. (Declara de interesse da segurança nacional, nos termos do art. 15, § 1º, da alínea b, da Constituição, os Municípios de Casa Nova, Sento Sé, Pilão Arcado e Remanso, todos do Estado da Bahia, e dá outras providências (D.O. de 16-5-74).

N.º 43, de 1974

Approva o texto do Decreto-lei nº 1.323, de 3 de abril de 1974. (Dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais deduzidos do imposto de renda). (D.O. de 21-5-74).

N.º 44, de 1974

Approva o texto do Decreto-lei nº 1.324, de 16 de abril de 1974. (Aumento de vencimentos e salários aos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e a das Auditorias da Justiça Militar). (D.O. de 29-5-74).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**N.º 10, de 1974**

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Ipaçu, Estado de São Paulo, possa elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo (D.O. de 3-5-74).

N.º 11, de 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, aumente o limite de endividamento público mediante contrato de empréstimo destinado ao pagamento de compromissos junto ao Instituto Nacional de Previdência Social (D.O. de 2-5-74).

N.º 12, de 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado da Bahia possa elevar o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 2-5-74).

N.º 13, de 1974

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação financeira em moeda estrangeira, para a construção civil, fornecimento e instalação de equipamentos de três hospitais de Ensino naquele Estado (D.O. de 6-5-74).

N.º 14, de 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado de São Paulo possa elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante a emissão de Bônus Rotativos (D.O. de 7 de maio de 1974).

N.º 15, de 1974

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar uma operação de empréstimo externo destinado a execução do Projeto de Aproveitamento Múltiplo do Vale do Rio Ribeira (D.O. de 10-5-74).

N.º 16, de 1974

Autoriza o Governo do Estado do Amazonas a realizar operação financeira externa no valor de ... US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares americanos), para atender compromissos com construção de rodovia (D.O. de 15-5-74).

N.º 63, de 1973

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares americanos), para aplicação nos programas de infraestrutura do Estado (D.O. de 28-5-74).

NOTICIÁRIO

DIREITOS POLÍTICOS**Perda**

O *Diário Oficial* do dia 3 do corrente publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda dos direitos políticos, por convicção religiosa, aos cidadãos abaixo relacionados:

Adair Rodrigues Franco, filho de Evangélio Rodrigues Franco e de Josefa de Jesus Franco, nascido a 27 de julho de 1955, em Alegre, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma cidade;

Josias Ribeiro, filho de Pedro Ribeiro Filho e de Joana Cardoso Ribeiro, nascido a 19 de maio de 1954, na Capital de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Josué Fernandes, filho de José Botte Fernandes e de Ondina Oliveira Fernandes, nascido a 9 de fevereiro de 1954, na Capital de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Júlio Pereira de Abreu, filho de Antônio Pereira de Abreu e de Alcina Vianna de Abreu, nascido a 14 de novembro de 1954, em Corredeira, Estado de São Paulo, e residente no mesmo Estado;

José de Arimatéa Ribeiro Moraes, filho de Francisco Moraes e de Maria Ribeiro Moraes, nascido a 18 de dezembro de 1955, em Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, e residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso;

Luiz Carlos Borges de Brito, filho de Albertino Camillo de Brito e de Dulce Gouvêa Borges de Brito, nascido a 21 de julho de 1955, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Luiz Carlos Mendes dos Santos, filho de Antônio Mendes dos Santos e de Noemi Freitas dos Santos, nascido a 7 de setembro de 1955, em Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Ijuí, no mesmo Estado;

Luiz Manoel Serpa, filho de Manoel Luiz Serpa e de Layr Espindola Serpa, nascido a 10 de outubro de 1955, em Itajaí, Estado de Santa Catarina, e residente em Joinvile, no mesmo Estado;

Maurício José Cherém, filho de Joseph Cherém e de Soraia Moisés Cherém, nascido a 21 de maio de 1955, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Miguel da Silva Bordallo, filho de Miguel Hillas Bordallo e de Ardelanda da Silva Bordallo, nascido a 9 de abril de 1954, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Mário Corrêa Santos, filho de Francisco Pereira Santos e de Nilza Corrêa Santos, nascido a 17 de abril de 1955, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Marcus Augusto Brendler, filho de Edy Reny Brendler e de Ivone Brendler, nascido a 30 de agosto de 1955, em Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Marco Antônio Bontempo, filho de Caetano Bontempo e de Branca Félix Bontempo, nascido a 3 de agosto de 1955, na Capital de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Marcos Antônio Alves Pereira, filho de Pedro Alves Pereira e de Ivone Bonizzi Pereira, nascido a 12 de abril de 1955, na Capital de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Mauro Vitoriano, filho de Antônio Vitoriano e de Conceição Aparecida Vitoriano, nascido a 8 de abril de 1955, na Capital de São Paulo, e residente em Campo Limpo, no mesmo Estado;

Mauro Luiz Bonfante do Val, filho de Aureo Nunes do Val e de Geralda Bonfante do Val, nascido a 17 de julho de 1955, em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, e residente no Estado da Guanabara;

Nivaldo Niedzielski, filho de Wilar Niedzielski e de Maria da Glória Bandeira Niedzielski, nascido a 21 de março de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Nildon Dias da Costa, filho de Luiz Antônio da Costa e de Mercedes Maria da Costa, nascido a 25 de junho de 1955, em Cataguazes, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Newton Sant'Anna Júnior, filho de Newton Sant'Anna e de Vany Rocha Sant'Anna, nascido a 28 de abril de 1955, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Odair Marchetti Gomes, filho de Antônio Marchetti Gomes e de Nair Marchetti Gomes, nascido a 8 de outubro de 1955, na Capital de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Paulo Roberto de Jesus da Silva, filho de Antônio Sebastião da Silva e de Glicéria Fidélis da Silva, nascido a 10 de agosto de 1955, em Condeleiro Lafaete, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Paulo Roberto Francisco dos Santos, filho de Lourival Francisco dos Santos e de Alaíde Rosa dos Santos, nascido a 25 de julho de 1955, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Pedro Caetano Ferreira Nunes, filho de Caetano Ferreira Nunes e de Helena Ferreira Nunes, nascido a 23 de abril de 1954, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

José Antônio Saraiva, filho de José Saraiva e de Rosália da Costa Saraiva, nascido a 8 de agosto de 1953, na Capital de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Francisco Ciote, filho de Paulo Ciote e de Maria Rovira Ciote, nascido a 16 de agosto de 1953, na Capital de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Luiz Oliveira, filho de José Sanches de Oliveira e de Yrani de Oliveira Braga, nascido a 30 de maio de 1953, em Tocantins, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

José Luiz Pozati, filho de Rodolfo Pozati e de Jandira de Campos Pozati, nascido a 2 de dezembro de 1951, em Barretos, Estado de São Paulo, e residente na Capital;

José Roberto Chico Giraldi, filho de Caetano Giraldi e de Irides Chico Giraldi, nascido a 2 de julho de 1955, na Capital de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Luiz Carlos de Paula, filho de Orlando de Paula Anastácio e de Maria Angélica Anastácio, nascido a 23 de janeiro de 1954, em Franca, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Moysés Aparecido Paulino, filho de Constantino Paulino e de Maria de Lourdes Paulino, nascido a 16 de novembro de 1955, em Santa Mariana, Estado do Paraná, e residente em Indaiatuba, Estado de São Paulo;

Nilson Albuquerque de Souza, filho de Abedias Simplicio de Souza e de Elza Albuquerque de Souza, nascido a 27 de abril de 1954, em Mogi dos Cruzes, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Obedes Alves de Castro Filho, filho de Obedes Alves de Castro e de Olga Cintra de Castro, nascido a 20 de dezembro de 1954, na Capital de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Renan Iacobucci, filho de Francisco Iacobucci e de Judith de Oliveira Iacobucci, nascido a 11 de fevereiro de 1955, na Capital de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Sinval Correia Silva Filho, filho de Sinval Costa Silva e de Maria Correia Silva, nascido a 14 de janeiro de 1954, em Lagedinho, Estado da Bahia, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Valdecir de Oliveira, filho de José Venâncio de Oliveira e de Berenice de Oliveira, nascido a 28 de maio de 1954, na Capital de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Antônio Arlindo Braz, filho de Arlindo Braz Florêncio e de Carmelita Germandina da Conceição, nascido a 15 de março de 1955, em Três Corações, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Raymundo Alves Góes, filho de Maria Alves Góes, nascido a 21 de junho de 1954, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Reginaldo de Azevedo Ribeiro, filho de Enéas de Azevedo Ribeiro e de Zeneide Rosa de Azevedo, nascido a 4 de julho de 1955, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente no mesmo Estado;

Reginaldo Rumão da Silva, filho de José Rumão da Silva e de Alice Maria da Silva, nascido a 24 de agosto de 1955, em São Bento de Una, Estado de Pernambuco, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Roberto Macchia, filho de Guido Macchia e de Rosália Galera Macchia, nascido a 21 de fevereiro de 1955, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e residente em São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

Roberto Rezk, filho de Naim Abboud Rezk e de Maria Farssa, nascido a 1º de março de 1955, em Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Roberto José de Oliveira, filho de Antônio Lúcio de Oliveira e de Rita Gomes da Silva Oliveira, nascido a 18 de novembro de 1955, em Marília, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Ronaldo Chagas, filho de Nilo Chagas e de Rosa Chagas, nascido a 21 de fevereiro de 1955, na Capital de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Rômulo Targino da Silva, filho de Jarbas Targino da Silva e de Laura Bernardo da Silva, nascido a 25 de dezembro de 1955, em Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Sinval Januário do Nascimento, filho de Osmano Januário do Nascimento e de Eivira Cecílio de Jesus, nascido a 28 de julho de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Valter Batista da Silva, filho de Valdemiro Batista da Silva e de Altamira Batista da Silva, nas-

cido a 1 de agosto de 1955, na Capital de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Francisco de Assis e Souza, filho de Joaquim Bueno de Souza e de Jandira de Almeida Souza, nascido a 13 de setembro de 1953, em Parangaba, Estado de São Paulo, e residente em Tatui, no mesmo Estado;

Zamiel Kubrusly Jorge, filho de Miguel Sauaia Jorge e de Zaide Kubrusly Jorge, nascido a 21 de agosto de 1955, em São Luís, Estado do Maranhão, e residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

Págs.

Págs.

— A —

ALISTAMENTO

— Consulta sobre a possibilidade de desobrigação do cumprimento do art. 45 da Resolução nº 7.875, do Tribunal — Sugestão no sentido de que seja dispensado o cartório eleitoral do Distrito Federal do preenchimento das folhas individuais de votação e das fichas modelo 6, por serem desnecessárias. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta e desacolheu a sugestão — Resolução nº 9.592, de 25-4-74 — D.J. de 23-5-74

291

— Correição — Aprova a prorrogação, por mais sessenta dias, do prazo de processamento da revisão do eleitorado da 32ª Zona, Vila Velha, Estado do Espírito Santo — Resolução nº 9.594, de 7-5-74 — D.J. de 23 de maio de 1974

293

APOSENTADORIA

— Membros da magistratura federal — Disponibilidade e aposentadoria. Lei nº 6.044 dispõe sobre elas, e dá outras providências ...

302

— C —

CONSULTA

— Falta de qualidade — Vereador não pode consultar o TSE (Assunto: prazo de desincompatibilização, para que os Secretários municipais possam concorrer às eleições para deputado) — Resolução nº 9.593, de 30 de abril de 1974 — D.J. de 30-5-74

293

CRIME ELEITORAL

— É de se negar provimento a agravo, quando são absolutamente jurídicos os argumentos do despacho recorrido, tanto no que concerne à letra a (vulneração da letra do art. 326 do C.E.), como no atinente à letra b (divergência com acórdão do TSE) — Acórdão nº 5.513, de 25-4-74 — D.J. de 30-5-74

264

— Não se conhece de recurso quando os autos não propiciam elementos capazes de ilidir a interpretação do preceito do art. 326 do C.E., que há por correta e quando a alegação de infringência da norma do art. 144 do Código Penal não foi objeto de prévio questionamento — Acórdão nº 5.519, de 30 de abril de 1974 — D.J. de 23-5-74

271

CUSTAS

— Justiça Federal — Regimento de Custas para a Justiça Federal determinado pela Lei nº 6.032

297

— D —

DEPUTADO FEDERAL — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO".

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

— Prazo de 6 meses — Lei Complementar nº 18 modifica o prazo estabelecido na L.C. nº 5

294

— Acórdão de Tribunal Regional que manteve diplomação de Prefeito, declarando, à vista da prova, não haver o candidato, que se

afastara da direção de empresa que aderiu aos incentivos fiscais na área da SUDENE, praticado efetivamente ato de gestão nos dois meses antecedentes ao pleito. — Recurso especial, necessariamente ligado ao reexame da matéria fática, indeferido. — Agravo desprovido, por esse fundamento, como porque, não se configuraria, de qualquer forma, a inelegibilidade apontada, do art. 1º, II, h, da L.C. nº 5-70, consoante a decisão do TSE, em 13-12-73, no Recurso nº 4.016, da Paraíba — Acórdão nº 5.511, de 16-4-74 — D.J. de 23-5-74

262

DIREITOS POLÍTICOS

— Perda por convicção religiosa decretada a diversos — Publicação do Diário Oficial do mês de maio

304

DISPONIBILIDADE

— Membros da magistratura federal — Aposentadoria e disponibilidade — Lei nº 6.044 dispõe sobre elas, e dá outras providências ..

302

DOMICÍLIO ELEITORAL

— Recurso especial. Se não se configura qualquer dos seus pressupostos, dele não conhece o TSE (Caso de domicílio eleitoral) — Acórdão nº 5.520, de 30-4-74 — D.J. de 29 de maio de 1974

— E —

ELEIÇÃO

— Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO".

— Cabina indevassável — Aprova a adoção de novo modelo de cabina indevassável nas próximas eleições, com as sugestões oferecidas pelo Sr. Diretor-Geral, e determina o envio de cópia da decisão a todos os Tribunais Regionais Eleitorais — Resolução nº 9.552, de 8-3-74 — D.J. de 15-5-74

289

EMENTARIO

— Atos, Leis, Decretos-leis, Decretos Legislativos e Resoluções do Senado Federal publicadas no mês de maio de 1974

302

— F —

FILIAÇÃO PARTIDARIA — Vide "INELEGIBILIDADE — Preclusão".

FUNCIONARIO

— Reclamação formulada pela Procuradoria-Geral Eleitoral, com fundamento no art. 161 do Regimento Interno do STF, aplicável subsidiariamente ao Tribunal Superior Eleitoral, contra Resolução de 17-8-71 (Processo nº 149), do TRE do Piauí. — O Tribunal deu provimento, em parte, à reclamação, nos termos do voto do Ministro-Relator — Resolução nº 9.515, de 6-11-73 — D.J. de 29 de maio de 1974

285

— Aposentadoria — de funcionário de TRE, deferida pelo TSE com base na Lei nº 3.906-61 — Sendo de caráter administrativo a decisão do TSE, e não estando a aposentadoria registrada pelo Tribunal de Contas, prejudi-

	Págs.		Págs.
cou-se o deferimento, em face da Lei nº 628, de 1969, retornando o funcionário, em consequência, à atividade — Acórdão nº 5.514, de 25-4-74 — D.J. de 23-5-74	265	— Diretório Municipal só pode representar à Justiça Eleitoral contra ato de infidelidade partidária, dentro de 30 dias, a partir do seu conhecimento. Nos 30 dias subsequentes o Diretório Regional poderá fazê-lo. — Inobservados tais prazos, haverá decadência do direito de representação. Recurso especial não conhecido — Acórdão nº 5.521, de 2-5-74 — D.J. de 30-5-74	273
— Vencimentos — TSE — Fixa valores para os cargos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da sua Secretaria (Lei nº 6.031)	294	— L —	
— Vencimentos — TSE — Fixa valores para os Grupos: Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente de sua Secretaria (Lei nº 6.033)	295	LEGISLAÇÃO	
— G —		— Emenda Constitucional nº 2 — Lei Complementar nº 18 estabelece prazo para as eleições de que trata a E.C. nº 2 (Governador e Vice-Governador)	294
GOVERNADOR DE ESTADO — Vide “ DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ”.		— Ementário — Vide “ EMENTARIO ”.	
— I —		— Lei nº 5.682 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — Alterada a redação dos artigos 89, 104 e 106 (organização financeira e prestação de contas). (Lei nº 6.043)	301
INELEGIBILIDADE		— Lei nº 6.031 — Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do TSE, e dá outras providências	294
— Decisão do TRE que garantiu registro de chapa de candidatos a Diretório Municipal, “sem prejuízo da posterior declaração de inelegibilidade de alguns de seus integrantes”. — Peculiaridades da questão, originada de obstáculos desarrazoados, na esfera partidária, à formalização do registro. — Recurso especial não conhecido, após rejeitadas preliminares de intempestividade e de ilegitimidade de parte — Acórdão nº 5.003, de 5 de julho de 1972 — D.J. de 23-5-74	249	— Lei nº 6.032 — Dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal	297
— Não incide na inelegibilidade do art. 1º, II, h, o candidato que tem gestão de empresa que faça uso de incentivos fiscais. Recurso especial conhecido e provido — Acórdão nº 5.493, de 13-12-73 — D.J. de 20-5-74	253	— Lei nº 6.033 — Fixa os valores dos níveis de vencimentos dos cargos dos grupos de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do TSE, e dá outras providências	295
— Não se conhece de recurso, quando não caracterizados os requisitos do art. 276, I, do C.E. e se pretende o reexame de provas (Inelegibilidade de candidato por não ter se afastado do cargo de Diretor da CANDE — empresa que recebe vantagens do Poder Público) — Acórdão nº 5.509, de 16-4-74 — D.J. de 20-5-74	260	— Lei nº 6.043 — Altera dispositivos da Lei nº 5.682 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), de 21-7-71	301
— Vide também “ DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ”.		— Lei nº 6.044 — Dispõe sobre disponibilidade e aposentadoria da magistratura federal, e dá outras providências	302
— Preclusão — Inelegibilidade não argüida ao ensejo do registro do candidato concedido em primeiro grau. Questionamento do assunto por meio de recurso contraposto à diplomação. Preclusão a que se refere o art. 259 do C.E. Agravo a que o TSE nega provimento. — (Caso de não filiação partidária no município, mas em outro) — Acórdão nº 5.522, de 2-5-74 — D.J. de 29-5-74	278	— Lei Complementar nº 5 — Alteração da alínea a, do item V, do seu art. 1º (alterando o prazo de desincompatibilização para Senadores e Deputados Federais — de 4 para 6 meses). (Lei Complementar nº 18) ..	294
— Preclusão — Se a inelegibilidade por fundamento de natureza legal não foi argüida ao ensejo do registro da candidatura, não pode ela ser objeto de impugnação quando for diplomado o eleito havido por inelegível pelo impugnante — C.E., art. 259 — Agravo a que se nega provimento (caso de invalidade de filiação partidária) — Acórdão nº 5.523, de 2-5-74 — D.J. de 29 de maio de 1974	280	— Lei Complementar nº 18 — Estabelece prazo de desincompatibilização para as eleições fixadas pela Emenda Constitucional nº 2 e altera dispositivo da L.C. nº 5	294
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA		— M —	
— Inadmissão de recurso especial para reexame de prova. Denegado o agravo de instrumento. (Decretada a perda de mandato de vereador por infidelidade partidária, visto não haver comparecido à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal) — Acórdão nº 5.517, de 30-4-74 — D.J. de 20-5-74	267	MAGISTRATURA — Vide “ APOSENTADORIA ”.	
		MANDADO DE SEGURANÇA	
		— Não cabe M.S. contra decisão judicial com trânsito em julgado — Acórdão nº 5.070, de 17-10-72 — D.J. de 23-5-74	252
		— Não ocorrendo ilegalidade no ato impugnado, nem abuso do poder da parte do impetrado, é de se indeferir a segurança — Acórdão nº 5.508, de 16-4-74 — D.J. de 23 de maio de 1974	259
		— O despacho de arquivamento de inquérito policial, como prevê o art. 18 do C.P.P., não pode ser, obviamente, impugnado mediante ação de segurança — Acórdão número 5.518, de 30-4-74 — D.J. de 29-5-74	269
		— P —	
		PARTIDOS POLÍTICOS	
		— Lei Orgânica — Organização Financeira e Prestação de Contas — Lei nº 6.043 dispõe sobre elas tornando-as estatutárias	301

	Págs.		Págs..
PRAZO — Para Desincompatibilização — Vide “DESINCOMPATIBILIZAÇÃO”.		Acórdão nº 5.516, de 25-4-74 — D.J. de 23 de maio de 1974	267
PRESTAÇÃO DE CONTAS		— Nulidade geral do pleito — Não se conhece de recurso, quando não configurados os pressupostos legais para sua interposição (Candidato recorreu do despacho do Juiz que indeferiu, porque fora do prazo, o pedido de anulação do pleito, sob alegação de fraude. TRE negou provimento. Recurso especial indeferido — Agravo) — Acórdão nº 5.525, de 14-5-74 — D.J. de 30-5-74	283
— Preclusão. Recurso especial. A falta de organização do Comitê Interpartidário não impede que os interessados, omissos em interpor, dentro dos respectivos prazos, os recursos legais, incorram em preclusão. — Da decisão de TRE que, em eleição municipal, assim concluiu, só caberia recurso especial, do qual entretanto, não se conhece, no caso, por não encontrar fundamento em qualquer de seus dois pressupostos legais — Acórdão nº 5.495, de 13-12-73 — D.J. de 16-5-74 ...	257	— S —	
PROPAGANDA ELEITORAL — Vide “RECURSO — Agravo”.		SENADOR — Vide “DESINCOMPATIBILIZAÇÃO”.	
— R —		— T —	
RECURSO		TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	
— Agravo — Recurso especial a que se negou seguimento. Agravo contraposto ao despacho negatório. Se o autor do recurso não demonstrou a configuração do pressuposto necessário à sua admissibilidade, o TSE nega provimento ao agravo — Acórdão nº 5.524, de 14-5-74 — D.J. de 30-5-74	281	— Membro — Lista triplíce — Lista sêxtupla para preenchimento de vagas de membros do TRE da Guanabara. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para que, por intermédio do TRE seja solicitado ao Tribunal de Justiça que organize duas listas triplíces, substituindo o nome do Dr. José do Cunto Filho, face à incompatibilidade existente, a menos que desapareça tal situação (Procurador contratado da SUNAB) — Resolução nº 9.397, de 7-12-72 — D.J. de 23-5-74	284
— Agravo — Intempestivo — Face à referência de que o recurso fora interposto em tempo útil e à pobreza de elementos instrutórios, com vistas ao exame da alegação de fraude, é de se dar provimento ao agravo, para melhor exame do assunto — Acórdão nº 5.487, de 27-11-73 — D.J. de 23-5-74	252	— Membro — Lista triplíce — Listas triplíces para preenchimento de vagas de Juizes do TRE da Guanabara. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, a fim de que seja substituído um dos juristas indicados, face ao impedimento existente, bem como preste informações quanto à situação de outro jurista constante da lista (Impedimento: ultrapassou a idade de 70 anos. Informação: se como Diretor da Light, Serviços de Eletricidade S. A., tem direito a voto nas reuniões) — Resolução nº 9.436, de 27-4-73 — D.J. de 23-5-74	285
— Diplomação — O número de deputados ou de representantes do povo pode constituir, realmente, matéria eleitoral, em função de decisão dos órgãos da Justiça Eleitoral. — Não compete à Justiça Eleitoral conceder M.S. contra ato de Assembléia Legislativa. — É de se denegar M.S. contra TRE que teria se omitido a diplomar candidatos, por adotar o número de deputados constante da última lei existente e não atualizar, por sua própria deliberação, por falta de lei que fixasse novo número — Acórdão nº 4.132, de 27-4-67 — D.J. de 23-5-74	241	— Membro — Lista triplíce — Listas triplíces para preenchimento de vagas de Juizes do TRE da Guanabara. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, a fim de que seja substituído um dos nomes constantes da lista, face ao impedimento existente (Impedimento: Diretor da Light, Serviços de Eletricidade S. A. tem direito a voto — V. Resolução nº 9.436) — Resolução nº 9.454, de 18-6-73 — D.J. de 23-5-74	285
— Diplomação — Preclusão — Conquanto ilegal a ordem do Juiz, pois a sanção a que estavam sujeitos os eleitores faltosos era outra totalmente diversa, não houve impugnação alguma à irregularidade da votação. — A prova documental oferecida, depois da apuração, ante o disposto no art. 149 do C.E., é inábil para afastar as dúvidas sobre a verdadeira causa da abstenção dos eleitores. — Assim, de acordo com a jurisprudência do TSE, é de se considerar preclusa a matéria, com apoio no citado art. 149 do C.E. (R.E. nº 3.588-BA, R.E. nº 3.619-PE, R.E. nº 3.986-SP) e consequentemente, concluir pela não vulneração do art. 147, § 1º, da C.F. ou de qualquer preceito de lei. Recurso não conhecido — Acórdão nº 5.503, de 2-4-74 — D.J. de 27-5-74	258	— V —	
— Ilegitimidade de parte — Diretório Municipal não tem legitimidade para recorrer de decisão de TRE — Acórdão nº 5.506, de 16 de abril de 1974 — D.J. de 23-5-74	259	VICE-GOVERNADOR — Vide “DESINCOMPATIBILIZAÇÃO”.	
— Ilegitimidade de parte — Diretório Municipal de Partido não tem legitimidade para recorrer ao TSE. É entendimento firmado nesta Corte — Acórdão nº 5.512, de 23 de abril de 1974 — D.J. de 23-5-74	263	— Z —	
— Intempestivo — Recurso de que o TRE não conheceu por intempestivo. Inocorrência de violação ao art. 258 do C.E., posto que aplicável ao caso o art. 169, § 2º, nos termos do art. 265 do mesmo Código. Recurso especial indeferido e agravo não provido —		ZONAS ELEITORAIS	
		— Alteração — Aprova a alteração de base territorial das 34ª e 60ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio Grande do Sul, ambas do Município de Pelotas — Resolução nº 9.573, de 19-3-74 — D.J. de 30-5-74	290
		— Criação — Aprova a criação da 63ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, por desmembramento da 35ª Zona, Souza, e formada pelos distritos de Serra Branca, Aparecida, São Francisco e São Gonçalo, pertencentes ao Município de Souza, e os Municípios de Santa Cruz, Nazarezinho, São José da Lagoa Tapada e Lastro — Resolução nº 9.579, de 21-3-74 — D.J. de 30-5-74	290
		— Criação — Aprova a criação da 115ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, por desmembramento da 17ª Zona, Cruz Alta, e formada pelos Municípios de Panambi, Condor e Santa Bárbara do Sul — Resolução nº 9.583, de 4-4-74 — D.J. de 30 de maio de 1974	291

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

	<i>Págs.</i>
— Nº 4.132, de 27 de abril de 1967 (Mandado de Segurança nº 344) — GB	241
— Nº 5.003, de 5 de julho de 1972 (Mandado de Segurança nº 412) — MG	249
— Nº 5.070, de 17 de outubro de 1972 (Mandado de Segurança nº 419) — DF	252
— Nº 5.487, de 27-11-73 (Recurso (Agravado) nº 4.101) — SE	252
— Nº 5.493, de 13 de dezembro de 1973 (Recurso nº 4.016) — PB	253
— Nº 5.495, de 13 de dezembro de 1973 (Recurso nº 4.105) — PB	257
— Nº 5.503, de 2 de abril de 1974 (Recurso nº 4.117) — PR	258
— Nº 5.506, de 16 de abril de 1974 (Recurso nº 4.003) — PI	259
— Nº 5.508, de 16 de abril de 1974 (Mandado de Segurança nº 446) — MA	259
— Nº 5.509, de 16 de abril de 1974 (Recurso nº 4.055) — PB	260
— Nº 5.511, de 16 de abril de 1974 (Recurso nº 4.064) — MA	262
— Nº 5.512, de 23 de abril de 1974 (Recurso (Agravado) nº 4.122) — RS	263
— Nº 5.513, de 25 de abril de 1974 (Recurso nº 4.120) — SP	264
— Nº 5.514, de 25 de abril de 1974 (Recurso nº 3.118) — RJ	265
— Nº 5.516, de 25 de abril de 1974 (Recurso (Agravado) nº 4.138) — MT	267
— Nº 5.517, de 30 de abril de 1974 (Recurso (Agravado) nº 4.125) — RS	267
— Nº 5.518, de 30 de abril de 1974 (Mandado de Segurança nº 447) — MG	269

	<i>Págs.</i>
— Nº 5.519, de 30 de abril de 1974 (Recurso nº 4.129) — MG	271
— Nº 5.520, de 30 de abril de 1974 (Recurso nº 4.066) — PA	273
— Nº 5.521, de 2 de maio de 1974 (Recurso nº 4.131) — RJ	273
— Nº 5.522, de 2 de maio de 1974 (Recurso (Agravado) nº 4.094) — MA	278
— Nº 5.523, de 2 de maio de 1974 (Recurso (Agravado) nº 4.072) — RN	280
— Nº 5.524, de 14 de maio de 1974 (Recurso (Agravado) nº 4.083) — ES	281
— Nº 5.525, de 14 de maio de 1974 (Recurso nº 4.134) — SE	283

RESOLUÇÕES

— Nº 9.397, de 7 de dezembro de 1972 (Processo nº 4.650) — GB	284
— Nº 9.436, de 27 de abril de 1973 (Processo nº 4.650) — GB	285
— Nº 9.454, de 18 de junho de 1973 (Processo nº 4.650) — GB	285
— Nº 9.515, de 6 de novembro de 1973 (Reclamação nº 4.426) — DF	285
— Nº 9.552, de 8 de março de 1974 (Processo nº 4.790) — RS	289
— Nº 9.573, de 19 de março de 1974 (Processo nº 4.798) — RS	290
— Nº 9.579, de 21 de março de 1974 (Processo nº 4.785) — PB	290
— Nº 9.583, de 4 de abril de 1974 (Processo nº 4.805) — RS	291
— Nº 9.592, de 25 de abril de 1974 (Consulta nº 4.529) — DF	291
— Nº 9.593, de 30 de abril de 1974 (Consulta nº 4.816) — PR	293
— Nº 9.594, de 7 de maio de 1974 (Processo nº 4.693) — ES	293